



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024 
Nº Volume	037
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio
Requerente (9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK	
Requerido (4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS	

Autuação

Aos _____

dias do mês de _____

ano de dois mil

_____, nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu
cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu

Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal

0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 037



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 3ª VARA CÍVEL
 FÓRUM DES. ANTONIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA
 AV. CARAPEBUS, 226 - SÃO GERALDO - SERRA - ES - CEP: 29163-392
 Telefone(s): (27) 3357-4817
 Email: 3civl-serra@tjes.jus.br

DEFENSORIA PÚBLICA

CERTIDÃO DE CRÉDITO
 Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e Prov.
 26/2012

CERTIFICO E DOU FÉ, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação e, a requerimento do CREDOR foi determinada a expedição da presente certidão para garantia de direitos creditícios.

Nº DO PROCESSO 0000518-17.2018.8.08.0048	AÇÃO: 156 - Cumprimento de sentença
Autor: ELSON GOMES DUARTE Documento(s): CI : 1217874 ES CPF : 070.620.337-23 Sexo: MASCULINO Endereço(s): Rua Teixeira, 259, Nova Carapina I, Serra - ES CEP: 29170046,	Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA Documento(s): CNPJ : 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Avenida Antônio Gil Veloso, 2500, APTO 801, Itapuã, Vila Velha - ES CEP: 29101735 Telefone(s): 30753467, Ramal: 27 /
Advogado(s): 999981-ES DEFENSOR PÚBLICO	Advogado(s): 12529-ES HORST VILMAR FUCHS 13066-ES ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES
DATA DO AJUIZAMENTO: 10/01/2018	DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2018 13:43 Distribuição por sorteio
DATA DA CITAÇÃO:	DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 31.977,28	
PRINCIPAL: R\$ 29.070,25	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.907,03

SERRA - 3ª VARA CÍVEL, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, Segunda-feira, 4 de novembro de 2019. Eu, ANALISTA JUDICIÁRIO P/ CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO(A) que subscrevo e assino.

Serra/ES, 04/11/2019

LUÍS SAUDINO
 ANALISTA JUDICIÁRIO II
 Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas

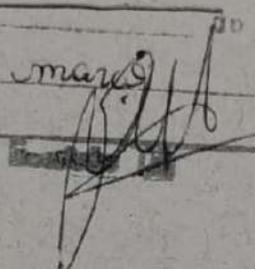


Este documento foi assinado eletronicamente por LUIS OTAVIO SAUDINO DE ALMEIDA em 04/11/2019 às 10:35:53, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5335-2796721.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data compareceu a audiência Elson Gomes Duarte RG. 3217571-ES, oportunidade em que versou o conteúdo do pedido de igual teor ao da pág 71.

data 13 de março de 2020



Elson Gomes Duarte

1310 3120

JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data JUNTEI a estes autos:

() Petição () Ofício () AR (X) Mandado 286.5667

Serra(ES), 22/07/2020.



Alessandro A. Ghidetti - Analista Judiciário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n.º **77 15**, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 17/11/2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 7716 nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 17/11/2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia 7716

Número do Processo: **0012273-42.2020.8.08.0024**

Requerente: **LUZIA GONCALVES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **LUZIA GONÇALVES**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/04.

À fl. 06, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2455916&TipoAto=3>

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&id=2455916&TipoAto=3>

Em função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

7717

Como a Requerente se encontra amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de eventuais valores devidos a título de despesas processuais deverá permanecer suspensa, nos termos do que prevê o art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 16/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copio

Número do Processo: **0004960-93.2021.8.08.0024**

Requerente: **ANDREIA NUNES CARDOZO, NATALIA ERVAZ DE FREITAS, LUCIA VIEIRA DA SILVA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido por **ANDREIA NUNES CARDOZO, NATALIA ERVAZ DE FREITAS e LUCIA VIEIRA DA SILVA** como modo de ver incluído, no quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPFREE)**, os valores a que supostamente fariam jus.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 04/44.

Instadas a efetuarem o recolhimento das custas judiciais prévias, as postulantes pleitearam, às fls. 46/47, pela desistência em relação ao incidente, ao que procederam sob o argumento de que ainda se encontraria em aberto a fase administrativa de verificação de créditos, de modo que desnecessária a instauração do presente.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

[- não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a

Veja-se que, aqui, uma vez intimadas as Habilitantes para que procedessem ao pagamento das custas então cabíveis, aquelas apenas trouxeram ao feito peça na qual manifestavam o desinteresse em seu processamento, petítório esse que sequer pode ser examinado neste momento, ante o não recolhimento das despesas cabíveis.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pelas Habilitantes.

Intimem-se as Requerentes, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 14/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7719
copio

Número do Processo: 0011169-78.2021.8.08.0024

Requerente: CLESTON GOMES FERREIRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)



7720

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 19/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0003644-45.2021.8.08.0024

Requerente: FABIO BASTOS DE JESUS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **FABIO BASTOS DE JESUS**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/27.

À fl. 28, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que comprovasse fazer jus à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que deveria dizer quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 32/33, informando, ali, o atendimento à determinação anterior, e pugnando, ainda, pela suspensão do andamento do feito até que sobreviesse a manifestação do profissional de confiança do Juízo relativamente ao pedido de habilitação que teria formulado pela via administrativa.

Vieram-me, em seguida, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como se conferir à presente o impulsionamento

que se pretendia, ou mesmo venha a ser determinada a suspensão do andamento do feito, tal como pugnado na última manifestação das interessadas.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impede deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que **não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua

apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7721

Na hipótese, menos ainda se faria pertinente manter a presente tramitando – ainda que em situação de suspensão –, mormente quando a Habilitante deixa um tanto quanto aparente ter ingressado com o pedido de habilitação diretamente junto ao administrador judicial.

Ora, ainda que se cogitasse quanto à não inclusão em quadro-geral, pelo auxiliar do Juízo, do montante inicialmente indicado, à parte Autora se abriria, como dito, a possibilidade de **impugnar** a relação posteriormente confeccionada, não lhe sendo mais facultado ingressar com o pedido de habilitação, porque este, ainda que administrativamente, fora deduzido.

Ou seja, não bastasse inadequado o incidente no atual momento, posteriormente também assim se apresentaria, já que habilitação e impugnação consistem de duas providências que, embora até certo ponto similares, guardam distinções e apresentam fins também diversos.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente.

Isto posto, pois, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, a quem concedo, a partir deste ponto, os benefícios da gratuidade, mormente por observar, após a reanálise do caderno, que teria sido conferida ao interessado a possibilidade de, no feito de onde originado o crédito aqui identificado, litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Em vista do deliberado acerca do ponto, fica determinado que a cobrança de eventuais despesas processuais aqui incidentes permaneça suspensa, dada a aplicação, *in casu*, do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0009471-37.2021.8.08.0024

Requerente: JONEY CARLOS PEREIRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **JONEY CARLOS PEREIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPRESS)**, o crédito com que em face desta **ossequiria**, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11.

À fl. 13, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte Requerente trouxe aos autos a peça de emenda de fls. 15/15-verso, na qual salientara que o interesse residiria na inclusão do crédito em quadro-geral.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

... porque, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que a habilitação postulada junto ao profissional que --

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao **administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7723
obter a
icial.

esse de

lada a

7723

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

 Diligencie-se.

VITÓRIA, 25/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia 7724

28

Número do Processo: 0008018-07.2021.8.08.0024

Requerente: BRUNO CAGNOTTO ZANDONADI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **BRUNO CAGNOTTO ZANDONADI**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/26.

À fl. 29, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora a parte Requerente instada a deixar aparente a situação de hipossuficiência inicialmente indicada, dada a formulação, na hipótese, de pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada, a parte pugnara, à fl. 30, pela juntada da documentação que serviria a demonstrar a sua situação financeira.

Em relação à questão atinente à suposta ausência de interesse de agir, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

2725 21
28

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao **administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual. 7725 21 28

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Em vista do que chegara a ser demonstrado nos autos pela parte Requerente, e por inexistirem elementos que sirvam, agora, a infirmar a alegação de hipossuficiência antes trazida ao feito, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 03/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7726
15
28
copiã

Número do Processo: 0011334-28.2021.8.08.0024

Requerente: SCHEILA DE SOUZA PEREIRA IGNACIO NOGUEIRA, ALEX IGNACIO NOGUEIRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO.**

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "**Será cancelada a distribuição do feito se parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

772x
21
20
772x
cópia

Número do Processo: **0008543-86.2021.8.08.0024**

Requerente: **DANIEL APARECIDO DA SILVA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "**Será cancelada a distribuição do feito se parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; **certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.**

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 19/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

21
20
7728
Cópia

Número do Processo: **0004480-18.2021.8.08.0024**

Requerente: **MARIA DAS GRACAS ARAUJO MIRANDA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MIRANDA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/06-verso.

À fl. 12, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte informara, às fls. 13/14, que da relação de crédito parcial apresentada pelos antigos administradores judiciais, não constaria a menção a seu nome, pelo que impositiva a intimação do atual profissional para ciência quanto à existência do incidente.

Vieram-me, após, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como, até então, se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

729
É que, até então, **aberta a fase administrativa de verificação dos créditos**, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, **não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada** (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Mais uma vez hei de frisar que **não há, nos autos da falência da Demandada, qualquer relação de credores elaborada pelo administrador judicial**, a despeito do que vem sendo nesta mencionado, não se sabendo a que lista pode a Requerente estar fazendo referência.

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] *relação de credores*." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, **até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

7729
Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Relativamente ao pedido de remessa dos autos ou de peças deste ao administrador judicial, a pretensão há de ser indeferida, ainda que tenha a parte buscado o contato com o profissional e não tenha, até hoje, obtido sucesso no alcance do intento.

Isso porque adotar a providência requerida acabaria por representar subversão às normas, já que viabilizaria a tramitação do incidente indevidamente apresentado, ainda que por via transversa.

Hei de deixar destacado, porque oportuno, que, acaso não haja a inclusão do nome da Requerente em quadro-geral, a situação possibilitará a posterior apresentação, por aquela, do incidente de impugnação, bastando que, então, faça prova do prévio contato mantido com o profissional de confiança do Juízo.

Não há, porém, como se dar andamento ao feito que de antemão não poderia ter sido ajuizado, dadas todas as razões que nesta se fez questão de esposar.

Isto posto, pois, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Com função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

Fica a exigibilidade das despesas suspensa, dada a incidência, na hipótese, do disposto no art. 98, §3º, do CPC, eis que conferidos à parte Autora os benefícios da gratuidade.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

21
7730
Cópia

Número do Processo: 0002538-48.2021.8.08.0024

Requerente: WELINGTON FERNANDO CUNHA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **WELINGTON FERNANDO CUNHA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/10.

À fl. 12, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

7731
ra

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

le

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7731

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

exção 7732

Número do Processo: 0008554-18.2021.8.08.0024

Requerente: LUCAS FRANCALLACI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO.**

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)



7733

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 19/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7733

Cópia

Número do Processo: 0009800-49.2021.8.08.0024

Requerente: MARIA AUXILIADORA VAZQUEZ LEZAMA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA AUXILIADORA VAZQUEZ LEZAMA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10.

À fl. 12, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente z jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o empulsionamento que se pretende.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7733

Cópia

Número do Processo: **0009800-49.2021.8.08.0024**

Requerente: **MARIA AUXILIADORA VAZQUEZ LEZAMA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA AUXILIADORA VAZQUEZ LEZAMA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10.

À fl. 12, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impede deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7735
7734
Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 03/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

7235
7734

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte **Habilitante**, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte **Habilitante**, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 03/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

Re



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0008016-37.2021.8.08.0024

Requerente: **FABIANA CRISTINA PALAZZO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **FABIANA CRISTINA PALAZZO**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17.

À fl. 20, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora a parte Requerente instada a deixar aparente a situação de hipossuficiência inicialmente indicada, dada a formulação, na hipótese, de pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada, a parte informou, à fl. 21 que seria isenta do pagamento de imposto de renda e que sequer possuiria conta bancária, oportunidade em que pugnara pela juntada, aos autos, de cópia de sua CTPS.

Em relação à situação atinente à suposta ausência de interesse de agir, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impede deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

736
737
Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Em vista do que chegara a ser demonstrado nos autos pela parte Requerente, e por inexistirem elementos que sirvam, agora, a infirmar a alegação de hipossuficiência antes trazida ao feito, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 03/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

T
in
en

E,
faz
imp



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

241
7737
cópia

Número do Processo: 0007079-27.2021.8.08.0024

Requerente: GABRIEL VICENTE FREITAS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **GABRIEL VICENTE FREITAS**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuía, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/20.

À fl. 24, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara à fl. 26 informando ter atendido à determinação anterior, pugnano pela habilitação do seu crédito no bojo da própria falência.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

2738

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Apenas hei de ressaltar, em vista do que chegara a constar do último petitório trazido pela parte Requerente, que o pedido de habilitação não deve e sequer pode ser deduzido em meio à própria falência, mas sim administrativamente, junto ao profissional de confiança do Juízo, seja via carta, e-mail, ou outro meio idôneo por aquele indicado naquele procedimento.

De toda forma, e independentemente de como tenha o postulante adotado a providência em questão, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

gi

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

eg



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

espírito

241
7760
7739

Número do Processo: 0008547-26.2021.8.08.0024

Requerente: JULIO MARCOS DE LARA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, tendo, porém, se mantido inerte após regular intimação.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I – não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 19/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copio

77 60

Número do Processo: 0002882-29.2021.8.08.0024

Requerente: DOMENICA APARECIDA CAPOLONGO DOS SANTOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **DOMENICA APARECIDA CAPOLONGO DOS SANTOS**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/20.

Comprovação quanto ao recolhimento de custas consta às fls. 25/26.

À fl. 28, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 30/30-verso, ocasião em que pleiteara lhe fossem restituídas as custas já despendidas, e, na impossibilidade, pugnara fosse determinada a suspensão do andamento do feito até que publicada a primeira relação de credeores.

Vieram-me, em seguida, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

741

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretendia, ou mesmo venha a ser determinada a suspensão do andamento do feito, tal como pugnado na última manifestação das interessadas.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF. for

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que **não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

741

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Veja-se que não serve a modificar o decidido o fato de ter ou não a parte recolhido as custas judiciais prévias, sendo, inclusive, inviável determinar a suspensão do feito quando o momento denota a total impropriedade de sua propositura.

Na hipótese, menos ainda se faria pertinente manter a presente tramitando, mormente quando a Habilitante deixa um tanto quanto aparente – embora não mencione de forma expressa – que ingressaria com o pedido de habilitação diretamente junto ao administrador.

Assim, ainda que se cogitasse quanto à não inclusão do montante, pelo auxiliar do Juízo, em quadro-geral, a Autora se abriria, como dito, a possibilidade de **impugnar** a relação posteriormente confeccionada, não lhe sendo mais facultado ingressar com o pedido de habilitação, porque este, ainda que administrativamente, fora deduzido.

Ou seja, não bastasse inadequado o incidente no atual momento, posteriormente também assim se apresentaria, já que habilitação e impugnação consistem de duas providências que, embora até certo ponto similares, guardam distinções e apresentam fins também diversos.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente.

Quanto às custas previamente adiantadas, não compete ao Juízo determinar a sua restituição, e sim ao FUNEPJ – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (art. 307 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado – CNCJGES).

Aqui, devo dizer que a parte chegara a movimentar, ainda que inadvertidamente, a máquina judiciária, pelo que, ao menos em tese, não haveria recolhimento a maior, em duplicidade, ou mesmo indevido de valores a justificar o reembolso pugnado.

De todo modo, essa é situação que pende ser avaliada pelo Setor responsável do e. TJES, após a formulação, pela parte, do requerimento administrativo a que se referem os arts. 307 a 310 do CNCJGES.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas já pagas.

7742

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 25/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0009790-05.2021.8.08.0024

Requerente: MARINALVA APARECIDA GRANZIERE

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARINALVA APARECIDA GRANZIERE**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada do documento de fl. 04, sendo posteriormente complementada com a documentação de fls. 08/12 em vista do que restara determinado à fl. 05.

Veja-se que, em vista do consignado no despacho em alusão (fl. 05), fora a parte Autora instada a dizer quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Relativamente ao ponto, porém, a parte, embora intimada, se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquant arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7743

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Considerando o teor da documentação trazida aos autos pela parte Requerente após regular intimação, da qual se extrai que àquela teria sido facultado litigar, na origem, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, fica também deferido, nos presentes, o beneplácito legal inicialmente pugnado.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copia

Número do Processo: **0004405-76.2021.8.08.0024**

Requerente: **JULIO CARVALHO FERREIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **JULIO CARVALHO FERREIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/11.

À fl. 13, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2493788&TipoAto=3>

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC. 7745

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

e

e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: 0004238-59.2021.8.08.0024

Requerente: ALEX SANDRO BATISTA DA SILVA SCARPATTI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **ALEX SANDRO BATISTA DA SILVA SCARPATTI**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, **CARLOS ROBERTO COSTA**, **JAMES MATTHEW MERRILL** e **CARLOS NATANIE WANZELLER**, o crédito com que em face destes possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12.

À fl. 14, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 19/20, insistindo, então, na manutenção do incidente, eis que, no seu entender, seria "[...] o meio mais adequado de resolução do conflito." (fl. 19).

ieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

A pretensão, ao que se vê, fora também deduzida em desfavor dos sócios da falida, que, de antemão, se constata serem ilegítimos para figurar no polo passivo do incidente.

Isso porque, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, a falência da sociedade empresária não atinge diretamente os sócios que com esta não se confundem, ou seja, aqueles de responsabilidade limitada, os quais, no máximo, poderão vir a responder com o patrimônio próprio na hipótese de eventual descon sideração da personalidade jurídica da devedora, o que, em si, não os torna também falidos.

747
por
nda,
02
sma
pelo
de

Em vista da situação, não se cogita quanto à possibilidade de habilitação de crédito em falência em face de quem falido não é, pelo que, por óbvio, de serem excluídos do polo passivo, as pessoas de CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL e CARLOS NATANIE WANZELLER, o que desde logo determino.

Em vista do deliberado acerca do ponto, haveria a presente de seguir sendo impulsionada apenas em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, única falida em meio aos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faria jus, tente habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como viabilizar o alcance desse fim no caso em apreço.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

de

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impede deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, **está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2500891&TipoAto=3>

2756
747

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação – a despeito da alegação em contrário trazida pelo Requerente em sua peça de fls. 19/20 –, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 17/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

7748
9



copie

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0016012-23.2020.8.08.0024
Requerente: RITA DE CASSIA DA ROCHA
Requerido: COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado pela parte Autora, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA**, o(s) crédito(s) que em face desta possuiaria, esse(s) descrito(s) em meio às razões trazidas com a preambular.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/12-verso.

Intimada a parte Demandante para dizer sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese, em especial porque ainda aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, aquela deduzira pedido de desistência (fl. 23), eis que teria diligenciado junto ao administrador judicial a bem de tentar obter êxito no intento aqui delineado.

Vieram-me conclusos.

o **RELATO** do necessário. **DECIDO.**

De um exame dos autos, vê-se que não há obstáculos à homologação do pedido de desistência deduzido pela parte Requerente, mormente quando sequer intimada a falida, o administrador judicial ou quem quer que seja a se manifestar sobre a pretensão, que, ao que se vê, chegara a ser também deduzida na seara administrativa, tornando prescindível o próprio impulsionar deste incidente.

Daí porquê, agora, impositiva a extinção da presente nos moldes como pugnado.

Ante o exposto, pois, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte Demandante, **EXTINGUINDO** a presente na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa a exigibilidade das despesas, dada a prévia concessão, em seu favor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2448892&TipoAto=3>

256

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2448892&TipoAto=3>

9

Intime-se a parte Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 07/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0000827-08.2021.8.08.0024

Requerente: CRISTINA DA SILVA DE MOURA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CRISTINA DA SILVA DE MOURA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/18.

À fl. 20, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Foram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

156
752

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2480544&TipoAto=3>

7750

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 19/07/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

7751

Número do Processo: **0010904-76.2021.8.08.0024**

Requerente: **VANDINEI DE PAULA PACHECO**

Requerido: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **VALDINEI DE PAULA PACHECO**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse escrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/20.

À fl. 22, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara à fl. 23, insistindo, então, no impulsionamento de sua pretensão, dada "[...] a falta de comunicabilidade do administrador judicial na demora da divulgação do edital, somando-se à peculiaridade do caso [...]".

vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao **administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 0. (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2525494&TipoAto=3>

7752

7756

16/11/2021

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 20/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0000832-30.2021.8.08.0024**

Requerente: **RODRIGO GOMES DE MACEDO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **RODRIGO GOMES DE MACEDO**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/22.

À fl. 24, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.ljes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466923&TipoAto=3>

7754

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

2756

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2458967&TipoAto=3>

7756

7755



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0018309-03.2020.8.08.0024**Requerente: **TIAGO DUTRA GALVAO**Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA****DECISÃO**

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **TIAGO DUTRA GALVÃO**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/12.

À fl. 18, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2458967&TipoAto=3>

7756

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

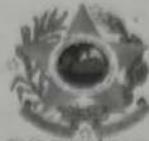
Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 21/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copio

Número do Processo: 0000861-80.2021.8.08.0024

Requerente: PATRICIA DE MOURA FERNANDES CASSOL

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **PATRICIA DE MOURA FERNANDES CASSOL**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/23.

À fl. 25, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC. 728

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores," (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribuí a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466927&TipoAto=3>

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC. 758

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0001190-92.2021.8.08.0024

Requerente: MARIA JOSE DE MORAES BARBOSA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA JOSÉ DE MORAES BARBOSA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/09.

À fl. 11, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2477726&TipoAto=3>

7760

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC, já que previamente conferidos, à Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 14/07/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

7761



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0018640-82.2020.8.08.0024**Requerente: **MARCELO FERREIRA E SILVA**Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA****DECISÃO**

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARCELO FERREIRA E SILVA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11.

À fl. 13, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, § 1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

7762

de
o

16/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2457917&TipoAto=3>

7762

Em função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

Como o Requerente se encontra amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de eventuais valores devidos a título de despesas processuais deverá permanecer suspensa, nos termos do que prevê o art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 18/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0018614-84.2020.8.08.0024**

Requerente: **WESLEY BORGES PEREIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **WESLEY BORGES PEREIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/144.

À fl. 146, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se quedara silente.

Teram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos como devidos em feito outro.

E, dependa a parte Requerente, de fato, da prévia habilitação do seu crédito para que tenha condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

28/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2454894&TipoAto=3>

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Em função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam, ficando suspensa a exigibilidade das despesas, já que lhe foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).



Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 15/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/inf/CONATO>

28/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2455925&TipoAto=3>

7765 766



copio

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0019266-04.2020.8.08.0024**

Requerente: **JESEEL LEAL RIBEIRO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado pela parte Autora, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o(s) crédito(s) que em face desta possuiria, esse(s) descrito(s) em meio às razões trazidas com a preambular.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/50.

Intimada a parte Demandante para dizer sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese, em especial porque ainda aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, aquela deduzira pedido de desistência (fl. 54), alegando, então, que tentaria obter êxito no intento aqui delineado diretamente junto ao administrador judicial.

Na ocasião, fizera acostar aos autos elementos que serviriam denotar a sua situação de hipossuficiência financeira.

Feram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

De um exame dos autos, vê-se que não há obstáculos à homologação do pedido de desistência deduzido pela parte Requerente, mormente quando sequer intimada a falida, o administrador judicial ou quem quer que seja a se manifestar sobre a pretensão, que, ao que se vê, pode ser deduzida na seara administrativa, tornando prescindível o próprio impulsionar deste incidente.

Dáí porquê, agora, impositiva a extinção da presente nos moldes como pugnado.

Ante o exposto, pois, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte Demandante, **EXTINGUINDO** a presente na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

28/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2455925&TipoAto=3>

Concedo ao Habilitante, ao menos aqui, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar, nos autos, elementos que denotem ampla capacidade financeira.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa a exigibilidade das despesas, dada a concessão, em seu favor, da gratuidade pugnada.

Intime-se a parte Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 16/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0019519-89.2020.8.08.0024**

Requerente: **RINALDO PEDRO DOS SANTOS**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **RINALDO PEDRO DOS SANTOS**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12.

À fl. 14, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466607&TipoAto=3>

7769

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466641&TipoAto=3>

7767

Custas, caso existam, pela parte Habilitante.

Em vista da prévia concessão, ao Requerente, dos benefícios da gratuidade, a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, na hipótese, deverá permanecer suspensa, a teor da previsão contida no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

m m
7768

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: 0015579-19.2020.8.08.0024

Requerente: JOAQUIM MOREIRA GOMES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **JOAQUIM MOREIRA GOMES**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

Com a inicial fora acostado o documento de fls. 04/20.

Às fls. 22/22-verso, após constatado que o postulante não possuiria, até então, crédito certo, líquido e exigível perante a falida, necessitando, antes, ingressar com a competente liquidação da sentença genérica que supostamente o beneficiaria, determinou-se sua intimação para que se manifestasse em relação à aparente falta de interesse de agir.

Após instado a se pronunciar, o Requerente se quedou silente.

Vieram à conclusão.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Versa a presente, como visto, acerca da possível habilitação, nos autos da falência da Demandada, de valores que supostamente tocariam ao Requerente.

E, conquanto entenda as razões que justifiquem a formulação do pleito, decerto que não há como, ao menos não até então, se ordenar o seu regular impulsionamento, por carecer o Autor, *in casu*, de interesse processual.

Diz-se isso porque, aqui, busca o suplicante ver habilitados valores reconhecidos como devidos aos investidores/divulgadores da devedora (YMPACTUS/TELEXFREE) em sede de ação civil pública na qual se tutelava a defesa de interesses dessa coletividade de pessoas atingidas pelos atos ali identificados como ilícitos e que teriam sido perpetrados, ao seu tempo, pela Demandada.

Sucedem que, em feitos tais, a sentença que se profere guarda consigo, até pela natureza dos interesses em debate, o caráter de genericidade, não especificando, pois, aquele em prol de quem eventual indenização, valores e/ou vantagens haveriam de reverter.

Em vista da situação, de rigor que aqueles que se entendam abarcados pelo pronunciamento em questão venham a se valer do procedimento de liquidação de sentença coletiva, ocasião em que haverão de deixar suficientemente claras não só a extensão do possível importe passível de ulterior recebimento – em se tratando de julgado que determine o pagamento de quantias –, como a sua própria legitimidade para executá-los, ou, em casos tais como os que se examina, habilitá-los.

Sem isso, todavia, não há mínimas condições de se autorizar a deflagração da execução individual, ante a ausência de título líquido que verse especificamente sobre a pessoa do postulante, ou ainda a habilitação de valores em falência, mormente quando essa depende, invariavelmente, da existência daquele (título).

E considerando que, no caso vertente, após intimado o Requerente para que se manifestasse sobre a inadequação do procedimento instaurado, dadas as ponderações ora novamente efetuadas, aquele se mantivera absolutamente inerte, tenho por impositiva a pronta extinção do feito, devendo o Autor, em querendo, buscar, antes do reingresso com o pleito, ingressar com o pedido de liquidação perante o Juizado de Direito competente.

Isto posto, portanto, e por desnecessárias outras ilações sobre a questão, **EXTINGO** o presente incidente em vista da ausência de interesse processual para a obtenção da tutela jurisdicional inicialmente invocada (art. 485, inciso VI, do CPC).

Custas, em existindo, pelo Autor, a quem ficam conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, dada a ausência de elementos que sirvam a infirmar a alegação de hipossuficiência financeira.

Em vista do ora decidido em relação à gratuidade pugnada, fica destacado que a exigibilidade das despesas processuais porventura cabíveis permanecerá suspensa, nos moldes do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se para ciência.

Após, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: **0021752-59.2020.8.08.0024**Requerente: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA**Requerido: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA****DECISÃO**

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPRESS)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/246.

À fl. 248, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que demonstrasse fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que deveria dizer sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, trouxera a parte, aos autos, as arguições e os documentos que se prestariam a deixar aparente a sua situação de hipossuficiência (fls. 250/253), deixando, todavia, de se pronunciar em relação à questão afeta ao interesse para o manejo deste incidente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará

a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Concedo ao Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da juntada dos elementos de fls.252/253, e por não haver, no caderno, outros que sirvam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na preambular.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copio

777

Número do Processo: **0020495-96.2020.8.08.0024**

Requerente: **ERLIANE CRISTINA RODRIGUES, WAGNER APARECIDO ROSSI**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **WAGNER APARECIDO ROSSI**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/31.

À fl. 33, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte pugnou pelo prosseguimento do feito, com o processamento do pedido de habilitação.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] *relação de credores*.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 22/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copio

Número do Processo: **0018631-23.2020.8.08.0024**

Requerente: **MICHELLE MORAES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MICHELLE MORAES**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/13.

À fl. 15, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Cu 29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2458970&TipoAto=3>

inc

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] *relação de credores*." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

In:

Pr

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

D

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dáí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2458970&TipoAto=3>

7774

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 21/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: **0019161-27.2020.8.08.0024**

Requerente: **LEANDRO BORGES PEREIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **LEANDRO BORGES PEREIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/08.

À fl. 10, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466921&TipoAto=3>

7776

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0019565-78.2020.8.08.0024**

Requerente: **MARIZA MARCIA VIEIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIZA MARCIA VIEIRA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/08.

À fl. 10, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que demonstrasse fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que deveria dizer sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, trouxera a parte, aos autos, as arguições e os documentos que se prestariam a deixar aparente a sua situação de hipossuficiência (fls. 12/14), deixando, todavia, de se pronunciar em relação à questão afeta ao interesse para o manejo deste incidente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará

29/10/2021

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466663&TipoAto=3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copie

7777

Número do Processo: **0019565-78.2020.8.08.0024**

Requerente: **MARIZA MARCIA VIEIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIZA MARCIA VIEIRA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/08.

À fl. 10, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que demonstrasse fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que deveria dizer sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, § 1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, trouxera a parte, aos autos, as arguições e os documentos que se prestariam a deixar aparente a sua situação de hipossuficiência (fls. 12/14), deixando, todavia, de se pronunciar em relação à questão afeta ao interesse para o manejo deste incidente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará

a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao **administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

29/10/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgl/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2466663&TipoAto=3>

778

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Concedo à Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar nos autos elementos que sirvam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na preambular.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/06/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

779
copio

Número do Processo: 0005517-80.2021.8.08.0024

Requerente: MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18.

À fl. 20, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Teram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentam a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7780
Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despicendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0001031-52.2021.8.08.0024**

Requerente: **MARLETE LAUERS**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARLETE LAUERS**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/09.

À fl. 11, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderá ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

7784

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=24957018&TipoAto=3>

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

7782

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

7784

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 92, § 1º, do CPC.

7784

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2495692&TipoAto=3>

7783



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0006979-72.2021.8.08.0024**Requerente: **IARA CRISTINA DA CRUZ**Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA****DECISÃO**

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **IARA CRISTINA DA CRUZ**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/13.

À fl. 15, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, § 1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impede deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=24956928&TipoAto=3>

2187
7786

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=24956928&TipoAto=3>

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

*Cópia*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0007444-81.2021.8.08.0024**

Requerente: **CAMILA POLIANA DA SILVA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CAMILA POLIANA DA SILVA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/13.

À fl. 15, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

C
ii

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2495683&TipoAto=3>

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

7787

7788

obter a

e agir,

por
tatar

ida

Número do Processo: 0004097-40.2021.8.08.0024

Requerente: APARICIO CARLOS TRIGO CUNHA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **APARICIO CARLOS TRIGO CUNHA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/27.

À fl. 29, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora determinado à parte que comprovasse fazer jus à obtenção da gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 31/33, ocasião em que reiterara o pedido de gratuidade, colacionando aos autos documentos, e, relativamente ao interesse de agir, informara que não chegara a lograr êxito em verificar a existência de possível relação de crédito na falência, mormente dada a infinidade de volumes que compõem os autos, o que teria inviabilizado a realização do exame.

Ressaltara, outrossim, que ingressara com o presente incidente como forma de resguardar os seus interesses, demonstrando o interesse no seu prosseguimento se possível for.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores – na verdade, esta sequer chegara a ser apresentada na falência –, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porque, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por vislumbrar suficientemente demonstrada a situação de hipossuficiência ventilada na exordial, ou por não constatar elementos que infirmem, de imediato, a arguição.

Em vista do decidido em relação ao ponto, fica suspensa a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



Cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0004799-83.2021.8.08.0024**

Requerente: **LUIZ CARLOS DE MORAIS BARBOSA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **LUIZ CARLOS DE MORAIS BARBOSA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face esta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/11.

À fl. 13, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

7790

11

08/11/2021

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2494871&TipoAto=3

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2494871&TipoAto=3>

790

08/11/2021

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

1

1

Ti
nc

E,
bus
que

É q
prom
a con



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

eopca

Número do Processo: **0004413-53.2021.8.08.0024**Requerente: **SUELI MARIA DA SILVA PENA**Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA****DECISÃO**

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **SUELI MARIA DA SILVA PENA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse escrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/13.

À fl. 15, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2494867&TipoAto=3>

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC. 7792

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0004100-92.2021.8.08.0024

Requerente: SIRLEY GONCALVES DE SOUZA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **SIRLEY GONÇALVES DE SOUZA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse inscrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/23.

À fl. 25, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora determinado à parte que comprovasse fazer jus à obtenção da gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 48/50, ocasião em que reiterara o pedido de gratuidade, colacionando aos autos documentos, e, relativamente ao interesse de agir, informara que não chegara a lograr êxito em verificar a existência de possível relação de crédito na falência, mormente dada a infinidade de volumes que compõem os autos, o que teria inviabilizado a realização do exame.

Ressaltara, outrossim, que ingressara com o presente incidente como forma de resguardar os seus interesses, demonstrando o interesse no seu prosseguimento se possível for.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2495874&TipoAto=3>

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores – na verdade, esta sequer chegara a ser apresentada na falência –, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugna pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que resulta na inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por vislumbrar suficientemente demonstrada a situação de hipossuficiência ventilada na exordial, ou por não constatar elementos que infirmem, de imediato, a arguição.

Em vista do decidido em relação ao ponto, fica suspensa a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

COPIA

Número do Processo: **0003064-15.2021.8.08.0024**

Requerente: **LUCIANO THOMAS GONCALVES COSTA, RAQUEL BUBULLA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA** e **RAQUEL BUBULLA**, suficientemente qualificados, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito com que em face desta possuiriam, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/63.

À fl. 65, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte tornara a apresentar a petição inicial, pleiteando, ali, pelo encaminhamento ao administrador judicial para fins de verificação do crédito apresentado.

Teram-me, após, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como, até então, se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, **aberta a fase administrativa de verificação dos créditos**, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, **não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada** (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] *relação de credores*." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, **até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Relativamente ao pedido de remessa dos autos ou de peças deste ao administrador judicial, a pretensão há de ser indeferida, ainda que tenha a parte buscado o contato com o profissional e não tenha, até hoje, obtido sucesso no alcance do intento.

Isso porque adotar a providência requerida acabaria por representar subversão às normas, já que viabilizaria a tramitação do incidente indevidamente apresentado, ainda que por via transversa.

Hei de deixar destacado, porque oportuno, que, acaso não haja a inclusão do nome dos Requerentes em quadro-geral, a situação possibilitará a posterior apresentação, por aqueles, do incidente de impugnação, bastando que, então, façam prova do prévio contato mantido com o profissional de confiança do Juízo.

Não há, porém, como se dar andamento ao feito que de antemão não poderia ter sido ajuizado, dadas todas as razões que nesta se fez questão de esposar.

Isto posto, pois, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Em função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

Independente da avaliação quanto à documentação que sirva a atestar a situação de hipossuficiência financeira dos Autores, hei de lhes conferir, ao menos na hipótese em apreço, os benefícios da gratuidade, dada a irregularidade da apresentação do incidente por alegada omissão do administrador judicial.

Ressalto, todavia, que da situação não advirá a posterior inviabilidade de acurado reexame da circunstância acaso venha a ser reapresentado o incidente judicial no momento próprio a esse fim.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 04/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copia

Número do Processo: **0004098-25.2021.8.08.0024**

Requerente: **CHAENE SOARES MARQUES MENDONÇA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CHAENE SOARES MARQUES MENDONÇA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/31.

À fl. 33, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora determinado à parte que comprovasse fazer jus à obtenção da gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 35/37, ocasião em que reiterara o pedido de gratuidade, colacionando aos autos documentos, e, relativamente ao interesse de agir, informara que não chegara a lograr êxito em verificar a existência de possível relação de crédito na falência, mormente dada a infinidade de volumes que compõem os autos, o que teria inviabilizado a realização do exame.

Ressaltara, outrossim, que ingressara com o presente incidente como forma de resguardar os seus interesses, demonstrando o interesse no seu prosseguimento se possível for.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

02
-798

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores – na verdade, esta sequer chegara a ser apresentada na falência –, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por vislumbrar suficientemente demonstrada a situação de hipossuficiência ventilada na exordial, ou por não constatar elementos que infirmem, de imediato, a arguição.

Em vista do decidido em relação ao ponto, fica suspensa a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2478781&TipoAto=3>

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2478781&TipoAto=3>

7799



Cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0000860-95.2021.8.08.0024

Requerente: AUDENI CORTE DE MORAIS

Requerido: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA, YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **AUDENI CORTE DE MORAIS**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/17.

À fl. 19, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Tieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Cu:
inc:

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2478781&TipoAto=3>

7800

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

I

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2478781&TipoAto=3>

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2493928&TipoAto=3>

7802

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a inc

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2478781&TipoAto=3>

7800

Int

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Pr

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

D

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 15/07/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copiada

Número do Processo: **0001032-37.2021.8.08.0024**

Requerente: **CIONE DO CARMO TANCREDO**

Requerido: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA, YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CIONE DO CARMO TANCREDO**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/09.

À fl. 12, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] *relação de credores*." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2493928&TipoAta=3>

7802

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

08/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2493928&TipoAto=3>

7802

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0004094-85.2021.8.08.0024**

Requerente: **KAMILLA ALVES PEIXOTO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **KAMILLA ALVES PEIXOTO**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPRESS)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26.

À fl. 27, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 29/31, ocasião em que informara que não chegara a lograr êxito em verificar a existência de possível relação de crédito na falência, mormente dada a infinidade de volumes que compõem os autos, o que teria inviabilizado a realização do exame.

ressaltara, outrossim, que ingressara com o presente incidente como forma de resguardar os seus interesses, demonstrando o interesse no seu prosseguimento se possível for.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores – na verdade, esta sequer chegara a ser apresentada na falência –, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

7804

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7805
Cópia

Número do Processo: 0002537-63.2021.8.08.0024

Requerente: **FABIO LOPES MOREIRA**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **FABIO LOPES MOREIRA**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/30.

À fl. 32, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

700

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocada que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Concedo ao Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar, na hipóteses, elementos de alegação de hipossuficiência trazida na preambular.

7306

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

7807

Número do Processo: 0008551-63.2021.8.08.0024

Requerente: DANIEL FRANCALLACI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de um pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** deduzido pela Requerente como modo de ver incluído, no quadro geral de credores da Demandada, os valores a que supostamente faria jus, esses identificados na exordial.

Após a distribuição do feito, fora a parte Habilitante instada, por seu patrono, a providenciar o recolhimento das despesas judiciais prévias cabíveis, ocasião em que deveria se pronunciar em relação à aparente falta de interesse de agir para a propositura do incidente.

Regularmente instada, a parte se manteve inerte.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias.)*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

1 - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

7808
Veja-se que, aqui, uma vez intimada a parte Habilitante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do § 1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela parte Habilitante, que deverá ser intimada, por seu patrono, para ciência do teor deste pronunciamento.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia 7808

Número do Processo: **0009184-74.2021.8.08.0024**

Requerente: **VALERIO RODRIGUES ALVES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **VALERIO RODRIGUES ALVES**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/20.

À fl. 22, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

7809

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 19/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7810
copie
7811

Número do Processo: 0004481-03.2021.8.08.0024

Requerente: MONICA ARAUJO MIRANDA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MÔNICA ARAÚJO MIRANDA**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/04-verso.

À fl. 11, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte informara, às fls. 12/13, que da relação de crédito parcial apresentada pelos antigos administradores judiciais, não constaria a menção a seu nome, pelo que impositiva a intimação do atual profissional para ciência quanto à existência do incidente.

Vieram-me, após, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como, até então, se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, **aberta a fase administrativa de verificação dos créditos**, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, **não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada** (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

7812

7811

R
R
R
T
W
R
A

i
t

ipō

[Faint, illegible text covering the majority of the page]

7812
813

Mais uma vez hei de frisar que **não há, nos autos da falência da Demandada, qualquer relação de credores elaborada pelo administrador judicial**, a despeito do que vem sendo nesta mencionado, não se sabendo a que lista pode a Requerente estar fazendo referência.

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, **até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo**, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

copie



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0004091-33.2021.8.08.0024**

Requerente: **ARIANA DA ROCHA DE SOUZA WERNEQUE**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **ARIANA DA ROCHA DE SOUZA WERNEQUE**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/24.

À fl. 26, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Na ocasião, fora determinado à parte que comprovasse fazer jus à obtenção da gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 28/30, ocasião em que reiterara o pedido de gratuidade, colacionando aos autos documentos, e, relativamente ao interesse de agir, informara que não chegara a lograr êxito em verificar a existência de possível relação de crédito na falência, mormente dada a infinidade de volumes que compõem os autos, o que teria inviabilizado a realização do exame.

Ressaltara, outrossim, que ingressara com o presente incidente como forma de resguardar os seus interesses, demonstrando o interesse no seu prosseguimento se possível for.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

~ 213

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores – na verdade, esta sequer chegara a ser apresentada na falência –, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] relação de credores.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inalequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

7813

Dáí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por vislumbrar suficientemente demonstrada a situação de hipossuficiência ventilada na exordial, ou por não constatar elementos que infirmem, de imediato, a arguição.

Em vista do decidido em relação ao ponto, fica suspensa a exigibilidade das despesas eventualmente cabíveis, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 18/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2016
784

Cópia

Número do Processo: **0007067-13.2021.8.08.0024**

Requerente: **SERGIO PAULO CABOATAN**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **SERGIO PAULO CABOATAN**, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPRESS)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15.

À fl. 17, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, informou a parte que a hipótese, de fato, revelaria a ausência de interesse.

Vieram-me conclusos.

is o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocarem e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Custas do estr

Intim

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

Prec

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Dil

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Dai porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Concedo ao Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar, na hipóteses, elementos que estejam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na preambular.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 18/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7816
cópia

Número do Processo: 0009799-64.2021.8.08.0024

Requerente: HELYMARIA RODRIGUES DOS REIS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **HELYMARIA RODRIGUES DOS REIS**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13.

À fl. 14, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manteve silente.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

2010
7817

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

(y)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7818
cópia

Número do Processo: 0003269-44.2021.8.08.0024

Requerente: CLAUDIA PASTOR LOPES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **CLAUDIA PASTOR LOPES**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/16.

À fl. 18, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que comprovasse fazer jus à obtenção dos benefícios da gratuidade que restaram pugnados na exordial, ocasião em que deveria dizer quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se manifestara às fls. 21/22, afirmando, ali, não haver necessidade de demonstração da sua situação financeira para fins de obtenção da gratuidade pretendida, sendo que, relativamente ao interesse de agir, informara ter se habilitado no procedimento falimentar.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Em vista, ainda, da alegação já trazida pela parte no sentido de que teria buscado a habilitação do seu crédito pela via apropriada, tem-se ainda mais impositiva a necessidade de pronta extinção da presente.

Isto posto, e por despicendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do que **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

2820
7819

mentos que
al.

icidência

2820
7819

Considerando que a parte Autora se qualifica como desempregada, e dada a inexistência de maiores elementos que sirvam a infirmar o assim aduzido, fica concedido, em seu favor, o pedido de gratuidade deduzido na prefacial.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0009794-42.2021.8.08.0024
Requerente: MARIA KATIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

0010

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARIA KATIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/08.

À fl. 10, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

7821

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despicendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

7821

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0009792-72.2021.8.08.0024**

Requerente: **LUZIA GONCALVES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **LUZIA GONÇALVES**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 04, sendo posteriormente complementada com a documentação de fls. 09/14 em vista do que restara determinado à fl. 06.

Veja-se que, em vista do consignado no despacho em alusão (fl. 06), fora a parte Autora instada a dizer quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Relativamente ao ponto, porém, a parte, embora intimada, se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

deferido, nos presentes, o beneplácito legal em prol da nostalgia

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Considerando o teor da documentação trazida aos autos pela parte Requerente após regular intimação, da qual se extrai que àquela teria sido facultado litigar, na origem, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, fica também

08/11/2021

08/11

C

deferido, nos presentes, o beneplácito legal em prol da postulante.

1

Custas, caso existam, pela parte Habilitante, ficando suspensa, porém, a exigibilidade das despesas, dada a incidência do estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 01/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

E
b
q

É
p
a

0075
7723

08/11/2021

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2493785&TipoAto=3

08/11

C

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0020660-46.2020.8.08.0024

Requerente: ANGELO EDUARDO DE OLIVEIRA

Requerido: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA, YMPACTUS COMERCIAL SA

copias

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por ANGELO EDUARDO DE OLIVEIRA, suficientemente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de YMPACTUS COMERCIAL S/A, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/24.

À fl. 31, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, a parte se mantivera silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, conquanto se faça necessário que, para que possa a postulante vir a receber o crédito a que supostamente faz jus, busque habilitá-lo nos autos do procedimento falimentar, não há como se conferir à presente o impulsionamento que se pretende.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Vejá-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da “[...] *relação de credores*.” (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passam a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, **ao administrador judicial**, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verificarem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos elementos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição, eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco retira do magistrado a viabilidade de atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a deflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Daí porquê, agora, impositiva se apresenta a extinção da presente, para que, então, possa a parte tentar obter a habilitação postulada junto ao profissional que se encontra atuando na falência como administrador judicial.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas já pagas.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/08/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, Centro - CEP 12327-902, Fone: (12)
3952-6858, Jacareí-SP - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1007395-96.2018.8.26.0292
Classe - Assunto: **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Valor da Execução /
Cálculo / Atualização**
Requerente: **Maria Honória da Silva**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Jacareí, 13 de outubro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe solicito a Vossa Senhoria que envie a este Juízo certidão de objeto e pé do processo de falência nº 00021350-12.2019.8.08.0024.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (jacarei1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Ana Paula de Queiroz Aranha**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

1007395-96.2018.8.26.0292



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI
Rua Recife, 216 - 101 Fórum - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44) 3528-6405 - E-mail:
gccc@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º 580/2021

Processo: 0002976-19.2017.8.16.0048
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R\$6.628,59
Exequente(s): • MATHEUS NASCIMENTO DOS SANTOS
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

Ilmo.(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória-ES

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, expedido nos autos eletrônicos acima descritos, solicito que V.S.ª, proceda a penhora no rosto dos autos de Falência n.º 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso), sobre o crédito que **YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ n.º 11.669.325/0001-88**, possui ou venha a possuir, até o limite da execução, ressaltando que o valor da dívida encontra-se no importe de R\$ 9.720,38 (nove mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Assis Chateaubriand, 22 de outubro de 2021.

Arthur Araújo de Oliveira
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projud. do TJ/PR/DE
Validação desde em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJVMM CTSAD CGR02 MOKTD



15:52

7827 7830

7828 7830



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível de Assis Chateaubriand

Anexos do Cumprimento

15:52

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do(a) Vara Cível de Assis Chateaubriand, **COMUNICO(A)** acerca do contido no processo **0002976-19.2017.8.16.0048**. O conteúdo deste cumprimento encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave Identificadora', utilizando o código abaixo:

PMTKS X42VR S4PL4 6CNVP

Caso encontre problemas para visualizar ou acessar o Cumprimento, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

Vara Cível de Assis Chateaubriand
Rua Recife, 216 - Ed. Fórum - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44) 3528-6405
- E-mail: guce@tjpr.jus.br

Atenciosamente,





Poder Judiciário de

03/11/2021

E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - Fwd: Ofício processo 5001529-44.2019.8.13.0687

783



Poder Judiciário

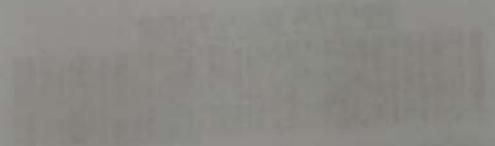
7829

s.jus.br>

:1 15:5



RA
SBC



782

7831

7830



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

03/11/2021

E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - Fwd: Ofício processo 5001529-44.2019.8.13.0687



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

Fwd: Ofício processo 5001529-44.2019.8.13.0687

1 mensagem

Timóteo - 1ª Secretaria - 0687 <tto1secretaria@tjmg.jus.br>
Para: 1falencia-vitoria <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

27 de outubro de 2021 15:52

----- Mensagem encaminhada -----

De: "tto1secretaria" <tto1secretaria@tjmg.jus.br>
Para: "1civel-vitoria" <1civel-vitoria@tjes.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 19 de outubro de 2021 15:40:39
Assunto: Ofício processo 5001529-44.2019.8.13.0687

Processo: 5001529-44.2019.8.13.0687

Prezados Senhores,

De ordem do MM Juiz, nos autos em epígrafe, ENCAMINHO ofício para providência.

Favor acusar o recebimento!

Atenciosamente,

Paola Sena Pereira
Oficial de Apoio

 **Of. 836.2021 - 5001529-44.2019.8.13.0687.pdf**
169K

7832
7831



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 5001529-44.2019.8.13.0687

19/10/2021

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo
Última distribuição : 11/07/2019
Valor da causa: R\$ 8.107,10
Assuntos: Benefício de Ordem
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
AMELIA DAMASCENO SOARES (REQUERENTE)	
	ALEXSANDRO ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO(A))	
	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6241878110	13/10/2021 16:53	Ofício	Ofício
2942751433	31/03/2021 16:31	Ofício	Ofício
107418365	06/03/2020 17:25	Despacho	Despacho

7832

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos (PJe) em 13/10/2021 às 16:53:31.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de TIMÓTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

OFÍCIO Nº 189/2021

TIMÓTEO, data da assinatura eletrônica.

Exmo(a) Senhor(a)

JUIZ DE DIREITO

DA 1ª VARA CÍVEL (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA/ES

ASSUNTO: Solicita Informação

PROCESSO nº: 5001529-44.2019.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMELIA DAMASCENO SOARES

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, **SOLICITO** a Vossa Excelência que seja informado quanto a eventual registro de transferência de valores efetuadas por Amelia Damasceno Soares, CPF 936.252.276-49, por meio do sistema virtual da falida.

Atenciosamente,

RODRIGO ANTUNES LAGE

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414



Número do documento: 21033116310721200002939723994
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033116310721200002939723994>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTUNES LAGE - 31/03/2021 16:31:07

Num. 2942751433 - Pág.

7834

7833



Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly a header or introductory paragraph.

RESOLUCION

Main body of faint, illegible text, likely the resolution or decision text.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de TIMÓTEO / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

PROCESSO Nº 5001529-44.2019.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Benefício de Ordem]

REQUERENTE: AMELIA DAMASCENO SOARES

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

I- REVOGO o despacho ID 86948102, eis que o processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, não se aplicando a regra do artigo 99, V, da LF. Por oportuno:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (O/S.A.) - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - SUSPENSÃO QUE NÃO ABRANGE FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO NÃO PROVIDO. Theotonio Negrão em nota ao art. 76, da Lei 11.105/2005, consigna: “Art. 76: 2a. ‘A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no uízo onde foram propostas; se foram ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até eventual definição de crédito líquido’ (STJ - 4ª T., REsp 1.471.615 - AgRg, Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJ 24.09.14)” (Processo nº 1652847-9, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marques Cury. unânime, DJ 20.10.2017).

II- MANIFESTE-SE a autora, querendo, quanto a defesa e documentos apresentados pela ré, em 15 (quinze) dias.

7834

7834

III- Em igual prazo, JUNTE a autora prova quanto à transferência de valores para a ré.

IV- INFORME o síndico da ré/falida se a autora encontra-se relacionado no quadro geral de credores, e por qual valor, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, para análise do pedido de justiça gratuita, APRESENTE balanço patrimonial do ano de 2019.

V- OFICIE-SE ao Juízo da falência, REQUISITANDO seja informado quanto a eventual registro de transferência de valores efetuadas por Amelia Damasceno Soares, CPF 936.252.276-49, por meio do sistema virtual da falida.

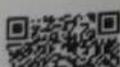
VI- Apresentada a manifestação quanto à defesa ou transcorrido o prazo, INTIMEM-SE as partes para, querendo, ESPECIFICAREM as provas que pretendem produzir, JUSTIFICADAMENTE, em 05 (cinco) dias.

P.I.

Timóteo/MG, 06 de março de 2020.

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414

Tipo
Código
Nome
Data:
Reme
Prioridade
Motivo
Assunto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7835

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120211809577

Nome original: GABJU OF n 208 2021 0713491 94 2021 8 01 0001.pdf

Data: 28/10/2021 16:55:16

Remetente:

Charles Augusto Pires Gonçalves

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício GABJU-OF Nº 208 2021, encaminhando o processo nº 0713491-94.2021.8.01.000
1, por declínio de competência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0713491-94.2021.8.01.0001
Classe	Habilitação de Crédito
Requerente	Breno Rocha Barbosa
Requerido	Ympactus Comercial S/A

GABJU-OF n.º 208 /2021

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA
Fórum Vitória – Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, s/nº, 7º andar, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: *Remessa de processo por declínio de competência*

Senhor(a) Juiz(a):

Cumprimentando-o(a) cordialmente e em cumprimento à decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência o processo nº 0713491-94.2021.8.01.0001, face a declaração de incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Outrossim, esclareço que em virtude de todos os processos desta Unidade Judicial serem eletrônicos/digitais, o referido feito poderá ser acessado integralmente com o uso da senha s603ub, no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>).

Atenciosamente,

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0713491-94.2021.8.01.0001 e o código 2905A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7836

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120211809579

Nome original: GABJU OF 206 2021 PROCESSO n 0713489 27 2021 8 01 0001.pdf

Data: 28/10/2021 16:58:46

Remetente:

Charles Augusto Pires Gonçalves

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício GABJU-OF nº 206 2021, encaminhando processo nº 0713489-27.2021.8.01.0001, por declínio de competência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0713489-27.2021.8.01.0001
Classe	Habilitação de Crédito
Requerente	Breno Rocha Barbosa
Requerido	Ympactus Comercial S/A

GABJU-OF n.º 206/2021

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA
Fórum Vitória – Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, s/nº, 7º andar, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: *Remessa de processo por declínio de competência*

Senhor(a) Juiz(a):

Cumprimentando-o(a) cordialmente e em cumprimento à decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência o processo nº 0713489-27.2021.8.01.0001, face a declaração de incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Outrossim, esclareço que em virtude de todos os processos desta Unidade Judicial serem eletrônicos/digitais, o referido feito poderá ser acessado integralmente com o uso da senha **ckzedx**, no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>).

Atenciosamente,

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7837

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120211809581

Nome original: GABJU OF N 212 2021 processo n 0711038 63 2020 8 01 0001.pdf

Data: 28/10/2021 17:02:42

Remetente:

Charles Augusto Pires Gonçalves

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício GABJU-OF Nº 212 2021, Encaminhando o processo nº 0711038-63.2020.8.01.0001, por declínio de competência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0711038-63.2020.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum Cível
Autor	Fábio dos Santos Dória
Réu	Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL S/A, representada por LASPRO CONSULTORES LTDA

GABJU-OF n.º 212/2021

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA
Fórum Vitória – Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, s/nº, 7º andar, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: *Remessa de processo por declínio de competência*

Senhor(a) Juiz(a):

Cumprimentando-o(a) cordialmente e em cumprimento à decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência o processo nº 0711038-63.2020.8.01.0001, face a declaração de incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Outrossim, esclareço que em virtude de todos os processos desta Unidade Judicial serem eletrônicos/digitais, o referido feito poderá ser acessado integralmente com o uso da senha *0qkvw*, no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>).

Atenciosamente,

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Charles Augusto Pires Gonçalves

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0711038-63.2020.8.01.0001 e o código 28063.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7838

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120211809575

Nome original: GABJU OF N 209 2021 0713349 90 2021 8 01 0001.pdf

Data: 28/10/2021 16:53:25

Remetente:

Charles Augusto Pires Gonçalves

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício GABJU-OF N° 209 2021, encaminhando o processo nº 0713349-90.2021.8.01.000
1, por declínio de competência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0713349-90.2021.8.01.0001
Classe	Habilitação de Crédito
Requerente	Breno Rocha Barbosa
Requerido	Ympactus Comercial S/A

GABJU-OF n.º 209/2021

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA
Fórum Vitória – Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, s/nº, 7º andar, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: *Remessa de processo por declínio de competência*

Senhor(a) Juiz(a):

Cumprimentando-o(a) cordialmente e em cumprimento à decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência o processo nº 0713349-90.2021.8.01.0001, face a declaração de incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Outrossim, esclareço que em virtude de todos os processos desta Unidade Judicial serem eletrônicos/digitais, o referido feito poderá ser acessado integralmente com o uso da senha x9qjok, no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>).

Atenciosamente,

Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque

7839



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420219318345

Nome original: oficio.pdf

Data: 29/10/2021 18:28:54

Remetente:

Emannuelle

Joinville - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício solicitando informações processuais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8761 - Email: joinville.civel5@tjsc.jus.br

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Nº 0301671-32.2017.8.24.0038/SC

OFÍCIO Nº 310020893160

JUIZ DO PROCESSO: Edson Luiz de Oliveira
AUTOR : LARISSA ANACLETO VIEIRA
RÉU : YMPACTUS COMERCIAL S/A

Prezado Senhor,

Cumpre-me solicitar a informação descrita no despacho abaixo transcrito para fins de instrução processual:

"Em análise ao petítório do evento 41, tendo em vista que decretada a falência da acionada, cumpre, antes de qualquer providência, como forma de se evitar eventual e futura alegação de nulidade, seja oficiado ao MM. Juízo falimentar [=Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES - autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024], para que informe a quem atribuído o encargo de Administrador Judicial, posto que a ele compete a representação processual da Massa Falida.."

Documento eletrônico assinado por **EMANNUELLE MULLER DE ANDRADE**, Técnica Judiciária, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020893160v2** e do código CRC **b5501e47**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EMANNUELLE MULLER DE ANDRADE
Data e Hora: 29/10/2021, às 18:28:57

0301671-32.2017.8.24.0038

310020893160.V2

7840



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120216538415

Nome original: Ofício 1003537-90.2017.8.11.0007.pdf

Data: 03/11/2021 18:03:26

Remetente:

Luziamara Rosa Mourão

SECRETARIA DA 6ª VARA - ALTA FLORESTA

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício expedido nos autos nº 1003537-90.2017.8.11.0007, para providências.

A
d

É

03/11/2021 18:02

<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=056473619f01646995b00e489a4...> 2841

03/11/2021 17:57

<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=cdb51582594919f395b00e489a49...>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA DE ALTA FLORESTA

AV. ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO- TELEFONE: (66) 3512-3600 af.6civel@tjmt.jus.br

PJe

Alta Floresta, 26 de outubro de 2021

Ofício nº 1003537-90.2017.8.11.0007

Referência: Processo nº 1003537-90.2017.8.11.0007

Espécie: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: ADILSO APARECIDO DIAS, brasileiro, solteiro, RG: 12830038 SSP/MT, CPF: 880.662.151-34, data de nascimento: 23/09/1977, filiação: Lourival Dias e Aparecida Olinda Dossi Dias, natural de Assis Chateaubriand-PR, endereço eletrônico: adilso.dias@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 227, Bairro Cidade Bela, CEP: 78.580-000, na cidade de Alta Floresta-MT.

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, representada por seus sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, CEP: 29.050-335, Vitória/ES.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência para que se proceda a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Processo falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, pertencente à Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, de tantos bens ou valores quantos bastem para a garantia da dívida, no valor de R\$ 10.884,98 (Dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) - atualizado até 10/12/2019, referente aos autos supra, em favor do exequente ADILSO APARECIDO DIAS, acima qualificado, INTIMANDO-SE a parte executado na forma da lei.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz de Direito

Ao(À)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória-ES

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

29/10/2021 14:10:33

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQSFLMJTJ>

ID do documento: 68386330



PJEDAQSFLMJTJ

DECIDO.

03/11/20:

Cur Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.

Alta No mérito, verifico que houve a alegada contradição, visto que o presente feito foi sentenciado em 02/12/2019, sentença está com trânsito em julgado em 30/01/2020, conforme certidão de ID24742226.

Como bem manifestou a parte embargante: "nesta Sentença fora decretado a Revelia da Executada, que por sua vez restou devidamente citada, não apresentou contestação, ou recursos cabíveis, como também, evidenciou -se sentenciado que houve relação contratual comprovada nos autos".

Assim, esclareço que, a sentença proferida em 26/06/2021, ao ID57445563, deve ser anulada, devendo permanecer os atos praticados após o trânsito em julgado da sentença proferida ao ID24742226.

Mesmo porque, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, restou totalmente intempestiva, visto que apresentada somente em 11/05/2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2020.

Esclareço que o crédito deve ser habilitado junto à falência, conforme já determinado por este juízo.

Outrossim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à executada, massa falida, visto que por ora, comprovada sua hipossuficiência.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos nos termos acima citados, que passarão a fazer parte integrante da presente ação.

Intima-se.

03/11/2021 18:02

<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=056473619f01846995b00e489a4...>

2067

787

Cumpra-se.

Alta Floresta/MT.

Antônio Fábio da Silva Marquezini

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

23/09/2021 13:44:48

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXJDQDJRK>

ID do documento: 65122162



PJEDAXJDQDJRK

3843 7847
1620
7846



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 -

E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0052933-91.2017.8.16.0014

Processo: 0052933-91.2017.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$6.208,94

Exequente(s):
• MARCOS ANDRÉ MARQUES FERREIRA (RG: 80005431 SSP/PR e CPF/CNPJ: 039.982.799-46)
Rua Antônio Baldo, 86 - LUIS DE SÁ - LONDRINA/PR - CEP: 86.085-650 - E-mail:
marcosferreira-tst@hotmail.com - Telefone(s): 43-9 9869 7905

Executado(s):
• CARLOS NATANIEL WANZELER (RG: 906999 SSP/ES e CPF/CNPJ: 003.287.887-75)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, sala 2002/2003 - Enseada do Suá -
VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

• CARLOS ROBERTO COSTA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Henrique VII, 120 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000

• YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.869.325/0001-88)
AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 PEDRO TOWER, SALA 2003 - ENSEADA DO SUÁ
- VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-445

Ofício n.º 1181/2021

Londrina, 03 de novembro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a)

Pelo presente, atendendo ao que consta dos autos supra, solicito a Vossa Senhoria, para que preste informações quanto à fase de processamento dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, tudo em conformidade com o r. despacho do mov. 127.1.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, meus protestos de elevada e distinta consideração.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: das 12:00 às 18:00 horas.

André Timoteo Ballotari
Analista Judiciário
(documento assinado digitalmente)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Chefe Administrativo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

R. Muniz Freire, 49 - Centro

Vitória - ES, 29015-140

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSZR YBCEX JUVGF TEYTV





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Cível de Londrina

Anexos do Cumprimento

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do(a) 3ª Vara Cível de Londrina, **COMUNICO(A)** acerca do contido no processo **0052933-91.2017.8.16.0014**. O conteúdo deste cumprimento encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave identificadora', utilizando o código abaixo:

PMZB5 LAWZR MHDB2 4YQGM

Caso encontre problemas para visualizar ou acessar o Cumprimento, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

3ª Vara Cível de Londrina

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491

- E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Atenciosamente,



7844 7845 7846
b102

REMETENTE:

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS, 689 ANEXO I, 4º ANDAR
CAICARAS

86015-902 LONDRINA PR

Obs.: destacar o A.R. e encaminhar para digitalização.

CDIP/CWB

PARA USO DOS CORREIOS

- | | |
|---------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> MUDOU-SE | <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO |
| <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO | <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE |
| <input type="checkbox"/> RECUSADO | <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO |
| <input type="checkbox"/> FALECIDO | <input type="checkbox"/> INF. ESCRITA POR CARTEIRO / SINDICO |
| <input type="checkbox"/> AUSENTE | <input type="checkbox"/> OUTRO |

DATA

____/____/____

REINTEGRADO AO SERVIÇO
POSTAL EM:

____/____/____

ASSINATURA E Nº DO ENTREGADOR

916002212

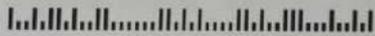
7845

7846



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

AR
DIGITAL



13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
RUA MUNIZ FREIRE 49
CENTRO
29015-140 VITÓRIA ES

Data postagem: 08/11/2021

BH387743183BR



Digital

CDIP CURITIBA
08/11/2021
LOTE: 2659

TJ/PR



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
RUA MUNIZ FREIRE 49
CENTRO
29015-140 VITÓRIA ES

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª ___/___/___ : ___ h
2ª ___/___/___ : ___ h
3ª ___/___/___ : ___ h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

ATENÇÃO:
após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto.

AR387743183KJ



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA:

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

~~7846~~
0162
7846

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820212743908

Nome original: proc.00014179620188080021.oficio.1civel.guarapari.para.vara.falencia.v
itoria.pdf

Data: 05/11/2021 16:14:38

Remetente:

NEITER MARIA OLGA DOS SANTOS

GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue anexo o ofício nº 346 2021, solicitando habilitação de crédito. Obrigado.

Flávio.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

AL. FRANCISCO VIEIRA SIMÕES - S/N - BAIRRO MUQUI/ABA, GUARAPARI-ES - CEP: 29214-110
Telefone(s): (27) 3161-7072
Email: 1civel-guarapari@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA: 27.10.2021.

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 346/2021 (REITERAÇÃO DO OFÍCIO Nº 244/2020).
Nº DO PROCESSO: 0001417-96.2018.8.08.0021 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA).
DO: JUÍZO DE DIREITO DE GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL.
-mail: 1civel-guarapari@tjes.jus.br.

AO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NATUREZA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA) DE VITÓRIA/ES.
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024.

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença

Requerente: ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA e JAMES MATTHEW MERRILL

FINALIDADE

Solicito seja procedida a habilitação do crédito de ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA, no valor de R\$9.389,30, na qualidade de credor quirografário. Objetivando instruir a habilitação segue anexo cópia da planilha atualizada de débitos e petição inicial.

anexo cópia da planilha atualizada de débitos e petição inicial.

GUARAPARI-ES, 30/08/2021

ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA em 04/11/2021 às 18:05:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3405-6164911.

7847
7847



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

187

Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Defensor Público.
Data: 03/06/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0001417-96.2018.8.08.0021	Cumprimento de sentença	Executado - YMPACTUS COMERCIAL LTDA Exequente - ROSIANE POTON DE ALMEIDA GOLTARA	

Recebido por: _____

em 03/06/2020

M. M. NIZO,

INFORMAMOS QUE O VALOR
DE JUROS DO ROLAMENTO É R\$
9.389,30, CONFORME CÁLCU-
LO ANEXO.

Em 13/06/20

T
C
M
E
F



188

7898

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 18/06/2020
Data da Elaboração do Cálculo: 18/06/2020 às 15:55:51

Dados:

Valor do Principal em 07/06/2013:	3.035,25
Fator de correção monetária do TJ/ES de 07/06/2013 a 18/06/2020:	1,4248599683
Juros do Código Civil a partir de:	07/03/2013
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	10%
Multa sobre o Débito:	10%
Operações Aritméticas:	
Principal corrigido:	R\$ 4.324,81
Juros do Código Civil do Período (87,37%):	R\$ 3.778,44
Valor atualizado até 18/06/2020:	R\$ 8.103,25
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas:	-
Multa de 10% sobre o Principal Corrigido:	R\$ 432,48
Subtotal 1:	R\$ 8.535,73

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):

	R\$ 8.535,73
Honorários de 10% s/ o Débito Atualizado:	R\$ 853,57
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R\$ 0,00
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):	R\$ 853,57
Total Geral:	R\$ 9.389,30

Total Geral:

Abater Valor

Informações Adicionais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7848

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620216031607

Nome original: of e docs - 0122915-16.2017.8.06.0001.pdf

Data: 05/11/2021 17:20:01

Remetente:

Letícia Ferreira Texeira

Varas Cíveis (1ª a 39ª)

Tribunal de Justiça do Ceará

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Envio de ofício de nº 545 2021 - 0122915-16, fls.543, extraído do processo de nº 0122915-16.2017.8.06.0001, com o objetivo de solicitar informações acerca dos ofícios encaminhados às págs. 533 e 539.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

fls. 533

OFÍCIO

Processo nº: **0122915-16.2017.8.06.0001**
Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação /
Cumprimento / Execução**
Requerente: **Glauber Herbert Maurício Maia e outro**
Requerido: **Impactus Comercial S/A (Telexfree Inc)**

Ofício nº 6630/2020 - DCCV2

Fortaleza, 14 de outubro de 2020.

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, Rua Muniz Freire, S/N, Centro -
CEP 29015-140, Vitória-ES

Assunto: **Habilitação de crédito**

Pelo presente, extraído dos autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para proceder, nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, a habilitação dos créditos no juízo falimentar, em favor do credor/requerente GLAUBER HERBERT MAURÍCIO MAIA, CPF nº 007.015.713-81, no valor de R\$ 118.607,31 (Cento e dezoito mil, seiscentos e sete reais e trinta e um centavos).

Segue em anexo a senha digital que permite o acesso integral aos autos.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23ev@tjce.jus.br

fls. 539

7849

OFÍCIO

Processo nº: 0122915-16.2017.8.06.0001
Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação /
Cumprimento / Execução
Requerente: Glauber Herbert Maurício Maia e outro

Ofício nº 5271/2021 - DCCV2

Fortaleza, 17 de junho de 2021.

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, Rua Muniz Freire, S/N, Centro -
CEP 29015-140, Vitoria-ES

Assunto: Cumprimento de carta precatória

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, Em razão do lapso temporal sem resposta, solicite informações acerca do cumprimento do ofício enviado à p. 533.
Segue em anexo cópia das peças de fls. 533/534.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 543

Comarca de Fortaleza
23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416,
Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: 0122915-16.2017.8.06.0001
Apenso:
Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer e Pagamento**
Requerente: **Glauber Herbert Mauricio Maia e outro**
Requerido: **Impactus Comercial S/A (Telexfree Inc)**

Ofício n° 545/2021 - 0122915-16/SEJUDPG-DCR

Fortaleza, 26 de outubro de 2021.

Ao
Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire, S/N, Centro - CEP 29015-140, Vitória-ES

Assunto: Solicitação de resposta de ofício

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, em razão do extenso lapso temporal sem resposta, solicito a Vossa Excelência informações acerca dos ofícios encaminhados às págs. 533 e 539, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

Fabricia Ferreira de Freitas
Juíza de Direito

7850

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0122915-16.2017.8.06.0001 e o código 909CAD9.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7850

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80120211812560

Nome original: SECVA 263.pdf

Data: 08/11/2021 14:02:08

Remetente:

Josimere Cunha Dantas

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SECVA Nº 263, ref. aos autos nº 0711961-55.2021.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

7851
fls. 17

Autos n.º	0711961-55.2021.8.01.0001
Classe	Habilitação de Crédito
Requerente	Iarzon Cunha Alves
Requerido	Empresa Petroacre Transportes Ltda (Petroacre Transporte)

SECVA-OF n.º 263/2021

Rio Branco-AC, 08 de novembro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

Fórum Vitória – Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, s/nº, 7º andar, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: *Remessa de processo por declínio de competência*

Senhor(a) Juiz(a):

Cumprimentando-o(a) cordialmente e em cumprimento à decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência o processo nº **0711961-55.2021.8.01.0001**, face a declaração de incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Outrossim, esclareço que em virtude de todos os processos desta Unidade Judicial serem eletrônicos/digitais, o referido feito poderá ser acessado integralmente com o uso da senha **khedmg**, no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>).

Atenciosamente,

Josimere Cunha Dantas
Técnico Judiciário

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Josimere Cunha Dantas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7851

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420219345168

Nome original: Ofício Genérico do Juízo (EVENTO 73).pdf

Data: 08/11/2021 16:56:15

Remetente:

LEANDRO

Itá - Vara Única

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde. Encaminho em anexo ofício. Atenciosamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itá

Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros - CEP: 89760-000 - Fone: (49)3700.9013 - Email:
ita.unica@tjsc.jus.br

7852

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000004-32.2017.8.24.0124/SC

OFÍCIO Nº 310020958991

DESTINATÁRIO: Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para os fins de solicitar informações a respeito da atual situação de andamento dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como acerca da possibilidade de habilitação da parte interessada naqueles autos.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS CRISTIAN FONTANA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020958991v2** e do código CRC **5f962bed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
Data e Hora: 3/11/2021, às 17:48:55

5000004-32.2017.8.24.0124

310020958991.V2

7853

Fiorett, Costa & Motta Advogados

Sebastião Fiorett
Jean Ricardo Araújo da Costa
Mário César Pereira da Motta

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

VITÓRIA - VARA DE RECUP
11/11/2021
12:42h
202101243931

VALDEMAR DOS SANTOS QUIEROZ, brasileiro, casado, aposentado, CI 00748605 SSP/BA, CPF 691.912.208-15, residente na Rua Tiradentes 617, Buerarema/BA, CEP 45615-000, nos autos da falência de **IMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, vem por seu advogado infra-assinado expor e requerer a V. Exa.:

- 01 – No dia **13/03/2020**, o signatário da presente solicitou a habilitação do seu cliente na falência da IMPACTUS, junto aos seus Administradores, conforme e-mail anexo, juntando 48 (quarenta e oito) documentos referentes a boletos de cobrança e comprovantes de pagamentos dos investimentos que fez na falida.
- 02 – Na mesma data do envio do pedido de habilitação, os Administradores da falência acusaram o recebimento do e-mail.
- 03 – Na recepção do pedido de habilitação, os Administradores esclareceram que **oportunamente** responderiam o e-mail do pedido de habilitação.
- 04 – Uma vez que se passaram meses sem que os Administradores se manifestassem, o advogado do Requerente enviou-lhes alguns e-mails solicitando informações sobre o andamento da falência e

Avenida Treze de Maio nº 33, grupo 3.113, CEP 20031-007, Centro, Rio de Janeiro/RJ,
Telefones (21) 2532-4339 / 2532-4392 / (27) 99985-7065
fiorettadvogado@yahoo.com.br

7854

Fiorett, Costa & Motta Advogados

Sebastião Fiorett
Jean Ricardo Araújo da Costa
Mário César Pereira da Motta

fazendo alguns questionamentos, **sem que houvesse resposta**, não obstante constar dos seus e-mails acusando o recebimento dos enviados pelo signatário, que se **colocavam à disposição dos credores e eventuais interessados na falência**.

05 – Dia 25 próximo passado o Advogado do Requerente telefonou para os Administradores da Ympactus para falar sobre os seus e-mails, sobretudo o da habilitação à falência, feito dia **13/03/2020** e a funcionária que o atendeu pediu-me que acessasse laspro consultores - Ympactus que teria todas as informações sobre a falência.

06- A não ser que tenha passado despercebido ao patrono do Requerente, ele não encontrou na relação dos credores quirografários, o nome de **Valdemar dos Santos Queiroz**.

07 – O patrono do Requerente deixa de juntar os boletos de cobrança da Ympactus e os comprovantes de pagamento por já o ter feito à Laspro, em **13/03/2020**.

08 – Diante do exposto, requer se digne V. Exa.determinar aos Administradores da falência da Ympactus manifestar-se sobre esta petição, **com a brevidade possível**.

Termos em que
Pede Deferimento

Vila Velha, 10 de novembro de novembro de 2021

Sebastião Fiorett OAB RJ 28675 – OAB ES 13221

7855

ILMº. SR. ADMINISTRADOR DA FALÊNCIA DA YMPACTUS COMERCIAL S/A.
 Processo 0021350-12.2019.8.08.0024

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ, brasileiro, casado, aposentado, carteira de identidade 00748605 77 SSP/BA, CPF 691.912.208-15, residente na Rua Tiradentes nº 617, Buerarema/BA, CEP 45615-000, neste ato representado por seu advogado infra-assinado, vem expor e requer a V.Sa., o seguinte:

Inicialmente, considerando a idade do Requerente, requer que a prioridade na tramitação do processo no que se refere aos atos que lhe sejam pertinentes.

01 – O requerente foi, ao longo dos anos, investidor na empresa falida, aplicando os valores abaixo discriminados, no total de **R\$ 62.814,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais)**, conforme boletos e comprovantes de pagamentos anexos;

02 – Assim, faz jus ao reembolso dos valores aplicados, posto que se encontram devidamente comprovados.

03 – Diante do exposto, requer a **HABILITAÇÃO DO SEU CRÉDITO** para que lhe sejam pagos os valores aplicados, com juros e correção monetárias, contados das datas de cada aplicação.

Seja a Massa Falida da Ympactus condenada em custas e honorários advocatícios.

Protesta por todas as provas em direito admitidas.

Termos em que
 Pede deferimento

Vila Velha, 13 de março de 2020.

Sebastião Fiorett
 OAB-RJ 28675 e OAB-ES 13221

Segue anexo, os comprovantes de pagamentos e o requerimento de habilitação assinado digitalmente.

Fiorett, Costa & Matta Advogados	
Sebastião Fiorett	Márcio Marçalles Neto
Jaime Ricardo Araújo da Costa	Thiago Furtado da Costa
Bláscio César Pereira da Matta	
Av. Treze de Maio nº 33, grupo 3.113, CEP 20031-007, Centro, Rio de Janeiro/RJ.	
Telefones (21) 2532-4339 / 2532-4392 / (21) 96497-6050, (21) 96477-7743, (27) 99285-7065	
fiorettadvogado@yahoo.com.br / fiorettadvogado@gmail.com	

7856

De: fcoerada@nagado@yahoo.com.br

Data: 3/13/2020 3:46:47 PM

Para: ymactus@nagado.com.br

Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO de VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ - CPF nº 691.912.206-15

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao seu pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, informamos que o mesmo encontra-se em análise e será encaminhado para a Comissão de Habilitação de Crédito para análise e julgamento.

Atenciosamente,

Valdemar dos Santos Queiroz - CPF nº 691.912.206-15

Endereço: Rua ... nº ...

Telefone: ...

E-mail: ...

ENERGISA

COMPANHIA DE ENERGIA S.A.

Av. ... nº ...

CEP: ...

UF: ...

Telefone: ...

E-mail: ...

03
2150

Page 1 of 1

7857

De: ympactus@laspro.com.br

Data: 3/13/2020 3:51:07 PM

Para: fiorettadvogado@yahoo.com.br

Assunto: Confirmação de Recebimento de E-mail - Resposta Automática

A Laspro Consultores confirma o recebimento do seu e-mail.

Oportunamente, seu e-mail será respondido.

Atenciosamente,

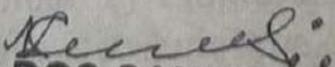
Massa Falida de Ympactus Comercial S/A
Laspro Consultores Ltda.
Administradora Judicial

07
7858

PROCURAÇÃO

VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ, brasileiro, casado, aposentado, CI 00748605 77 SSP/BA, CPF 691.912.208-15, residente na Rua Tiradentes 617, Buerarema/BA, CEP 45615-000, nomeia e constitui seu bastante procurador **SEBASTIÃO FIORETT**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-RJ e OAB-ES sob os n.ºs 28.675 e 13.221, respectivamente, com escritório na Avenida Treze de Maio n.º 33, 31º andar, sala 3.114, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-007, telefones **21 2532-4339, 2532-4392, 27 99985-7065**, a quem outorga poderes da cláusula **ad judicium et extra**, para foro em geral, repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, podendo acordar, conciliar, concordar, desistir, discordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, bem como praticar todos os atos que se tornem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para patrocinar os interesses do outorgado junto à 13ª Vara de Recuperação Judicial de Vitória-ES, nos autos da Falência da **Impactus (Telex Free)** - processo 021350.122.2019.808.0024 .

Buerarema/BA, 10 de fevereiro de 2020


VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ



MDR ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

MERITÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autos nº. 0021350-12.2019.8.08.0024
Processo de Origem: 1005539-48.2017.8.11.0002

ROSANA CRISTINA SOUSA E SILVA, brasileira, professora, desempregada,
portadora do CPF nº. 582.562.022-20 e RG nº 2270311-0 SSP/MT, Rua Governador José
Fragelli, n. 707, Bairro: Ponte Nova(Lot. Construmat), Várzea Grande-MT, CEP: 78115- 290,
endereço eletrônico: rosanabaixar@gmail.com; vem *mui* respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado requerer HABILITAÇÃO NOS AUTOS,
do processo em epígrafe, bem como a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Oportunamente, declara que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Termos em que pede e aguarda deferimento e juntada

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2020.

MARCOS ANTONIO LUCAS DA SILVA

OAB/MT nº 22009/O



MDR ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ROSANA CRISTINA SOUSA E SILVA**, brasileira, professora, desempregada, portadora do CPF nº. 582.562.022-20 e RG nº 2270311-0 SSP/MT; Rua Governador José Fragelli, n. 707, Bairro: Ponte Nova(Lot. Construmat), Várzea Grande-MT, CEP: 78115-290, endereço eletrônico rosana-144@hotmail.com; declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 e 99 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Novo Código de Processo Civil)

Cuiabá-MT, 12 de Julho de 2017.

Rosana Cristina Sousa e Silva

Declarante

04
2861

Ministro de seu nome completo e do período que estiver exercendo a função.

Cada assinante é uma ficha que deve ser preenchida, com a seguinte ordem de campos:

Tudo o que estiver em uma caixa que é precedida por uma seta, deve ser preenchido.

Se você for assinante, preencha logo o primeiro rubrica e assinando. Não deixe que "empregado" ou "empregador" escreva em sua própria assinatura de sua firma.

Se você não é assinante, preencha logo o campo "empregador".

Preencha o campo "empregador" somente se você for titular de um estabelecimento, entidade sem fins lucrativos.

As rubricas são impressas em papel de uma única folha e são de uso exclusivo do empregador.

Atenda às recomendações dos Ministros de CIPA - de sua empresa e do CIPA.

Cada rubrica assinada deve ser depositada em envelope com o nome do assinante.

Os rubricados - titulares de estabelecimento e assinantes - podem ser assinados por representantes de comissão ou comissão de representantes de comissão.

Os rubricados, assinantes, empregados e empregadores não devem fazer de sua assinatura de trabalho.

Manuseie sempre as pastas protegidas em ambientes com temperatura adequada.

Para a rubrica quando não for assinada, não deve ser assinada.

Manuseie as rubricas protegidas com os cuidados. Use equipamentos de proteção individual e de segurança.

Consulte o manual de instruções e demais documentos de orientação em todo momento em seu local de trabalho. Você poderá encontrá-lo em qualquer lugar.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carteira (13.9.2017) - Série 0000588



Foto do Titular



Ministério do Trabalho e Previdência Social

1 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Rebecca Oliveira
 Nome: Rebecca Oliveira
 Sobrenome: de Souza
 Loc. Nome: Rebecca
 Data: 25/05/85
 Profissão: Professora de Ensino Fundamental
 Endereço: Av. João de Deus, 111, Vila Santa
 Est. Civil: Casada Doc. Nº: 99.123
 Nº: 15.123 Liv. 42 A Reg. Civil: 123
 Data doc: _____
 Situação Militar: _____
 Doc. Nº: _____ Cargo: _____ Est: _____
 Nacionalidade Doc. Nº: _____ Est: _____

ESCRITÓRIOS

Cargos e Funções: _____
 Doc. Livro Nº: _____ Exp. em: _____
 Estado: _____
 Cidade: _____
 Data Emissão: 20/05/2017 DETS/MT/2017

ALICIAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com rubrica nome, est. civil e data atual)

Nome: Rebecca Oliveira
 Nome: Rebecca Oliveira
 Sobrenome: de Souza
 Doc. Nº: 99.123
 Nº: 15.123
 Liv. 42 A
 Reg. Civil: 123
 Data doc: _____
 Situação Militar: _____
 Doc. Nº: _____ Cargo: _____ Est: _____
 Nacionalidade Doc. Nº: _____ Est: _____

16 CERTIFICADO DE TRABALHO

Empregador: Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social
 CNPJ: 00.831.910/0001-33
 Endereço: Rua João Batista Leite da Silva, 178
 Aracá
 Município: Caladã Estado: MT
 Esp. do Estabelecimento: Educ. Ativ. e Filant.
 Cargo: Professor Auxiliar
 CBO: 233225
 Data de Admissão: 01 de Fevereiro de 2014
 Registro nº: 3481
 Remuneração Específica: R\$ 15,39 (quinze reais e trinta e nove centavos) por hora aula.

Inst. Adv. União das Igrejas Metodistas e Sociais
 Rua João Batista Leite da Silva, 178 - Aracá - MT

13
 Data de emissão: 10 de Setembro de 2016

Inst. Adv. União das Igrejas Metodistas e Sociais
 Rua João Batista Leite da Silva, 178 - Aracá - MT

14
 Data de emissão: _____

CENTRO DE TRABALHO

Empregador: _____
 CNPJ: _____
 Município: _____
 Esp. do estabelecimento: _____
 Cargo: _____
 CBO nº: _____
 Data admissão: _____ de _____ de _____
 Registro nº: _____
 Remuneração específica: _____

13
 Data de emissão: _____

14
 Data de emissão: _____



Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-9853
e-mail: advocaciajgm@yahoo.com.br

Zaira Carvalho
(51) 9121-8920 / 8925-0580
advocaciazaira@yahoo.com.br

7863

05
7862



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL:
(65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

PJe

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL

Feitos Cíveis : 1005539-48.2017.8.11.0002

Tipo de Ação: [Correção Monetária]

PARTE AUTORA: ROSANA CRISTINA SOUSA E SILVA

PARTE REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A

O Gestor Judiciário da Terceira Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que tramitam neste juízo os autos de número 1005539-48.2017.8.11.0002, distribuídos em 25/07/2017, e que tramitam pelo Processo Judicial Eletrônico – PJE, no qual figuram como parte autora **ROSANA CRISTINA SOUSA E SILVA**, brasileira, professora, desempregada, portadora do CPF nº. 582.562.022-20 e RG nº 2270311-0 SSP/MT, Rua Governador José Fragelli, n. 707, Bairro: Ponte Nova (Lot. Construmat), Várzea Grande-MT, CEP: 78115-290, endereço eletrônico rosana-144@hotmail.com, por meio de seu procurador Dr. MARCOS ANTONIO LUCAS DA SILVA, OAB/MT nº 22009/O, e como requerida **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, estabelecida na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451 (Edifício Petro Tower, andar 20, sala 2002-2003), Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP 29.050-335.

CERTIFICA, também, que nos autos acima epigrafados, foram apurados os créditos em favor do(a) autor(a) **ROSANA CRISTINA SOUSA E SILVA**, e devidos pela requerida no valor R\$ 58.619,59 (cinquenta e oito mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 21/02/2020, consoante planilha juntada nos IDs 29553050 e 29553065, nos autos em referência.

Várzea Grande-MT, 6 de abril de 2020

(Assinado Digitalmente)

Julio Alfredo Prediger
Gestor Judiciário



OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.fjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.fjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.fjmt.jus.br/#!suporte>.

002
 2
 3863

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
 COMARCA DE VITÓRIA/ES**



AUTOS: 0021350-12.2019.8.08.0024

ESPÓLIO DE WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA, neste ato representado pela **INVENTARIANTE MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, servidora pública, portadora da cédula de identidade número MG 5 536 399 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n° 635.564.726-00, domiciliada na Rua 104, n° 12 Bairro Cruzeiroinho, Timóteo/MG, por meio de seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência para **REQUERER:**

Juntada da procuração anexa.

A habilitação da requerente vez que o mesmo é credor da quantia de R\$ 23.130,60 (vinte e três mil, cento e trinta reais e sessenta centavos) conforme folha 508 do presente feito:

WILTON DA SILVA MARINHO	930/1130068	2018-05-18	\$2.850,00	\$489,90	\$2.360,10	RS 4.852,49
WANDERSON CAESAR FERNANDES TEIXEIRA	29211046874	2018-05-18	\$1.425,00	\$49,90	\$1.375,10	RS 2.827,20
WANIA HUNGARO OLIVEIRA AGUILAR	6810164880	2018-05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.929,88
WARRISSON MARQUES DOS SANTOS	1486278189	2018-05-18	\$2.850,00	\$0,00	\$2.850,00	RS 5.859,75
WASHINGTON FERNANDES SCITA	96817882215	2018-05-18	\$2.850,00	\$1.725,50	\$1.124,50	RS 2.312,03
WEDERSON HENRIQUE RIBEIRO	8285002844	2018-05-18	\$4.235,00	\$1.914,91	\$2.320,09	RS 4.749,57
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA	290484887	2018-05-18	\$14.250,00	\$8.000,00	\$6.250,00	RS 29.130,60
WELINGTON DA SILVA SANTOS	60917423291	2018-05-18	\$1.425,00	\$300,00	\$1.125,00	RS 2.313,06
WELTON DA SILVA MARINHO	8285002844	2018-05-18	\$1.425,00	\$300,00	\$1.125,00	RS 2.313,06

[Handwritten signature]



Bueno & Carvalho
Advogados Associados

Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-9853
e-mail: advocaclaggb@yahoo.com.br

Zaira Carvalho
(31) 9121-8920 / 8928-0569
e-mail: zairacarvalhoadv1@yahoo.com.br

Av. Monsenhor Rafael, nº 130, sala 105 - Bairro Timirim - Timóteo-MG - (31) 3849-3337

003
7864

Informamos que já fora enviada cópia da documentação ao administrador via e-mail.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Timóteo/MG 11 de dezembro de 2020

LAIR MARTINS BUENO JUNIOR
OAB: 118.266

ESPOLIO DE WILSON TORRES DE OLIVEIRA
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

004
7865

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ESPÓLIO DE WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA, neste ato representado pela **INVENTARIANTE MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, servidora pública, portadora da cédula de identidade número MG 5 536 399 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 635.564.726-00, domiciliada na Rua 104, nº 12 Bairro Cruzeiroinho, Timóteo/MG, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **LAIR MARTINS BUENO JÚNIOR**, Brasileiro, inscrito na OAB sob o número 118.266 e **HIGOR VICTOR FERNANDES MARQUES** OAB 173.634 todos com escritório profissional à Av. Monsenhor Rafael, nº 130, CEP 35180-312, bairro Timirim na cidade de Timóteo - MG, a qual confere poderes para o foro em geral, com cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**" para, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, atuar como Procurador para **ATUAR NOS AUTOS 0021350-12.2019.8.08.0024 JUNTO A VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA BEM COMO ATUAR JUNTO AO ADMINSTRADOR D MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S/A** e demais atos que se fizerem necessário para exercício de sua ampla defesa, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos, reconvir e contestar reconvenções, impugnar embargos à execução, apresentar incidentes e contestá-los, receber e dar quitações, fazer notificações judiciais ou extrajudiciais, retirar ofícios, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Timóteo/MG 10 de março de 2020.

Maria Lucia Oliveira

ESPOLIO DE WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA DE DEFESA DE TERRENAS RURAIS
INSTRUMENTOS DE DEFESA CÍVIL



Lúcia Oliveira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.536.999 DATA DE EMISSÃO 15/01/2019

NOME MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

IRACIÇÃO FRANCISCO SANTIAGO DE OLIVEIRA
MARIA RAIMUNDA BARRA

NACIONALIDADE JAGUARACU-MG DATA DE NASCIMENTO 19/4/1966

DOC. CIVIL CAS. AVERB LV-52 FL-196

TIMÓTEO-MG
635.564.726-00

PIR-2740

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO DIRETOR

4 VIA
LEI Nº 7116 DE 29/08/83

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREDEIRA SEI/AL DE JUSTIÇA

Tabellionato do 1º Ofício de Notas de Timóteo
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e cartada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Timóteo, 10/03/2020 10:49:07 12230

SELO DE CONSULTA DMA65599
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8080.5889.5027.3899
Quantidade de atos praticados: 1 (e Cartório Timóteo-MG)

Atos praticados por
Angel Thiemy Komatsuzaki - Escrevente
Emel: R\$5,48 T1: R\$1,70 Total: R\$7,18
Consulte a validade deste selo no site



Nº DA ETIQUETA AAJ349787

Angel Thiemy Komatsuzaki
ESCREVENTE

006
7867

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SISTEMA UNIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO
PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E VEÍCULOS NACIONAIS DE IDENTIFICAÇÃO

WELLINGTON TORRES DE OLIVEIRA

DOC. RENOVADO / DATA EXPIRAÇÃO DE
MG78744 43P 201

CNPJ 200.434.012-07 DATA NASCIMENTO 10/03/1955

NOME NELSOM RODRIGUES DE OLIVEIRA
MARTA TORRES DE OLIVEIRA

PRIMEIRO NOME
SEX M ESTADO RJ

Nº IDENTIFIC 00427750199 DATA EMISSÃO 10/05/2023 1ª RUBRICACAO 04/11/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL TIMÓTEO, MG DATA EMISSÃO 11/05/2018

Alexandre Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG 40009016886
ASSINATURA DO EMISSOR MG533874297

MINAS GERAIS

DETRAN COMEFAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1640304784

PROIBIDO PLASTIFICAR 1640304784

PODER JUDICIÁRIO - TJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabellionato do 1º Ofício de Notas de Timóteo
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Timóteo, 10/03/2020 10:49:07 12230

SELO DE CONSULTA: DMA65600
CODIGO DE SEGURANÇA: 3445.2348.0037.3141
Quantidade de atos praticados: 1
Atos) praticado(s) por
Angel Thiemy Komatsuzaki - Escrevente
Emoi: R\$5,48 11x: R\$1,70 Total: R\$7,18 15x: R\$0,26
Consulte a validade deste selo no site www.tjmg.jus.br

QR CODE

Nº DA ETIQUETA AAJ349788

Angel Thiemy Komatsuzaki
Cartório Timóteo-MG
Angel Thiemy Komatsuzaki
ESCREVENTE



Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: U1 NF: 181316400
 Controle: 02.115/1450088910/0017
 Emissão: 07/02/2020 Impressão: 07/02/2020 11:09:52
 Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE criada pela Lei nº 10.438 de abril de 2002
 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PIA Nº 45.000009762.33 - SET/MG

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 RUA CENTO E QUATRO 12 CS
 CRUZEIRINHO
 TIMÓTEO - MG
 CEP: 35100-112
 MEDIDOR Nº: AFD985001873

Nº DO CLIENTE: 7200433966

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3000815783	RESIDENCIAL	Residencial Básico
Dados de Leitura		Modalidade Tariffária
Anterior	Atual	Posterior
06/01	07/02	10/03
Tarifa Convencional		

Info. Técnica	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia Elétrica	26309	28616	1	307

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	307	0,95063387	291,82
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Contrib Custeio Ilum. Pública			34,55
Energia Elétrica kWh		0,83862833	
ADICIONAL BANDEIRAS (Ja incluído no Valor a Pagar)			
BANDEIRA AMARELA			4,69

CPF: 635.584.726-00 Pág 1 de 1
 RESERVADO AO FISCO DFD2.6BA5.4FA6.081B.205D.A01A.A21B.AD4F

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
FEV/2020	06/03/2020	R\$ 326,37

Base do Cálculo (R\$):	Alíquota%:	Valor (R\$):
ICMS 291,82	30	R\$ 87,54
PASEP 204,28	0,72	R\$ 1,47
COFINS 204,28	3,31	R\$ 6,76

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.
JAN/2020	320	9,69	33
DEZ/2019	228	7,88	29
NOV/2019	153	5,10	30
OUT/2019	150	5,17	29
SET/2019	171	5,18	33
AGO/2019	147	4,90	30
JUL/2019	152	4,90	31
JUN/2019	146	4,86	30
MAI/2019	159	5,30	30
ABR/2019	193	6,09	28
MAR/2019	227	7,09	32
FEV/2019	301	10,03	30

Informações Gerais
 Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.550, de 21/05/2019.
 JAN/2020 Band. Amar. - FEV/2020 Band. Verde
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.
 ACESSE AGORA www.cemig.com.br

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
008072842233	06/03/2020	R\$ 326,37
REFERENTE A: FEV/2020	Nº DA INSTALAÇÃO: 3000815783	

8363000003-8 26370138000 2 64186206511-8 08072842233-0



Atos praticados, por
 Angel Thiemmy Komatsuzaki - Estrevente
 Email: R55.48 15r@S1.70 T@lel
 Consulte a validade desta
 SELLO DE CONSULTA: DMA65602
 CODIGO DE SEGURANCA: 9159.4662.9849.9428
 Quantidade de atos praticados: 1
 Timóteo, 10/03/2020 10:49:22 10682

Angel Thiemmy Komatsuzaki
 ESTREVENTE
 Timóteo-MG



Nº DA ETIQUETA AA1049790

DE VALOR
 007
 7968 1

...tante a YMPA
 ...relativo a aquis
 ...eio judicial dete
 ...os processos:
 ...001 (Ação Civil
 ...@yahoo.com.
 ...ICIA CIVIL de

identidad
 ...enas o va
 ...jeu e-mail
 ...RCIMEN
 ...tentos qu
 ...que



1º

1º CARTÓRIO DE NOTAS
COMARCA E MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

Gabriel Tornaim Spritzer | TABELIÃO



7869

608
2

Livro de Escrituras n.º 185 **TRASLADO** Folha n.º 197

ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito) nesta Cidade de Timóteo, no Estado de Minas Gerais, no Tabelionato 1º Ofício de Notas de Timóteo na Rua 20 de Novembro, n.º 214, Loja 06, compareceu como parte **outorgante e reciprocamente outorgada: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, aposentada, viúva, portadora da carteira de identidade M-5.536.399 da SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º 635.564.726-00, residente e domiciliada na rua Cento e Quatro, n.º 12, bairro Cruzeiroirinho, Timóteo, MG. Presente a este ato, na **qualidade de advogada assistente: TAIANE MARTINS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 135.274 e no CPF/MF sob o n.º 085.953.476-62, com endereço profissional na rua Boa Vista, n.º 91, bairro Centro, Coronel Fabriciano, MG. A parte qualificada foi identificada documentalmente, de cuja capacidade jurídica para a prática do ato dou fé. **D) ÓBITO** - Declarou a parte acima qualificada que no dia 17/05/2018 (dezesete de maio de dois mil e dezoito) em Conselheiro Pena, MG, faleceu **WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA**, conforme Certidão de Óbito com matrícula n.º 0420100155 2018 4 00016 005 0004709 10 emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conselheiro Pena, MG, possuindo na época do óbito a seguinte qualificação: brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.434.846-87, portador da carteira de identidade M-678.744 da SSP/MG. **II) NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE** - A parte outorgante e reciprocamente outorgada decidiu nomear-se como inventariante, cabendo-lhe todos os poderes necessários à representação do Espólio de **WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA**, junto às repartições públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal, seguradoras, instituições financeiras, bancos, em especial junto ao Banco do Brasil S.A. cooperativas de crédito, DETRAN, Registro de Imóveis, Prefeituras, e onde mais necessário for, valendo esta para todos os efeitos de direito. **III) DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS** - Declarou a parte outorgante e reciprocamente outorgada ser a única herdeira de **WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA**. Quantidade: 1 - (Código: 1401-9 - Escritura sem conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 29,38; Recome: R\$ 1,76; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,80; ISS: R\$ 1,47 - Valor total: R\$ 42,41. Quantidade: 3 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 16,26; Recome: R\$ 0,96; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,40; ISS: R\$ 0,81 - Valor total: R\$ 23,43. Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o à(s) parte(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas, com base na Lei Federal n.º 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. Eu, Samara de Ávila C. S. Dornelas, Tabeliã Substituta a fiz digitar, a subscrevo e assino. (aa) **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, TAIANE MARTINS OLIVEIRA**; Samara de Ávila C. S. Dornelas **Trasladada em seguida.**

Timóteo, terça-feira, 03 de julho de 2018

EM TESTO. _____ DA VERDADE.

Samara de Ávila C. S. Dornelas
Tabeliã Substituta



Nº DA ETIQUETA ANJ048789

Timóteo-MG
Thiemy Komatsuzaki
ESCREVENTE

1º Ofício de Notas de Timóteo
Este documento, composto de 1 (uma) folha(s), por mim
numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução
original que me foi apresentado, do que dou fé.
10/03/2020 10:49:16:4894

DE CONSULTA: DMA65601
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0021.3135.4432.6243
data de atos praticados: 1
praticado(s) por:
Thiemy Komatsuzaki - Escrevente O
R\$ 48; T: R\$ 1,76; Total: R\$ 7,15; S.R.
para a verificação deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Tabelionato 1º Ofício de Notas de Timóteo de Timóteo - MG
Selo de Fiscalização: **BVD45165**
Código de Segurança: **3872.1087.2805.0315**
Quantidade de Atos: 4
Emol.: R\$ 48,38; Taxa de Fiscalização: R\$ 15,20; Total: R\$ 63,58
Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

009
2
7870

FOLHA
508

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR	VALOR RECEBIDO	VALOR DEBITADO	VALOR LÍQUIDO	PROCESSO
ANDRÉ CRISTINA BOCHA MESSIAS	4150008420019-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SALES	5508700770013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ RAIVA DO NASCIMENTO	9782318602013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ RAQUEL DA SILVA BRANCO	433797178402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR	458110615502013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ CLETO FRANCINO	470434000012013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DAURTE DE SOUZA	36015944802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ MESSIAS DOS SANTOS	216884898212013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ PEREIRA ZANETTI VIEIRA DA SILVA	079781045402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DOS SANTOS BARREROS	407880360702013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SANTOS DE VASCONCELOS	988711309602013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON CARLOS FERNANDES TEIXEIRA	2021104887402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA ACULHAR	48101848002013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON MARGUELI DOS SANTOS	143627811302013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON FERNANDES NOVA	98871822192013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON HENRIQUE RIBEIRO	9889888888402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON TORRES DE OLIVEIRA	280484808702013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON DA SILVA SANTOS	609174232912013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DA SILVA MARINHO	320945618602013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON COMANILVES DE SOUZA	3284780202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ PEREIRA ALVES	110073378102013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ALVES MARTINS	44857538702013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉTON POLASTRELI DA SILVA	115770057602013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ QUARTE	3284780202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA	2747783302013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉSON GONCALVES DE ALMEIDA	2886888888402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOUZA BRITO	15980815602013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ FRANCISCO DO PRADO	4028857888802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ MESSIAS DO AMARAL	3284780202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ OLIVEIRA SILVA	8184878102013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS	5818815502013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE OLIVEIRA LOPES CARVALHO	206758618202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ GONCALVES DO NASCIMENTO	50728149902013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA	3874743780402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ALVES CALADO	716001741202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ CARMELO ASSUNÇÃO	341065741202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ANACLETO DA SILVA	6230670771502013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO	4078872888902013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	

23.139,60
ESPOJO
DE WELINGTON
TORRES DE
OLIVEIRA

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR	VALOR RECEBIDO	VALOR DEBITADO	VALOR LÍQUIDO	PROCESSO
ANDRÉ MARTINS	797304708002013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ PEDREIRA	69220115047013-05-18	05-18	\$13.478,00	\$1.602,73	\$11.875,27	RS 2.827,84	
ANDRÉSON DE PAULA MARRAZDA	302148668302013-05-18	05-18	\$4.278,00	\$246,20	\$4.031,80	RS 2.827,84	
ANDRÉ MOTA DOS SANTOS	128812650302013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ EDUARDO	96244649802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$49,90	\$1.375,10	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE ASSIS SILVA PEREIRA	38479050302013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ GODOY DA SILVA COSTA	814487718702013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOUZA DE MACEDO	637782679402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ LAYRANA FIGUEIREDO	199711044802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ALVARO DA SILVA	495015181502013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	226848388202013-05-18	05-18	\$4.278,00	\$601,82	\$3.676,18	RS 2.827,84	
ANDRÉ RIGUATON RIBEIRO	68841681682013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$494,35	\$930,65	RS 2.827,84	
ANDRÉ GARCIA RODRIGUES	9085913102013-05-18	05-18	\$1.734,00	\$0,00	\$1.734,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ANTONIO DA COSTA	1347774888702013-05-18	05-18	\$2.850,00	\$544,51	\$2.305,49	RS 2.827,84	
ANDRÉ BALduino DO ROSARIO	585766225202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ DA SILVA	896555494402013-05-18	05-18	\$8.760,00	\$500,00	\$8.260,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOBRINHO SENNA	113128407202013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$49,90	\$1.375,10	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA	276864482702013-05-18	05-18	\$12.805,00	\$2.463,81	\$10.341,19	RS 2.827,84	
ANDRÉ HERIBE ORTIZ MOURA	32284568202013-05-18	05-18	\$4.278,00	\$450,91	\$3.827,09	RS 2.827,84	
ANDRÉ JANUÁRIA CABRO ZANATA	368363189402013-05-18	05-18	\$0.975,00	\$6.344,71	\$5.369,71	RS 2.827,84	
ANDRÉ BOAVENTURA BORGES	885792050402013-05-18	05-18	\$15.075,00	\$4.068,52	\$11.006,48	RS 2.827,84	
ANDRÉ PALUDO BOVI	48341099002013-05-18	05-18	\$8.250,00	\$1.514,90	\$6.735,10	RS 2.827,84	
ANDRÉ OLGA DAL OLMO BRAZ	30611598302013-05-18	05-18	\$12.425,00	\$4.278,69	\$8.146,31	RS 2.827,84	
ANDRÉ DAL PISOL	8985526200402013-05-18	05-18	\$309,00	\$0,00	\$309,00	RS 2.827,84	
ANDRÉLE BIANCATO DOS SANTOS	932824099502013-05-18	05-18	\$2.850,00	\$584,93	\$2.265,07	RS 2.827,84	
ANDRÉ ELIOES DA SILVA	254778402013-05-18	05-18	\$2.830,00	\$2.478,00	\$352,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ OLIVEIRA PEREIRA	116665459602013-05-18	05-18	\$7.135,00	\$2.684,40	\$4.450,60	RS 2.827,84	
ANDRÉ FATIMA STODOLSKI	17737220602013-05-18	05-18	\$2.850,00	\$500,00	\$2.350,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ ASSUNÇÃO VILARES	1466089482702013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$344,91	\$1.080,09	RS 2.827,84	
ANDRÉ DOS SANTOS	121475740402013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$792,91	\$632,09	RS 2.827,84	
ANDRÉ DE RE	7187761403802013-05-18	05-18	\$14.250,00	\$3.297,70	\$10.952,30	RS 2.827,84	
ANDRÉ ZAPANI	59379294972013-05-18	05-18	\$14.250,00	\$1.749,96	\$12.500,04	RS 2.827,84	
ANDRÉ NUNES DE SOUZA	1008570898402013-05-18	05-18	\$8.580,00	\$3.509,70	\$5.070,30	RS 2.827,84	
ANDRÉ BATISTA RODRIGUES UCHOA PIMENTA	783168908802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	RS 2.827,84	
ANDRÉ SOCCOLOSKI	4841487003402013-05-18	05-18	\$2.850,00	\$49,90	\$2.800,10	RS 2.827,84	
ANDRÉ RIBEIRO MARINHO	611875557802013-05-18	05-18	\$1.425,00	\$444,91	\$980,09	RS 2.827,84	
ANDRÉ OLIVEIRA NETO	4521518488702013-05-18	05-18	\$2.850,00	\$646,91	\$2.203,09	RS 2.827,84	

2
3871

REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR

Eu, DIVULGADOR abaixo identificado, venho requerer, perante a YMPACTUS COMERCIAL S.A., a apuração do valor do crédito que possuo relativo a aquisição de planos VoIP cujo retorno não ocorreu, em decorrência do bloqueio judicial determinado pelo Juízo da 2a. Vara Cível do Estado do Acre, nos autos dos processos: 0005669-76.2013.8.01.0001 (Medida Cautelar) e 0800224-44.2013.8.01.0001 (Ação Civil Pública).

PARTE I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 104, NÚMERO 12, BAIRRO CRUZEIRINHO
Município: TIMÓTEO – MG
Telefone: (31) 992666477 e (31) 3849.5816
E-mail: welington.torres.oliveira@gmail.com ou maluolivei@yahoo.com.br
Carteira de identidade e órgão expedidor: MG-678.744 POLÍCIA CIVIL de MG.
CPF: 290.434.846-87

PARTE II – LOGINS CADASTRADOS

- weltorres1 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres2 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres3 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres4 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres5 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres6 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres7 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres8 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres9 = 01family de U\$1.425,00
- weltorres10 = 01family de U\$1.425,00

TIMÓTEO-MG

07/04/2014

Assinatura: (assinar conforme seu documento de identidade).

NOTA: (1) Se não souber o valor do crédito, indique apenas o valor pago; (2) Após o recebimento desta solicitação o montante será apurado e retornado para seu e-mail cadastrado. Nesta oportunidade, deverá realizar o download do formulário "PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE DIVULGADOR" que deverá ser assinado, reconhecer firma, juntar os documentos que estiverem nele apontados e encaminhar, por formulário e fisicamente, ao endereço que será fornecido no próprio portal www.transparenciaympactus.com.

7872

04/2
7872
0163
7873

17/05/2013 - Banco do Brasil - 11:22:01
286416208 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090243114600611760004183157010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011760004
CONVENIO 02431146
IMPACTUS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.878,50
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO 2.878,50

11.669.325/0001-88

Av. ... 451, sala 2002
S - CEP.:29050-335

Atendimento BB.

al ou alta. Não use modo econômico.

mas à esquerda e à direita do formulário,
se encontra o código de barras

Recibo do Sacado

2431.146006 11760.084183 1 57010000287850

NR. AUTENTICAÇÃO 4.E30.E68.3AC.050.E80
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

B10

Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011760084
Vencimento		Valor documento	2878,50
17/05/2013			
(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado	

Autenticação mecânica

B1

782

225/0001-88

a 2002
050-335

BB.

ão use modo econômico.

perda e à direita do formulário.
a o código de barras

17/05/2013
286416208
BANCO DO BRASIL
11:22:01
0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090243114600611760004183157010000287850	
NOSSO NUMERO	24311460011760004
CONVENIO	02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME	
AGENCIA/COD. CEDENTE	3195/00022793
DATA DE VENCIMENTO	17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO	17/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO	2.878,50
VALOR COBRADO	2.878,50

Recibo do

146006 11760.084183 1 57010000

Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
00022793-5	R\$	10	2431146
ento		Valor documento	
17/05/2013		(=) Valor cobrado	
(+) Outros acréscimos			

NR. AUTENTICAÇÃO
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

B10

Autenticação
mecânica

Handwritten notes:
 7873
 7873
 7873

us Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
 Enseado do Sua - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 11760.084183 1 57010000287850**

Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda		3195-X / 00022793-5		R\$	10	24311460011760084
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento		
11760084	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado		

Sacado
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Autenticação
 mecânica

Corte na linha pontilhada

012
7
875

17/05/2013 BANCO DO BRASIL 11:21:48
286416208 0026

11.669.325/0001-88

es 451, sala 2002
S - CEP.:29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

endimento BB.

l ou alta. Não use modo econômico.

nas à esquerda e à direita do formulário.
encontra o código de barras

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000000243114600611759614180157010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011759614
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.878,50
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO

Recibo do Sacado

31.146006 11759.614180 1 57010000287850

NR. AUTENTICACAO D.BEC.030.1F3.874.520
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Origem do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
S-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011759614
cimento		Valor documento	2878,50
(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica

7878

85

89

Corte na linha pontilhada



Lair Martins Ruano

OK
7
375

Impactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Sr^ª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP: 29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11759.614180 1 57010000287850

Cedente		Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda		3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011759614
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
11759614	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-9853

7876

013
2
7877

17/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:21:19
286416208 0025

al Ltda 11.669.325/0001-88

navegantes 451, sala 2002
Vitória / ES - CEP.: 29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

s de Auto-Atendimento BB.

idade normal ou alta. Não use modo econômico.

BANCO DO BRASIL S.A.

rgens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
ção onde se encontra o código de barras

0019000090243114600611759494187457010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011759494
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.878,50
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO

Recibo do Sacado

009 02431.146006 11759.494187 4 57010000287850

NR. AUTENTICACAO 3.566.18A.4BE.376.02E
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

38

Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011759494
Vencimento		Valor documento	2878,50
17/05/2013			
(+) Outros acréscimos		(-) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica



Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713.0225

013
2
7877

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11759.494187 4 57010000287850

Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda		3195-X / 00022793-5		R\$	10	24311460011759494
Número do documento	Contrato	CPF/CE/CNPJ	Vencimento	Valor documento		
11759494	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado		

Sacado
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

38

BC

Lair Martins

17/05/2013 BANCO DO BRASIL 11:20:55
286416208 0024

69.325/0001-88

1, sala 2002
P.:29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

ento BB.

001500000024311400061175933018315701000287850
NOSSO NUMERO 24311400011759330
CONVENIO 02431146
IMPACTOS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COO. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO 2.878,50

a. Não use modo econômico.

Escreva a esquerda e à direita do formulário.
Inclua o código de barras

Recibo do Sacado

NR. AUTENTICACAO B.008.420.0FD.076.F20
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

146006 11759.330183 1 57010000287850

Adesivo	Especie	Quantidade	Nosso número
0022793-5	R\$	10	24311400011759330
		Valor documento	2878,50
Outros acréscimos		(-) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica

7828

OM
7829

B7

B7

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
 Enseado do Sua - Vitória / ES - CEP.:29050-335

OMY
 7879

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11759.330183 1 57010000287850

Cedente Ympactus Comercial Ltda			Agência / Código do Cedente 3195-X / 00022793-5	Espécie R\$	Quantidade 10	Nosso número 24311460011759330
Número do documento 11759330	Contrato 18922495	CPF/CEI/CNPJ 11.669.325/0001-88	Vencimento 17/05/2013	Valor documento 2878,50		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado		

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
 mecânica

Corte na linha pontilhada

87

BC

7870

17/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:20:30
286416208 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090243114600611759228189257010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011759228
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME
AGENCIA/COD. CEDENTE 3195/00022793
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 17/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO 2.878,50

NR. AUTENTICACAO 5.BD0.428.B31.888.80A
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

BC

MS
7871

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Suã - Vitória / ES - CEP.:29050-335

terminal de Auto-Atendimento BB.

em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
m.

1m) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
Observe a região onde se encontra o código de barras

Recibo do Sacado

90.00009 02431.146006 11759.228189 2 57010000287850

Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011759228
Vencimento		Valor documento	2878,50
01-88	17/05/2013		
a / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica

B6

BC

015
7881

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Sr^a. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11759.228189 2 57010000287850

Cedente		Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda		3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311480011759228
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
11759228	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado

WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

36

Corte na linha pontilhada

1882

016
7883

17/05/2013 - BANCO DO BRASIL 11:20:03
286416208 0022

.325/0001-88

ala 2002
9050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BB.

BANCO DO BRASIL S.A.

o use modo econômico.

00190000090243114600611759094185657010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011759094
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME
AGENCIA/COD. CEDENTE 9195/00022793
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 17/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO 2.878,50

nda e à direita do formulário.
código de barras

Recibo do Sacado

006 11759.094185 6 57010000287850

NR. AUTENTICACAO 0,05A,70F,003,666,B3F
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

B5

Espécie	Quantidade	Nosso número
793-5 R\$	10	24311460011759094
Valor documento		2878,50
5/2013		
crécimos	(=) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica

016
7883

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11759.094185 6 57010000287850

Cedente	Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda	3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011759094
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento
11759094	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

RS

017
7885

7884

17/05/2013 BANCO DO BRASIL 11.19:40
286416208 0021

Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Rua Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Praça do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

nos terminais de Auto-Atendimento BB.

BANCO DO BRASIL S.A.

Imprimir em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.

00190000090243114600611758962184457010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011758962
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.878,50
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO

17mm.

(79 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Recibo do Sacado

00190.00009 02431.146006 11758.962184 4 57010000287850

NR. AUTENTICAÇÃO 8.808.87A.093.0EE.444
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758962
PJ	Vencimento	Valor documento	2878.50
25/0001-88	17/05/2013		
(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Autenticação mecânica

32

017
7885

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP :29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11758.962184 4 57010000287850

Cedente		Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda		3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758962
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
11758962	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado

WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

17/05/2013
286416208

BANCO DO BRASIL

11:19:17
0020

7886

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000000243114600611758890187357010000287850
NOSSO NUMERO 24311460011758890
CONVENIO 02431146
IMPACTUS COMERCIAL LTDA ME 3195/00022793
AGENCIA/COD. CEDENTE 17/05/2013
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.878,50
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO

NR. AUTENTICACAO B.803.6AA.951.EF2.648
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Caixa 11.669.325/0001-88

antes 451, sala 2002
ES - CEP.:29050-335

018
7

7887

o-Atendimento BB.

maior ou alta. Não use modo econômico.

Linhas mínimas à esquerda e à direita do formulário.
Onde se encontra o código de barras

Recibo do Sacado

2431.146006 11758.890187 3 57010000287850

Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
95-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758890
Vencimento		Valor documento	2878,50
17/05/2013			
(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado	

Autenticação
mecânica

83

OK
7887

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11758.890187 3 57010000287850

Cedente	Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda	3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758890
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento
11758890	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

7888

019

7889

17/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 11758812181257010000287850
286416208 001E

Ltda 11.669.325/0001-88

avegantes 451, sala 2002
bria / ES - CEP.:29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

e Auto-Atendimento BB.

le normal ou alta. Não use modo econômico.

ins mínimas à esquerda e à direita do formulário.
o onde se encontra o código de barras

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090243114600611758812181257010000287850

NOSSO NUMERO 24311460011758812

CONVENIO 02431146

YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME 3195/00022793

AGENCIA/COD. CEDENTE 3195/00022793

DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013

DATA DO PAGAMENTO 17/05/2013

VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50

VALOR COBRADO 2.878,50

Recibo do Sacado

99 02431.146006 11758.812181 2 57010000287850

NR. AUTENTICACAO 1.A02.D15.716.081.000
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

ência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758812

Vencimento	Valor documento
17/05/2013	2878,50

(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado
-----------------------	-------------------

Autenticação mecânica

82

019
7

7889

0800 723 0080

Plano
Folha
Só
Cabo
Cabo

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02431.146006 11758.812181 2 57010000287850

Cedente	Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda	3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758812
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento
11758812	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

RS

Lair Martins

7890

020
2

17/05/2013 - BANCO DO BRASIL 11:18:24
286416208 0018

9.325/0001-88

sala 2002
:29050-335

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

to BB.

7891

BANCO DO BRASIL S.A.

Não use modo econômico.

0019000009024311460061175868618975701000207850
NOSSO NUMERO 24311460011758686
CONVENIO 02431146
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME
AGENCIA/COD. CEDENTE 3195/00022793
DATA DE VENCIMENTO 17/05/2013
DATA DO PAGAMENTO 17/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 2.878,50
VALOR COBRADO 2.878,50

guarda e a direita do formulário.
a o código de barras

Recibo do Sacado

46006 11758.686189 7 57010000287850

NR. AUTENTICACAO F,FD1,302,AE1,355,9AA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

ente	Espécie	Quantidade	Nosso número
022793-5	R\$	10	24311460011758686
Valor documento			2878,50
os acréscimos			(-) Valor cobrado

81

Autenticação
mecânica

81

Corte na linha pontilhada



Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-9853

020
2



Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

7891

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 11758.686189 7 57010000287850**

Cedente	Agência / Código do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
Ympactus Comercial Ltda	3195-X / 00022793-5	R\$	10	24311460011758686
Número do documento	Contrato	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento
11758686	18922495	11.669.325/0001-88	17/05/2013	2878,50
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
WELINGTON TORRES DE OLIVEIRA

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

81



Bueno & Carvalho
Advogados Associados

Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-0853
e-mail: advocaciaggb@yahoo.com.br

Zaira Carvalho
(31) 9121-8926 / 8928-0589
e-mail: zairacarvalhoadv1@yahoo.com.br

Av. Monsenhor Rafael, nº 130, sala 106 - Bairro Timóteo - Timóteo-MG - (31) 3849-3337

002
2
1892

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA/ES**



AUTOS: 0021350-12.2019.8.08.0024

MARIA DAS DORES ROCHA BUENO, brasileira, divorciada, portadora do RG M-3.849.382, CPF 552.722.586-49, residente e domiciliado na rua Joaquim Ferreira Santiago, número 1-C, CEP 35.180-212, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, por meio de seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência para **REQUERER:**

Juntada da procuração anexa.

A habilitação da requerente vez que o mesmo é credor da quantia de R\$ 4.626,12 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos) (conforme folha 382 e 432 do presente feito:

Nome	CPF	Valor	Valor	Valor	Valor
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	552.722.586-49	4.626,12	4.626,12	4.626,12	4.626,12
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	12031088097	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA DO SANTOS SOZA	12031088097	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA VILHEUSA FERREIRO DA SILVA	850448743	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA FERNETE DA SILVA	1742346601	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA JOANA DA SILVA	24620943	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA JOSE DA SILVA	402475281	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA JOZEPHA PALAZZO	402475281	0,00	0,00	0,00	0,00
MARIA TEREZINHA FERREIRA	402475281	0,00	0,00	0,00	0,00

002
 1392

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
 VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
 COMARCA DE VITÓRIA/ES**



AUTOS: 0021350-12.2019.8.08.0024

MARIA DAS DORES ROCHA BUENO, brasileira, divorciada, portadora do RG M-3.849.382, CPF 552.722.586-49, residente e domiciliado na rua Joaquim Ferreira Santiago, número 1-C, CEP 35.180-212, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, por meio de seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência para **REQUERER:**

Juntada da procuração anexa.

A habilitação da requerente vez que o mesmo é credor da quantia de R\$ 4.626,12 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos) conforme folha 382 e 432 do presente feito:

Nome	CPF	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	552.722.586-49	4.626,12	4.626,12	4.626,12	4.626,12	4.626,12
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	1203.508.889-20	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
MARIA DOS SANTOS ROCHA	221.244.094-73	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
MARIA EUGENIA FERREIRO DA SILVA	610.448.742-10	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
MARIA FABIENE DA SILVA	274.244.094-73	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
MARIA JOANA DA SILVA	248.244.094-73	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
MARIA JOSÉ DA SILVA	404.75.281-15	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
MARIA JOSEFA PALAZZO	207.244.094-73	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00

003



Bueno & Carvalho
Advogados Associados

Lair Martins Bueno Júnior
(31) 8713-9853
e-mail: advocaclagg@yahoo.com.br

Zaira Carvalho
(31) 9121-8920 / 8928-0569
e-mail: zairacarvalhoadv1@yahoo.com.br

002
2
3892

Av. Monsenhor Rafael, nº 130, sala 106 - Bairro Timirim - Timóteo-MG - (31) 3849-3337

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA/ES**



AUTOS: 0021350-12.2019.8.08.0024

MARIA DAS DORES ROCHA BUENO, brasileira, divorciada, portadora do RG M-3.849.382, CPF 552.722.586-49, residente e domiciliado na rua Joaquim Ferreira Santiago, número 1-C, CEP 35.180-212, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, por meio de seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência para **REQUERER:**

Juntada da procuração anexa.

A habilitação da requerente vez que o mesmo e credor da quantia de R\$ 4.626,12 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos (conforme folha 382 e 432 do presente feito:

Nome	CPF	Valor	Valor	Valor	Valor
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	55272258649	51.126,00	1.501,00	51.126,00	R\$ 2.315,00
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	8847887999	51.380,00	549,00	51.130,00	R\$ 6.404,50
MARIA DOS SANTOS ROCHA	1205598299	51.425,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.218,00
MARX SARAUSA FERREIRO DA SILVA	7102444947	51.425,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.734,00
REGINA JURETE DA SILVA	5104487417	51.425,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.329,00
MARIA JOANA EVA DE VA	2743049681	51.425,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.329,00
MARIA JOSE DA SILVA	246268943	51.207,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.329,00
MARCE JOSEPH PALAZZO	4444752819	51.425,00	00,00	51.425,00	R\$ 2.252,00
MARIA VICTORIA DOS SANTOS CALDEIRA	328794394	51.425,00	00,00	51.126,00	R\$ 2.315,00

003
 1893



Nome	CPF	Valor	Valor	Valor	Valor
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	03372088400019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARINA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	03478979000019-04-26	03.580,00	0,00	03.580,00	R\$ 3.580,00
MARINA DOS SANTOS REISA	138150688900019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA EULOGIA FERREIRO DA SILVA	338040494700019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA FERNANDES DA SILVA	9304029120019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA FONSECA DA SILVA	274390801700019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA LUIZ DA SILVA	140201049700019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA JOSE DA SILVA	444245240700019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA JOSEFA PALACIO	03372088400019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00
MARISA LUCIA FERREIROS SANTANA	03372088400019-04-26	03.420,00	0,00	03.420,00	R\$ 3.420,00

Informamos que já fora enviada cópia da documentação ao administrador via e-mail.

Nestes Termos,
 Pede deferimento.

Timóteo/MG 11 de dezembro de 2020

LAIR MARTINS BUENO JUNIOR
OAB: 118.266

905
04 5
7894

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MARIA DAS DORES ROCHA BUENO, brasileira, divorciada, portadora do RG M-3.849.382, CPF 552.722.586-49, residente e domiciliado na rua Joaquim Ferreira Santiago, número 1-C, CEP 35.180-212, bairro Olaria, na cidade de Timóteo/MG, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **LAIR MARTINS BUENO JÚNIOR**, Brasileiro, inscrito na OAB sob o numero 118. com escritório profissional à Av. Monsenhor Rafael, nº 130, CEP 35180-312, bairro Timirim na cidade de Timóteo - MG, a qual confere poderes para o foro em geral, com cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**" para, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, atuar como Procurador para **ATUAR NOS AUTOS 0021350-12.2019.8.08.0024 JUNTO A VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA BEM COMO ATUAR JUNTO AO ADMINSTRADOR DA MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S/A** e demais atos que se fizerem necessário para exercício de sua ampla defesa, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos, reconvir e contestar reconvenções, impugnar embargos à execução, apresentar incidentes e contestá-los, receber e dar quitações, fazer notificações judiciais ou extrajudiciais, retirar ofícios, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Timóteo/MG 10 de Março de 2020.

Maria das Dores Rocha Bueno

MARIA DAS DORES ROCHA BUENO

005
7895

382

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
ADRIANA CAMPOS REZENDE	519.017.712	2013-04-28	\$1.354,00	\$4.834,43	\$8.830,00	\$5.170,43	R\$ 18.719,41
ALFONSO MARCELO REIS	419287592	2013-04-28	\$4.175,00	\$1.086,00	\$7.188,00	\$1.750,00	R\$ 7.500,00
ALICE OLIVEIRA SILVA	818815057	2013-04-28	\$1.028,00	\$700,00	\$1.110,00	\$2.340,00	R\$ 2.340,00
MARINA VACCARI	893.185.939	2013-04-28	\$1.700,00	\$1.000,00	\$2.400,00	\$1.100,00	R\$ 1.100,00
ANDRÉ ZACARIAS DA SILVA	201811434	2013-05-29	\$14.300,00	\$1.351,43	\$17.808,19	\$5.36.729,34	R\$ 1.729,34
MARLENE ROCHA MARRAS	201811434	2013-05-29	\$14.300,00	\$1.351,43	\$17.808,19	\$5.36.729,34	R\$ 1.729,34
CLAIRIA VIEIRA WENKATHE SANTOS	772.895.781	2013-04-28	\$7.320,00	\$1.889,43	\$9.951,43	\$1.222,71	R\$ 1.222,71
LEANDRO VIEIRA DE ASSIS	379139848	2013-04-28	\$3.850,00	\$1.791,43	\$5.258,00	\$1.178,11	R\$ 1.178,11
LEANDRO TOLIN DE PAIVA	867791256	2013-04-28	\$1.420,00	\$444,43	\$1.600,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
LEIA ROMALDA BIRAL DOS SANTOS	38.448.792	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
ERICK BUENO DE SOUSA	848190817	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
LEONARDO MARCELO VIEIRA	83.775.764	2013-04-28	\$7.120,00	\$1.889,43	\$10.100,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARINE FERREIRA DA SILVA	41.881.008	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA	41.881.008	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MACHADO ROCHA DA SILVA	308639385	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.889,43	\$7.758,43	\$10.841,43	R\$ 10.841,43
MARCELO PAULO MARCOS JARDIM	56.702.610	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
ALAN ANTONIO RAZZARI	84.301.218	2013-04-28	\$11.833,00	\$3.044,58	\$15.780,58	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
LUIS FELIX COSTA ELLAVADOR	18.780.307	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
LUIS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES	31.031.503	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
LUIS HENRIQUE SOUZA	31.031.503	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
ALAN ALEXANDRE DE FIGUEIREDO	5881823418	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
LUIZ CARLOS THOMAS MENDES	608582004	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCEL NICHOLS VIEIRA	324876418	2013-04-28	\$6.700,00	\$4.226,84	\$11.488,84	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO ALVES DA SILVA	778536651	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.889,43	\$7.480,43	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCON CAPPELLI	719154841	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.889,43	\$7.480,43	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCO GALVAN	504189918	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.889,43	\$7.480,43	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO SILVA	306794404	2013-04-28	\$18.520,00	\$4.226,84	\$24.218,84	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO MARIA LINA DA SILVA	328805424	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO VIEIRA TAVARES	302888186	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.889,43	\$7.175,43	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO FRAZÃO DA VEINADO	972076210	2013-04-28	\$2.850,00	\$1.700,00	\$1.600,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO VIEIRA MARTINS VALES	441.084.031	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO ROMULO DA SILVA COSTA	536182576	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO FERREIRA FREITAS	425742010	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO APARECIDA DE LIMA	700643570	2013-04-28	\$3.900,00	\$4.800,00	\$2.000,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO CRYSTINA APARECIDA	263215839	2013-04-28	\$3.900,00	\$4.800,00	\$2.000,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARCELO CECILIA BONDREDO LARANHA	404933278	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	404933278	2013-04-28	\$1.420,00	\$690,00	\$820,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARCELO DA GLORIA CERQUEIRA DOS ANJOS	170434518	2013-04-28	\$48.450,00	\$37.226,89	\$11.214,11	\$1.018,12	R\$ 1.018,12

→ 2.313,06
MARIA DAS DORES
ROCHA BUENO

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	552725864	2013-04-28	\$1.420,00	\$550,00	\$1.120,00	\$2.710,00	R\$ 2.710,00
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	684760788	2013-04-28	\$9.180,00	\$49,00	\$1.120,00	\$1.658,12	R\$ 1.658,12
MARIA DOS SANTOS ROCHA	120159889	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.420,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARIA EDILEUSA TEIXEIRA DA SILVA	220266947	2013-04-28	\$1.420,00	\$90,00	\$1.120,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARIA FRENTE DA SILVA	310448747	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.420,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARIA JORNA DA SILVA	274204961	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.420,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARIA JOZE DA SILVA	148309857	2013-04-28	\$1.420,00	\$50,00	\$1.120,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARIA JOSEFA PALAZZO	444875215	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.120,00	\$1.917,00	R\$ 1.917,00
MARIA LUCIA FREITAS SANTANA	651006915	2013-04-28	\$1.420,00	\$300,00	\$1.120,00	\$1.917,00	R\$ 1.917,00
MARIA ODETE SILVA DE SOUSA	148460732	2013-04-28	\$5.700,00	\$5.687,12	\$1.258,00	\$1.258,00	R\$ 1.258,00
MARIA ROSANGELA MARTINS	540116339	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.420,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARLI CALEBARI	648895849	2013-04-28	\$1.420,00	\$44,00	\$880,00	\$1.880,00	R\$ 1.880,00
MARLON GONCALVES DE SOUZA	394468490	2013-04-28	\$2.850,00	\$0,00	\$2.850,00	\$5.850,00	R\$ 5.850,00
MARLON DA SILVA SANTOS	449457615	2013-04-28	\$1.420,00	\$300,00	\$1.120,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARTELLI LUIZ CESAR SANTOS	729402988	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.200,00	\$1.200,00	R\$ 1.200,00
MARTELLI LUIZ CESAR SANTOS	367874466	2013-04-28	\$1.420,00	\$49,00	\$1.120,00	\$1.200,00	R\$ 1.200,00
MARTELLI PEREIRA DE ARAUJO	14450057	2013-04-28	\$1.420,00	\$49,00	\$1.120,00	\$1.200,00	R\$ 1.200,00
MARTELLI MARCELO ALVES	14450057	2013-04-28	\$1.420,00	\$49,00	\$1.120,00	\$1.200,00	R\$ 1.200,00
MARTELLI DE ALMEIDA MONTEIRO	598026071	2013-04-28	\$11.870,00	\$10.891,00	\$6.416,00	\$1.120,00	R\$ 1.120,00
MARTELLI CRISTIANE JOAQUIM DE PRIMA HUNES	275712280	2013-04-28	\$5.700,00	\$428,00	\$5.270,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI ANTONIO BUENO	309617212	2013-04-28	\$1.420,00	\$0,00	\$1.420,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARTELLI DOS SANTOS	320164550	2013-04-28	\$1.420,00	\$78,00	\$1.342,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARTELLI TELES DOS SANTOS	383448052	2013-04-28	\$1.420,00	\$49,00	\$1.371,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARTELLI DAFFRE GENTIL	396378980	2013-04-28	\$2.520,00	\$1.490,00	\$814,00	\$1.880,00	R\$ 1.880,00
MARTELLI PATRICK KERBER	857199653	2013-04-28	\$2.850,00	\$24,71	\$2.308,29	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARTELLI	369421160	2013-04-28	\$1.420,00	\$300,00	\$1.120,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARTELLI TASSIANA T. TOMAZINI	758493131	2013-04-28	\$1.420,00	\$500,00	\$320,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARTELLI SARA DO AMARAL	267181980	2013-04-28	\$1.420,00	\$369,00	\$1.070,00	\$1.210,44	R\$ 1.210,44
MARTELLI LUIZ PALCANTINI	807662480	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.420,00	\$3.850,00	\$1.920,00	R\$ 1.920,00
MARTELLI CARLOS DA SILVA	288634603	2013-04-28	\$1.420,00	\$1.780,00	\$1.847,00	\$1.734,00	R\$ 1.734,00
MARTELLI BASTIANE RODRIGUES	804158482	2013-04-28	\$1.420,00	\$300,00	\$1.080,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI GOMES MACANUTA	144115878	2013-04-28	\$1.420,00	\$1.040,10	\$1.070,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI MOISIN TASSIARI	496538944	2013-04-28	\$1.420,00	\$1.040,10	\$1.070,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI ARAUJO	744490597	2013-04-28	\$5.700,00	\$380,00	\$4.700,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI FREITAS CASTRO GUIMARAES PRYD	245842880	2013-04-28	\$1.420,00	\$180,00	\$1.240,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI MARCELO	87110814	2013-04-28	\$14.200,00	\$2.641,46	\$11.600,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI BUS	305871701	2013-04-28	\$4.270,00	\$1.400,00	\$4.120,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI PEREIRA DOS REIS	578075276	2013-04-28	\$2.850,00	\$1.104,00	\$1.740,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12
MARTELLI DE SILVA DE JESUS	311180753	2013-04-28	\$4.270,00	\$800,00	\$3.370,00	\$1.018,12	R\$ 1.018,12

0069
7996

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO
ILUSARIA CAMPES REZENDE	01477112000	01/04/26	\$14.250,00	\$4.429,81	\$9.820,19	R\$ 19.778,41
JUNIVINHO MARQUEZINI	13727127200	11/04/26	\$2.375,00	\$1.086,00	\$1.289,00	R\$ 7.109,00
KADU LOUBA CRUZ	31001805700	01/04/26	\$14.425,00	\$200,00	\$14.225,00	R\$ 1.113,00
KARINA FACCHINI	01132388833	26/04/26	\$8.100,00	\$900,00	\$7.200,00	R\$ 1.020,00
KLEBER CARVALHO DA SILVA	31051583012	20/04/26	\$13.200,00	\$1.311,81	\$11.888,19	R\$ 26.738,14
LANEUSSE MOREIRA MAREQUES	30182841466	01/04/26	\$11.425,00	\$489,81	\$10.935,19	R\$ 1.803,18
LARIANA VIEIRA ALEXANDRE SANTOS	17734076111	20/04/26	\$1.375,00	\$1.900,00	\$6.050,00	R\$ 12.475,00
LEFRANJA EDISIO DE ANDRADE	17018908443	01/04/26	\$2.850,00	\$1.721,81	\$1.128,19	R\$ 21.744,11
LEONORO SILVA DE PAULA	31701138111	20/04/26	\$1.425,00	\$444,81	\$980,19	R\$ 2.011,17
LEILA RONALDA TIBAS DOS SANTOS	58418072012	04/26	\$1.425,00	\$600,00	\$825,00	R\$ 1.686,24
LEIRICE QUEIROZ DE SOUSA	91813008273	20/04/26	\$1.425,00	\$80,00	\$1.345,00	R\$ 3.704,00
LEONARDO FRANCISCO VIEIRA	83725376460	01/04/26	\$7.125,00	\$108,81	\$7.016,19	R\$ 12.823,75
LEILANE PEREIRA DA SILVA	41565281121	11/04/26	\$1.425,00	\$483,00	\$942,00	R\$ 1.814,00
LUCIANA SANTOS DE LIMA SILVA	23071402920	20/04/26	\$17.100,00	\$9.946,43	\$7.153,57	R\$ 25.241,21
LUCIANO ROCHA DA SILVA	20067078901	20/04/26	\$4.125,00	\$890,00	\$3.235,00	R\$ 8.070,21
LUCILE PAULO MARCOZ JARDIM	54701831007	20/04/26	\$1.425,00	\$777,81	\$647,19	R\$ 1.300,00
LUIZ KATOYOR BANZARI	39202239142	20/04/26	\$11.825,00	\$3.054,30	\$8.770,70	R\$ 20.508,30
LUIZ FELIX CORREA SALVADORI	12020830723	20/04/26	\$1.425,00	\$49,81	\$1.375,19	R\$ 3.827,20
LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES	41504580370	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 2.938,00
LUIZ HENRIQUE SOUZA	31150526034	20/04/26	\$4.275,00	\$300,81	\$3.974,19	R\$ 4.824,49
LUIZ ALEXANDRE DE Figueiredo	08818094152	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 3.938,00
LUIZ CARLOS THOMAS BENETTI	68935890642	20/04/26	\$1.425,00	\$390,00	\$1.035,00	R\$ 2.132,47
LYRIAL MORAIS VALERIO	32490764162	20/04/26	\$5.700,00	\$4.716,63	\$1.083,37	R\$ 3.048,81
MARFAN ALVES E SILVA	77855400578	20/04/26	\$9.275,00	\$799,81	\$8.475,19	R\$ 7.158,40
MARCON CAPELLI ETI	11914100643	20/04/26	\$4.845,00	\$501,81	\$4.343,19	R\$ 7.000,41
MARCO GALVAN	80411009118	20/04/26	\$1.425,00	\$100,00	\$1.325,00	R\$ 1.533,00
MARCOLO SILVA	36879414048	20/04/26	\$18.525,00	\$14.286,71	\$4.238,29	R\$ 4.758,13
MARCO MARIA LIMA DA SILVA	32580094311	20/04/26	\$4.425,00	\$400,00	\$4.025,00	R\$ 2.037,45
MARCO VIEIRA TABAKSI	30588007867	20/04/26	\$4.275,00	\$98,81	\$4.176,19	R\$ 2.102,49
MARCIO FRACOSO DA TRINDADE	37209225910	20/04/26	\$2.850,00	\$1.700,00	\$1.150,00	R\$ 3.180,49
MARCUS VINICIUS MARTINS VALES	44231846101	20/04/26	\$4.425,00	\$0,00	\$4.425,00	R\$ 2.920,00
MARCELO RONILDO LIMA MOTA	53619207907	20/04/26	\$5.425,00	\$706,21	\$4.718,79	R\$ 1.033,00
MARANGULA FERREIRA FREITAS	42570402078	20/04/26	\$1.425,00	\$600,00	\$825,00	R\$ 1.896,24
MARIA APARECIDA DE LUCA	76088759002	20/04/26	\$388,00	\$49,80	\$338,20	R\$ 584,40
MARIA CAETANA APARECIDA	26207184030	20/04/26	\$39,00	\$0,00	\$39,00	R\$ 097,00
MARILIA DA SILVA BRANCO LARANJA	72679085791	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 4.820,00
MARIA CLAUDIA DE SOUSA	66451207811	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 2.828,00
MARIA DA GLORIA CERQUEIRA DOS ANJOS	17944518835	20/04/26	\$48.451,00	\$37.236,88	\$11.214,12	R\$ 28.054,00

NOME	CPF	DATA NASC	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO	VALOR DEPOSITADO
MARIA DAS DORES ROCHA BUENO	55272158048	20/04/26	\$1.425,00	\$300,00	\$1.125,00	R\$ 2.313,00
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	66766793931	20/04/26	\$3.180,00	\$49,00	\$3.131,00	R\$ 6.454,10
MARIA DOS SANTOS ROSA	12031908990	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 2.928,00
MARILIA EDILEUSA TRACIO DA SILVA	23023648473	20/04/26	\$1.255,00	\$99,80	\$1.155,20	R\$ 2.726,50
MARILIA INAVETE DA SILVA	53044087417	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 2.020,00
MARIA IDIANA DA SILVA	27424026611	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 1.820,00
MARIA JOSE DA SILVA	14626094572	20/04/26	\$1.012,00	\$0,00	\$1.012,00	R\$ 1.081,20
MARIA JOSEFA PALAZZO	44447520152	20/04/26	\$1.425,00	\$880,00	\$1.125,00	R\$ 2.103,00
MARIA LUCIA FREITAS SANTANA	09104671515	20/04/26	\$1.425,00	\$300,00	\$1.125,00	R\$ 1.350,00
MARIA ODETE SILVA DE SOUSA	16944073152	20/04/26	\$5.700,00	\$5.887,12	\$12,88	R\$ 30,00
MARIA ROSANGELA MARTINS	5409163380	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 2.820,00
MARILIA CALEGARI	84865489911	20/04/26	\$1.425,00	\$544,81	\$880,19	R\$ 1.800,51
MARIZIN GONCALVES DE SOUZA	33844805070	20/04/26	\$2.850,00	\$0,00	\$2.850,00	R\$ 4.880,70
MARLOS DA SILVA SANTOS	44384579120	20/04/26	\$1.425,00	\$800,00	\$1.125,00	R\$ 1.833,00
MATEUS LUZ DOS SANTOS	32940298882	20/04/26	\$1.206,00	\$0,00	\$1.206,00	R\$ 2.470,00
MATURO PEREIRA DE ARAUJO	30787344900	20/04/26	\$1.425,00	\$49,50	\$1.375,50	R\$ 2.817,70
MATYCON MARQUEZ ALVES	34855602750	20/04/26	\$7.125,00	\$708,81	\$6.416,19	R\$ 13.103,82
MICHELE DE ALMEIDA MONTORO	53897467110	20/04/26	\$12.885,00	\$10.801,80	\$2.083,20	R\$ 3.080,70
MICHELE CRISTIANE JOAQUIM DE PAIVA NUNES	37571328806	20/04/26	\$5.700,00	\$429,30	\$5.270,70	R\$ 10.880,80
MILTON ANTONIO BUENO	10962722110	20/04/26	\$1.425,00	\$0,00	\$1.425,00	R\$ 3.828,00
MIRANILDES DOS SANTOS	52016455400	20/04/26	\$1.425,00	\$70,50	\$1.354,50	R\$ 2.780,00
MIRIAM TELIS DOS SANTOS	3894487462	20/04/26	\$1.425,00	\$48,00	\$1.377,00	R\$ 2.827,20
MISCHILE D'ARNE GENTIL	39637900011	20/04/26	\$2.821,00	\$1.081,00	\$1.740,00	R\$ 1.884,10
MORGANA PATRISA FERREZ	057715963	20/04/26	\$2.850,00	\$541,70	\$2.308,30	R\$ 4.745,30
MOTALEIA	36842114008	20/04/26	\$1.425,00	\$300,00	\$1.125,00	R\$ 2.313,00
MUEVA ZARDONIA TOMAZIN	78840518019	20/04/26	\$1.425,00	\$300,00	\$925,00	R\$ 1.801,00
NESSO SIMAO DE ABREU	34713199400	20/04/26	\$1.425,00	\$349,00	\$1.076,00	R\$ 2.101,40
NEODOR LUZ PALOMBIT	40766184991	20/04/26	\$4.275,00	\$1.425,00	\$2.850,00	R\$ 5.884,70
NEURAO CARHU DA SILVA	38803400125	20/04/26	\$1.425,00	\$578,00	\$847,00	R\$ 1.743,40
NELCE BARBOTE NOGUEIRA	06070505822	20/04/26	\$1.425,00	\$208,00	\$1.217,00	R\$ 2.180,20
NEZILDA GOMES MACHUCA	14451597038	20/04/26	\$1.425,00	\$1.048,10	\$376,90	R\$ 775,80
NEZIL BOINI TAKSMANN	4965138944	20/04/26	\$1.425,00	\$349,00	\$1.076,00	R\$ 2.313,00
NEUBIA ARAUJO	79443003973	20/04/26	\$5.700,00	\$988,00	\$4.712,00	R\$ 0.085,00
OLAVO FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO	24584188860	20/04/26	\$1.425,00	\$189,70	\$1.235,30	R\$ 1.388,00
ORESTES MARCONDES	06711038162	20/04/26	\$14.250,00	\$3.641,40	\$10.608,60	R\$ 13.887,00
OSCAR BUSS	8036787012	20/04/26	\$4.275,00	\$148,70	\$4.126,30	R\$ 4.411,80
OSIAS FERREIRA DOS REIS	5790787380	20/04/26	\$2.850,00	\$1.104,10	\$1.745,90	R\$ 3.588,10
OSVALDO DE SILVA DE JESUS	2111807364	20/04/26	\$4.175,00	\$900,00	\$3.275,00	R\$ 6.408,10

- 2.313,00
MARIA DAS
DORES
ROCHA
BUENO

002
7897

REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR

Eu, DIVULGADOR abaixo identificado, venho requerer, perante a YMPACTUS COMERCIAL S.A., a apuração do valor do crédito que possuo relativo a aquisição de planos VoIP cujo retorno não ocorreu, em decorrência do bloqueio judicial determinado pelo Juízo da 2a. Vara Cível do Estado do Acre, nos autos dos processos: 0005669-76.2013.8.01.0001 (Medida Cautelar) e 0800224-44.2013.8.01.0001 (Ação Civil Pública).

PARTE I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARIA DAS DORES ROCHA BUENO
Endereço: RUA JOAQUIM FERREIRA SANTIAGO, NÚMERO 01C, BAIRRO OLARIA
Município: TIMÓTEO – MG
Telefone: (31) 987243383
E-mail: dorabueno@hotmail.com ou maluolivei@yahoo.com.br
Carteira de identidade e órgão expedidor: M3849382 SSP/ MG.
CPF: 552.722.586-49

PARTE II – LOGINS CADASTRADOS

dorabueno = 01family de U\$1.425,00

TIMÓTEO-MG 07/04/2014

Assinatura: (assinar conforme seu documento de identidade).

NOTA: (1) Se não souber o valor do crédito, indique apenas o valor pago; (2) Após o recebimento desta solicitação o montante será apurado e retornado para seu e-mail cadastrado. Nesta oportunidade, deverá realizar o download do formulário "PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE DIVULGADOR" que deverá ser assinado, reconhecer firma, juntar os documentos que estiverem nele apontados e encaminhar, por formulário e fisicamente, ao endereço que será fornecido no próprio portal www.transparenciaympactus.com.

008

7898

CERTIDÃO

0000581-12.2021.8.08.0024 - Habilitação de Crédito

Requerente: MARIA DAS DORES ROCHA BUENO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e outros

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº0030/2021 para o(a)s Advogado(a)s):

Advogado(a): 118266/MG - LAIR MARTINS BUENO JUNIOR

Requerente: MARIA DAS DORES ROCHA BUENO

PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO: 15 DIAS

Certifico e dou fé que a imprensa nº 30 foi disponibilizada no dia 13/04/2021, no Diário da Justiça nº 6361, e será considerada publicada no dia 14/04/2021.

VITÓRIA, 09 DE ABRIL DE 2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 13/04/2021 às 11:57:16, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 07-1657-4907294.

Rei

Luiz Fernando Oliveira

Secretaria - 2ª Vara Cível - Cassilândia

Tribunal de Justiça do Paraná

Assinatura: Manual

Assinatura: Para encaminhamento

Assinatura: Em andamento nº. 5292/2021, protocolado em Juízo nº. 2011389478/2018, 13/04/2021

na 2ª Vara Cível de Cassilândia PR.

CERTIDÃO**0000581-12.2021.8.08.0024 - Habilitação de Crédito**

Requerente: MARIA DAS DORES ROCHA BUENO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e outros

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº0030/2021 para o(a)s Advogado(a)(s):

Advogado(a): 118266/MG - LAIR MARTINS BUENO JUNIOR

Requerente: MARIA DAS DORES ROCHA BUENO

PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO: 15 DIAS

Certifico e dou fé que a imprensa nº 30 foi disponibilizada no dia 13/04/2021, no Diário da Justiça nº 6361, e será considerada publicada no dia 14/04/2021.

VITÓRIA, 09 DE ABRIL DE 2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 13/04/2021 às 11:57:16, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 07-1657-4907294.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7899

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620214272389

Nome original: Ofício 5292-2021.pdf

Data: 10/11/2021 09:34:49

Remetente:

Luiz Fernando Carvalho

Secretaria - 2ª Vara Cível - Cascavel

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo ofício nº. 5292 2021, originário dos autos nº. 0011149-79.2018.8.16.002
1, da 2ª Vara Cível de Cascavel PR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445 - E-mail:
2civelfcascavel@gmail.com

OFÍCIO n.º 5292/2021

Processo: 0011149-79.2018.8.16.0021

Classe Processual: Liquidação por Arbitramento

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$41.678,18

Autor(s): • MARIA ROLIM DE ALENCAR NETA (CPF/CNPJ: 002.423.523-75)
RUA FLAMINGO, 444 - FLORESTA - CASCAVEL/PR

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Edifício Pedro Tower, Sala -
2002/2003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Terceiro(s): • Laspro Consultores Ltda. (CPF/CNPJ: 22.223.371/0001-75)
Rua Major Quedinho, 111 18º andar - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP:
01.050-030

PREZADO(A) SENHOR(A),

Por determinação do MM. Juiz e pelo presente extraído dos autos acima descritos, *comunico* Vossa Senhoria acerca da existência da presente ação (art. 6º, § 6º da Lei n. 11101/2005), conforme determinado no item II, do despacho de mov. 76.1 (em anexo).

Atenciosamente.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Cascavel, 10 de novembro de 2021.

Dayane Martins
Emp. Juramentada
Portaria 54/2021

Ao
Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do Espírito Santo



7900



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3039-2445 - E-mail: 2civelcascavel@gmail.com

Autos nº. 0011149-79.2018.8.16.0021

Processo: 0011149-79.2018.8.16.0021

Classe Processual: Liquidação por Arbitramento

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$41.678,18

Autor(s): • MARIA ROLIM DE ALENCAR NETA (CPF/CNPJ: 002.423.523-75)
RUA FLAMINGO, 444 - FLORESTA - CASCAVEL/PR

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Edifício Pedro Tower, Sala - 2002/2003
- Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

DESPACHO

I – Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Massa Falida de YMPACTUS COMERCIAL SA.

II – Comunique-se o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do Espírito Santo (0021350-12.2019.8.08.0024) acerca da existência da presente ação (art. 6º, § 6º da Lei n. 11101/2005).

III – Intime-se o administrador judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência acerca da presente ação e, querendo, apresente manifestação (art. 401 do CPC).

IV – Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito.

V – Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado automaticamente.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito Substituta





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7901

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420219345815

Nome original: Ofício Genérico do Juízo (EVENTO 62).pdf

Data: 08/11/2021 18:05:21

Remetente:

LEANDRO

Itá - Vara Única

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde. Encaminho em anexo ofício. Atenciosamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itá

Praça dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros - CEP: 89760-000 - Fone: (49)3700.9013 - Email:
ita.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000032-97.2017.8.24.0124/SC

OFÍCIO Nº 310020960151

DESTINATÁRIO: Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para os fins de solicitar informações a respeito da atual situação de andamento dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como acerca da possibilidade de habilitação da parte interessada naqueles autos.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS CRISTIAN FONTANA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020960151v2** e do código CRC **b8474eb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
Data e Hora: 3/11/2021, às 17:48:56

5000032-97.2017.8.24.0124

310020960151.V2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7902

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120211813808

Nome original: GABJU OF 213 2021 E ANEXOS PROCESSO 0707082 44 2017 8 01 0001.pdf

Data: 10/11/2021 09:57:16

Remetente:

Charles Augusto Pires Gonçalves

02. 2ª vara Cível - Rio Branco

Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício GABJU OF Nº 213 2021 e anexos, expedido no processo 0707082-44.2017.8.01.0001, em referência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024.

7903



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Massa Falida Ympactus Comercial S/A e outros
Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

GABJU-OF n.º 213/2021

Rio Branco-AC, 09 de novembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de
Vitória-ES

Assunto: *Encaminhamento de documento para manifestação*

Senhor Juiz:

Cumprimentando-o cordialmente e, reportando-me ao Ofício n.º 099/2021, reiterado pelo Ofício n.º 583/2021, expedidos no processo n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, desse Douto Juízo, encaminho a Vossa Excelência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, o expediente de pp. 1293/1294, recebido do Banco do Brasil S/A, cuja cópia acompanha o presente, no qual a instituição bancária informa que as TEDs judiciais referentes ao pedido de transferência de valores determinado por este juízo através do ofício GABJU/OF n.º 164/2021, foram rejeitadas pelo motivo: "**Identificação Depósito Judicial Inválida**" e que os referidos valores seriam devolvidos para a conta judicial do processo 07082-44.2017.8.01.0001.

O presente expediente vai instruído com cópia dos documentos de pp. 1148/1152, 1154, 1163, 1270, 1271, 1273/1278, 1279/1285, 1293/1294.

Atenciosamente,

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Charles Augusto Pires Gonçalves

7904

fls. 1163



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Massa Falida Ympactus Comercial S/A e outros

Decisão

Conforme constou na Decisão de pp. 1.126/1.128, no Conflito de Competência nº 171.267, o STJ estabeleceu ao juízo da falência de Ympactus Comercial S.A a decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais vinculados à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001.

Nesse contexto, o juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, onde tramita a ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, encaminhou o expediente de p. 1.148, solicitando a transferência dos referidos depósitos para conta judicial lá indicada.

A solicitação foi reiterada à p. 1.154.

Em razão disso, determino que seja remetido ofício à instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais vinculados aos processos 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001, determinando que sejam transferidos para a conta judicial mencionada às pp. 1.148 e 1.154.

Mantenha-se o presente feito arquivado.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de setembro de 2021.

Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e o código 2A8B72D. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Massa Falida Ympactus Comercial S/A e outros

GABJU-OF n.º 164

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Max Wendell Rebouças da Costa
Gerente Geral do Banco do Brasil – Agência Setor Público
End.: Rua Arlindo Porto Leal, 85, 2º Piso, Centro
CEP:69.908-040, Rio Branco - AC

Assunto: *Transferência de Valores*

Senhor Gerente,

Em virtude de Decisão proferida por este Juízo de Direito nos autos em epígrafe, determino a Vossa Senhoria que **transfira** os valores existentes nas contas judiciais números: **3700.124.219.076; 400.124.218.813; 3800.124.218.577; 4300.125.307.389, 1900.124.218.066**, acrescidos da remuneração eventualmente existente, **vinculados à Ação Cautelar n.º 0005669-76.2013.8.01.0001(56697620138010001) e à Ação Civil Pública, n.º 0800224-44.2013.8.01.0001, respectivamente, vinculadas a esta 2ª Vara Cível de Rio Branco**, para o beneficiário cujos dados estão elencados a seguir, encaminhando o respectivo comprovante do valor transferido a este Juízo, no prazo de três dias.

BANCO: Banco do Estado do Espírito Santo-BANESTES
AGÊNCIA: 085
CONTA JUDICIAL: 7983401
ID: 012019090500003480
Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024
FAVORECIDO: Vara de Recuperação Judicial e Falência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo-ES.
CNPJ n.º 27.476.100/0001-45.

Atenciosamente,

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813565
Processo : 56697620138010001
Numero do Alvará : GABJU OF 164-1
Data do Alvará : 05/10/2021
Data do Levantamento : 05/10/2021
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 246.516,34
Valor dos Rendimentos: R\$ 22.739,06
Valor Bruto Resgate : R\$ 269.255,40
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Liquido Resgate: R\$ 269.255,40

DADOS DO CRÉDITO

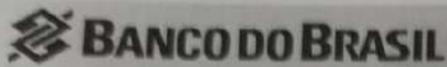
Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
Agência : 0085
Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3700124219076

Autenticação Eletrônica: D23FABB880CECFFC

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



OFÍCIO CENOP SJ Nº: 56114257
AOF: 2021/550046
São Paulo, 6 de Outubro de 2021

Processo Nº : 56697620138010001
Ofício Nº : SN
Reclamante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D
Reclamado(a) : CARLOS ROBERTO COSTA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos à V. Exa. que realizamos a(s) transferência(s) conforme o determinado. Segue(m) comprovante(s) anexo(s).

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO BRANCO
2 VARA CÍVEL
@

Informamos que os comprovantes de resgate destinados a crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico:

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tedDadosConsulta.802.4647.506540.0.1.1.bb.x>

Atual

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813600
Processo : 56697620138010001
Numero do Alvará : GABJU OF 164-2
Data do Alvará : 05/10/2021
Data do Levantamento : 05/10/2021
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 443.787,79
Valor dos Rendimentos: R\$ 40.935,71
Valor Bruto Resgate : R\$ 484.723,50
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 484.723,50

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
Agência : 0085
Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0400124218813
=====

Autenticação Eletrônica: 80D3926F6ABC26C0
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

7907

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813614
Processo : 56697620138010001
Numero do Alvará : GABJU OF 164-3
Data do Alvará : 05/10/2021
Data do Levantamento : 05/10/2021
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 1.485.178,30
Valor dos Rendimentos: R\$ 136.801,45
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.621.979,75
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.621.979,75

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
Agência : 0085
Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3800124218577
=====

Autenticação Eletrônica: 8B28BDB8F77EE83A
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo
LUENA TAUMATURGO DE MEDEIROS LOPES. Para conferir o original assinado digitalmente por LUENA TAUMATURGO DE MEDEIROS LOPES
04/02/2021

Justiça Estadual
164
ac.jus.br

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813629
Processo : 56697620138010001
Numero do Alvará : GABJU OF 164-4
Data do Alvará : 05/10/2021
Data do Levantamento : 05/10/2021
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 749.050.029,29
Valor dos Rendimentos: R\$ 68.995.758,48
Valor Bruto Resgate : R\$ 818.045.787,77
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 818.045.787,77

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
Agência : 0085
Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4300125307389
=====

Autenticação Eletrônica: 8489A9865040EEE4
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

 Numero de Protocolo : 00000000054813654
 Processo : 08002244420138010001
 Numero do Alvará : GABJU OF 164-5
 Data do Alvará : 05/10/2021
 Data do Levantamento : 05/10/2021
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE
 Valor do Capital : R\$ 15.044,42
 Valor dos Rendimentos: R\$ 28,06
 Valor Bruto Resgate : R\$ 15.072,48
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 15.072,48

DADOS DO CRÉDITO
 Finalidade : TED JUDICIAL
 Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
 Agência : 0085
 Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
 Conta Resgatada : 1900124218066

Autenticação Eletrônica: ED4F0289EA411COD
 Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo
 1900124218066 e o número do protocolo 012019090500003480.

7909

fls. 1280

fls. 1279

07/10/2021 13:53

Caixa de Entrada [1/4507] - Poder Judiciário do Acre - Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

RE: Pedido para Transferência de Valores- Processo 0707082-44.2017.8.01.0001

06/10/2021 22:06

De: "Oneide Andrade de Araujo" <oneideandrade@bb.com.br>

Para: "Segunda Vara Cível de Rio Branco" <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Cc: "S PUBLICO RIO BRANCO - AC 15971" <age3550@bb.com.br>, "Maria Goretti Leao do Amaral Guimaraes" <goretileao@bb.com.br>

Anexos: 2021-000550046 ENVIO-2.pdf (14.8 kB);

#interna

Processo Nº: 56697620138010001

Ofício Nº: GABJU OF 164

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos à V. Exa. que realizamos a(s) transferência(s) conforme o determinado. Segue(m) comprovante(s) anexo(s).

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo

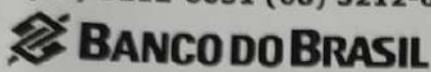
CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES. Para conferir o original assinado digitalmente por
52-44.2017.8.01.0001 e o código 2AD3670.

7909

07/10/2021 13:53

Caixa de Entrada [1/4507] - Poder Judiciário do Acre - Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Oneide Andrade de Araújo
Gerente de Módulo UA
Agência Setor Público- AC
(68) 3212-6051 (68) 3212-6050



De: Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>
Enviado: quarta-feira, 29 de setembro de 2021 12:29
Para: S PUBLICO RIO BRANCO - AC 15971 <age3550@bb.com.br>
Assunto: Pedido para Transferência de Valores- Processo 0707082-44.2017.8.01.0001

Senhor Gerente, Max Wendell Rebouças da Costa.

Bom dia,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria o GABJU-OF nº 164, referente ao processo nº 0707082-44.2017.8.01.0001, cuja cópia segue anexa, para os devidos fins.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.

Francisca Elcílene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria, em exercício

original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813565
 Processo : 56697620138010001
 Numero do Alvará : GABJU OF 164-1
 Data do Alvará : 05/10/2021
 Data do Levantamento : 05/10/2021
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 246.516,34
 Valor dos Rendimentos: R\$ 22.739,06
 Valor Bruto Resgate : R\$ 269.255,40
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 269.255,40

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
 Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
 Agência : 0085
 Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3700124219076

=====

Autenticação Eletrônica: D23FABB880CECFFC

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

7910

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

.....
Numero de Protocolo : 00000000054813600
Processo : 56697620138010001
Numero do Alvará : GABJU OF 164-2
Data do Alvará : 05/10/2021
Data do Levantamento : 05/10/2021
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB
.....

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 443.787,79
Valor dos Rendimentos: R\$ 40.935,71
Valor Bruto Resgate : R\$ 484.723,50
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 484.723,50

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
Agência : 0085
Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0400124218813

=====
Autenticação Eletrônica: 80D3926F6ABC26C0
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Para conferir o original, acesse o site <http://www.ijac.jus.br>, informe o processo
nº 00000000054813600 e o número do comprovante 0400124218813.
Por CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054813614
 Processo : 56697620138010001
 Numero do Alvará : GABJU OF 164-3
 Data do Alvará : 05/10/2021
 Data do Levantamento : 05/10/2021
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 1.485.178,30
 Valor dos Rendimentos: R\$ 136.801,45
 Valor Bruto Resgate : R\$ 1.621.979,75
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 1.621.979,75

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
 Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
 Agência : 0085
 Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3800124218577

=====

Autenticação Eletrônica: 8B28BDB8F77EE83A
 Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Para conferir o original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo nº 00000054813629 e o código 2AD3691.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

.....

Numero de Protocolo : 00000000054813654
 Processo : 08002244420138010001
 Numero do Alvará : GABJU OF 164-5
 Data do Alvará : 05/10/2021
 Data do Levantamento : 05/10/2021
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

.....

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	15.044,42
Valor dos Rendimentos:	R\$	28,06
Valor Bruto Resgate	: R\$	15.072,48
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate:	R\$	15.072,48

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
 Banco : BANESTES S.A BANCO DO EST
 Agência : 0085
 Numero do I.D. : 012019090500003480

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1900124218066

=====

Autenticação Eletrônica: ED4F0289EA411C0D

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

2912

fls. 1293

13:58

Caixa de Entrada [1/4507] - Poder Judiciário do Acre - Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Pedido para Transferência de Valores- Processo 0707082-017.8.01.0001

07/10/2021 07:35

"Oneide Andrade de Araujo" <oneideandrade@bb.com.br>
"Segunda Vara Cível de Rio Branco" <vaciv2rb@tjac.jus.br>
"S PUBLICO RIO BRANCO - AC 15971" <age3550@bb.com.br>, "Maria Goretti Leao do Amaral Guimaraes"
<gorettilaao@bb.com.br>

#interna

Diretor(a),

amos que as TED judiciais foram rejeitadas pelo motivo: "Identificação Depósito Judicial Invalida", e
es serão devolvidos para a conta judicial de origem do processo: 070782-44.2017.8.01.0001.
s a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.
s acusar recebimento.

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>. Informe o processo
070782-44.2017.8.01.0001 e o código 2AD36A5.

Documento é cópia do original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>. Informe o processo 070782-44.2017.8.01.0001 e o código 2AD36A5.

2912

fls. 1293

07/10/2021 13:58

Caixa de Entrada [1/4507] - Poder Judiciário do Acre - Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

RE: Pedido para Transferência de Valores- Processo 0707082-44.2017.8.01.0001

De: "Oneide Andrade de Araujo" <oneideandrade@bb.com.br>

07/10/2021 07:35

Para: "Segunda Vara Cível de Rio Branco" <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Cc: "S PUBLICO RIO BRANCO - AC 15971" <age3550@bb.com.br>, "Maria Goretti Leao do Amaral Guimaraes" <gorettileao@bb.com.br>

#interna

Sr(a). Diretor(a),

Informamos que as TED judiciais foram rejeitadas pelo motivo: "Identificação Deposito Judicial Invalida", e os valores serão devolvidos para a conta judicial de origem do processo: 070782-44.2017.8.01.0001.

Estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Pedimos acusar recebimento.

07/10/2021 13:58

Caixa de Entrada [1/4507] - Poder Judiciário do Acre - Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Oneide Andrade de Araújo
Gerente de Módulo UA
Agência Setor Público- AC
(68) 3212-6051 (68) 3212-6050

 **BANCO DO BRASIL**

De: Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 29 de setembro de 2021 12:29

Para: S PUBLICO RIO BRANCO - AC 15971 <age3550@bb.com.br>

Assunto: Pedido para Transferência de Valores- Processo 0707082-44.2017.8.01.0001

Senhor Gerente, Max Wendell Rebouças da Costa.

Bom dia,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria o GABJU-OF nº 164, referente ao processo nº 0707082-44.2017.8.01.0001, cuja cópia segue anexa, para os devidos fins.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria, em exercício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° *4312*, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 29/11/2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

0021350-12.2019.8.08.0024

Nº do Processo



Nº Volume

039

Data Ajuizamento

30/07/2019

Nº Petição Inicial

201901104562

Classe

(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Natureza

Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)

Assuntos Principais

• (4993) Recuperação judicial e Falência;

Valor da Causa

R\$ 51.252,62

Vara

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Distribuição Anterior

30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Data/hora de distribuição

30/09/2019 - 12:56
Redistribuição por Sorteio

Requerente

(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Requerido

(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil
_____, nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em
meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. E
Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal

0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 039





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 7913, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 29/11/2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

7913

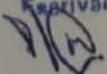
~~1160~~
1160
~~1160~~

CONCLUSÃO

raço conclusos este autos, ao Exmo. Sr. Juiz _____

Vitória (ES), 17 de NOVEMBRO de 2021

Escrivão (ã)



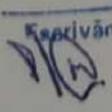
7913

~~11/60~~
11/60
~~11/60~~

CONCLUSÃO

raço conclusos este autos, ao Exmo. Sr. Juiz _____

Vikória (ES), 17 de Novembro de 2021

Escrivão (a)


7919



AO JUÍZO DA 13ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VITÓRIA

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDA: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A



CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER, ambos devidamente identificados nos presentes autos, por seu advogado Dr. HORST VILMAR FUCHS, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529, com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha/ES, CEP 29.100-080, e-mail horstvuchs@gmail.com, vem requerer a juntada, aos presentes autos, da NOTIFICAÇÃO entregue ao Administrador Judicial para que proceda a adesão ao Programa de Retomada Fiscal regulamentado pela PGFN.

Considerando que os benefícios oferecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representam também benefícios aos demais credores, pois reduz significativamente o débito com exclusão de juros & multa, se deferida a adesão ao referido Programa, requer-se a este Juízo que intime o Administrador Judicial da Massa Falida da Ympactus Comercial S/A para que apresente, em Juízo, o referido requerimento ou justifique as razões pelas quais assim não procedeu.

Atenciosamente,

HORST VILMAR FUCHS
OAB/ES 12.529

11/03/21, 3:15 PM



Gmail - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - UNIÃO - PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL - PGFN - ADESÃO

7915

Horst Fuchs <horstvfuchs@gmail.com>

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - UNIÃO - PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL - PGFN - ADESÃO

1 message

Horst Fuchs <horstvfuchs@gmail.com>
To: Laspro Advogados Associados <ympactus@laspro.com.br>
Bcc: Carlos Costa <carloscostavox@gmail.com>

Wed, Nov 3, 2021 at 3:14 PM

A
LASPRO CONSULTORES LTDA
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar - centro
01.050-030 - São Paulo - SP
E-mail: ympactus@laspro.com.br

Em atenção ao Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS À UNIÃO - PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

Processo de falência: 0021350-12.2019.8.08.0024 - 13ª Vara Especializada de Vitória/ES. Juiz de Direito: Excelentíssimo Sr. Dr. Leonardo Mannarino Teixeira Lopes

Os sócios da sociedade falida, Srs. Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler, devidamente identificados nos autos do processo em questão, vem perante este respeitável Administrador Judicial, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, vem expor e requerer:

81. Considerando que a Massa Falida de Ympactus Comercial S/A possui débitos federais perante a União, estando alguns inclusive inscritos em Dívida Ativa;
82. Considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implementou o Programa de Retomada Fiscal regulamentado pela Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020;
83. Considerando que o Programa de Retomada Fiscal instituído pela PGFN traz diversos benefícios, especialmente exclusão de multas e juros, o que reduz consideravelmente os valores dos débitos fiscais perante a União;
84. Considerando que os benefícios oferecidos pela PGFN se refletem diretamente aos demais credores bem como, por óbvio, ao total dos débitos da Massa Falida;
85. Considerando que os sócios da Falida são devedores solidários destes débitos, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica deferida pela Justiça Federal - JFES, nas próprias ações de execução fiscal;
86. Considerando que o termo final para adesão ao Programa da PGFN mencionado teria se encerrado aos 30.09.2021, e que aos 20.08.2021, os sócios protocolizaram petição nos Autos da Ação Falimentar visando a intimação do Administrador Judicial para promover a devida análise e aderir aos benefícios oferecidos;
87. Considerando que a PGFN exarou Portaria de nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, prorrogando o termo final para adesão ao já referido Programa de Retomada Fiscal para 30 de novembro de 2021;
88. Considerando que os recursos bloqueados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, de titularidade da Massa Falida Ympactus Comercial S/A já foram transferidos para a conta judicial vinculada à Ação Falimentar e, portanto, sob a responsabilidade do Administrador Judicial, condicionados a autorização do Juízo da Vara Especializada de Falências e Recuperação Judicial de Vitória/ES;

18/21. 3:15 PM

Gmail - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - UNIÃO - PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL - PGPN - ADESÃO

7916

Os sócios da falida Ympactus Comercial S/A vem notificar o Administrador Judicial na pessoa do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, para que promova a adesão dos débitos tributários elegíveis pelo Programa de Retomada Fiscal regulamentados pelas Portarias PGPN n° 21.562/2020 e 11496/2021 de titularidade da Massa Falida Ympactus Comercial S/A.

Atenciosamente,

HORST VILMAR FUCHS
OAB/ES 12.529



 **Notificacao extrajudicial Carlos Roberto Costa ao AJ Ympactus.pdf**
154K

PORTARIA PGFN/ME Nº 11.496, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Rebre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 1.47, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

Art. 1º Esta Portaria reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020, consistente no conjunto de medidas voltadas ao estímulo da conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de novembro de 2021.

§1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§2º A verificação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) e a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, quando exigida como condição para adesão à respectiva modalidade, será realizada nos termos previstos nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e nº 7.937, de 2 de julho de 2021, conforme o caso.

§3º A negociação dos débitos vencidos no período de março a dezembro de 2020, prevista na Portaria PGFN nº 1.696, de 10 de fevereiro de 2021, deverá ser realizada conjuntamente com a negociação das modalidades de transação previstas nesta Portaria.

Art. 3º O Programa de Retomada Fiscal poderá envolver:

I - a certificação de regularidade fiscal, com a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeito de negativa (CP-EN), bem como a certificação de regularidade perante o FGTS (CRF).

II - a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relativo aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - e suspensão da apresentação e protesto de Certidões de Dívida Ativa;

IV - a autorização para sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa já efetivado;

V - a suspensão das execuções fiscais e dos respectivos pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e de execução provisória de garantias, inclusive dos leilões já designados;

VI - a suspensão dos procedimentos de reconhecimento de responsabilidade previstos na Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

VII - a suspensão dos demais atos de cobrança administrativa ou judicial;

CAPÍTULO II

Do Programa de Retomada Fiscal para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado Art. 1º São modalidades do Programa de Retomada Fiscal:

I - para as pessoas físicas:

a) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;

b) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

c) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 (FUNRURAL) ou ao imposto Territorial Rural (ITR);

d) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 (FUNRURAL) ou ao imposto Territorial Rural (ITR);

e) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, para débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 (FUNRURAL) ou ao imposto Territorial Rural (ITR);

f) as modalidades de transação de débitos em contencioso tributário de pequeno valor considerado aquele cujo valor considerado da inscrição em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, previstas na Portaria PGFN nº 16, de 2020, relativas aos débitos relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 (FUNRURAL) ou ao imposto Territorial Rural (ITR);

g) a possibilidade de celebração de transação individual, nos termos previstos na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020;

h) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018;

II - para as pessoas jurídicas:

a) as modalidades de transação extrajudicial para empresas individuais microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;

b) as modalidades de transação extrajudicial para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020;

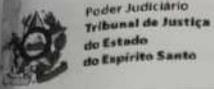
c) as modalidades de transação excepcional para empresas individuais microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

d) as modalidades de transação excepcional para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

e) as modalidades de transação excepcional para os débitos de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) previstas na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020;

f) as modalidades de transação dos débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contradas no âmbito do Furo de Terra e da Reforma Agrária e do Acordo de Emprestimo 4.147-BR, previstas na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2021;

09/11/2021



E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - DESPACHO - OFICIO PROC 1054336-78.2017.8.26.0506

7918

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

DESPACHO - OFICIO PROC 1054336-78.2017.8.26.0506

2 mensagens

VITOR HUGO DE ASSIS SILVA <vitorh@tjst.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

5 de maio de 2021 12:30

Prezados, Bom dia!

Por determinação do Exmo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP, encaminho despacho-
ofício solicitando informações do processo 0021350-12.2019.8.08.0024(VOSSO)

Att,

Impactus



VITOR HUGO DE ASSIS SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Rua Alice Além Saad, 1010 - Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14096-570
Tel: (16) 3629-0004 - Ramal 6018,6019
E-mail: vitorh@tjst.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a
devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor
notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Despacho-Oficio 1054336-78.2017.pdf
413K

VITOR HUGO DE ASSIS SILVA <vitorh@tjst.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

10 de novembro de 2021 14:29

Prezados, Boa tarde!

Por determinação do Exmo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP, encaminho despacho-
ofício solicitando informações do processo 0021350-12.2019.8.08.0024(VOSSO)

Att,



VITOR HUGO DE ASSIS SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Rua Alice Além Saad, 1010 - Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14096-570
Tel: (16) 3629-0004 - Ramal 6018,6019
E-mail: vitorh@tjst.jus.br

Texto das mensagens anteriores oculto

17.8.28.0506

19/11/2021

E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - Of.: 435/2021

7919



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

Of.: 435/2021

1 mensagem

Anderson Vinhas <arhvinhas@tjba.jus.br>
Para: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

10 de novembro de 2021 16:00

Boa tarde,

Segue anexo of.: 435/2021 (Carta Precatória nº 8004325-11.2021 - nosso, extraída dos autos 0011271-13.2015 - vosso).

Atenciosamente,

Anderson Vinhas
Auxiliar de cartório

Oficio.pdf
25K



Número: 8004325-11.2021.8.05.0201

10/11/2021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Órgão julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Última distribuição: 20/10/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 00112711320158080024

Assuntos: Intimação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERDISON SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)	RENAN PANDOLFI RICARDI (ADVOGADO)
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA (DEPRECANTE)	
CARLOS ROBERTO DE MARTINS (REQUERIDO)	MIRIAN CRISTINA NUNO RIBEIRO RANGEL (ADVOGADO)
1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA (DEPRECADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15485 2815	08/11/2021 13:30	Ofício	Ofício

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, nº 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004325-11.2021.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: GERDISON SANTOS DA SILVA e outros

RÉU: CARLOS ROBERTO DE MARTINS e outros

OFÍCIO Nº 435/2021

Ao responder este ofício, favor mencionar o número do processo.

Porto Seguro, 04 de novembro de 2021.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, sirvo-me do presente para que informe a este juízo se ainda persiste interesse no prosseguimento da Carta Precatória. Caso haja, favor informar nova data para audiência de Instrução e julgamento.

Eu, Anderson Rivelino H vinhas, Auxiliar de cartório, digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, que conferi e assino.

Atenciosamente,

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

Exmº Sr. Dr.

Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

Rua Muniz Freire, s/n, Centro

Vitória - ES

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DE VITÓRIA

EXC. MO. SENHOR JUIZ DE DIREITO

DO SUL

REQUERIMENTO Nº 1234567890 - O Sr. [Nome] requer a expedição de mandado de busca e apreensão de [Documento]

em face de [Nome], CPF nº [Número], residente e domiciliado em [Endereço], com o intuito de [Finalidade]

uma vez que o referido [Documento] contém informações de caráter sigiloso e de interesse público, conforme consta no [Documento]

Assim, requer a Vossa Excia. que seja expedido o referido mandado de busca e apreensão, para que seja encontrado e apreendido o [Documento]

em qualquer localidade, inclusive em domicílios particulares, bem como em veículos, e que seja encaminhado ao [Destino]

EDO LUIZ FLAVIO
JUIZ(A) DE DIREITO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE VITÓRIA

[Assinatura]



7922

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
FÓRUM DES. O'REILLY DE SOUZA
PRAÇA CEL. PAIVA GONÇALVES, N° 184 - CENTRO - MIMOSO DO SUL - ES - CEP: 29405-000
Telefones: 3555-1348
Email: 1vara-mimoso@tjes.jus.br

Nº DO OFÍCIO:
Nº DO PROCESSO: 0001923-73.2017.8.08.0032 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
JUIZ: JUIZ DE DIREITO DE MIMOSO DO SUL - 1ª VARA
VARA: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES
ENDEREÇO: Rua Muniz Freire, Cidade Alta, s/n - 7º andar - Vitória - Espírito Santo
CEP: 29015-140

CAUSA: 156 - Cumprimento de sentença
Requerente: NATHALIA MONTEIRO ANGELO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER

FINALIDADE

SOLICITAR, considerando que o devedor teve sua falência decretada, determino a expedição de certidão de crédito para efeito de habilitação do crédito do Credor no quadro de credores, nos autos do processo de falência tombado sob nº 0021350-12.2018.8.08.0024, em tramitação na Comarca de Vitória/ES.

DECISÃO

De logo, torno sem efeito o meu pronunciamento judicial que se encontra à fl.264, porque houve um equívoco em sua essência. Pois bem.
Com os olhos voltados para o petitório de fl.251, nele percebo que houve o exaurimento das buscas sobre o paradeiro do Devedor, declarando a higidez da convocação via editalícia, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Mantenho, pois, incólume o cumprimento de sentença. Em última análise, considerando que o devedor teve sua falência decretada, determino a expedição de certidão de crédito para efeito de habilitação do crédito do Credor no quadro de credores, nos autos do processo de falência tombado sob nº 0021350-12.2018.8.08.0024, em tramitação na Comarca de Vitória/ES. Diligencie-se, pois.
MIMOSO DO SUL, 21/02/2020.

EZIO LUIZ PEREIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Quinta-feira, 8 de julho de 2021
MIMOSO DO SUL

RAFAEL MURAD BRUMANA
JUIZ DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL MURAD BRUMANA em 08/07/2021 às 14:27:27, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2727-5456880.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4323

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais

go de rastreabilidade: 80820212752388

original: Of. 169.2021.pdf

10/11/2021 17:41:14

elente:

LUCIANA PESSOTTI BASTOS

SERRA - 2ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

idade: Normal.

de envio: Para conhecimento.

Objeto: Ofício nº 169 2021 extraído dos autos do processo nº 0020532-56.2017.8.08.0048.

YMPACTUS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 2ª VARA CÍVEL
FÓRUM DES. JOÃO MANOEL DE CARVALHO
AV. CARAPEBUS, Nº 226, SÃO GERALDO, SERRA/ES - CEP: 29.163-392
Telefones: (27) 3357-4814
E-mail: 2civel-serra@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 169/2021
Nº DO PROCESSO: 0020532-56.2017.8.08.0048 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE SERRA/ES - 2ª VARA CÍVEL
E-mail: 2civel-serra@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA/ES - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AÇÃO: 12088 - Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum
Requerente: ROBSON ALVARENGA
Requerido(a): MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL LTDA (P. R. L.)

FINALIDADE

ENCAMINHAR a esse Juízo cópia da R. Sentença prolatada às fls. 332 e verso nos autos em epigrafe. Tudo o que consta na ação acima mencionada.

DESCRIÇÃO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2017 10:06 Distribuição por sorteio

DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2019

SITUAÇÃO DO PROCESSO: Tramitando

Requerente: ROBSON ALVARENGA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 155, Bl. 03, Apto. 201, Cond. Fragata, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, CEP: 29.167-168

Requerido(a): MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL LTDA (P. R. L.)

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, Salas 2002/2003, Enseada Suá, Vitória/ES

Serra-ES, 09/11/2021

CARLOS MAGNO FERREIRA
Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 09/11/2021 às 14:51:14, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Visualizar Documento (EJUD)", sob o número 06-1451-6228179.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 2ª VARA CÍVEL

1934
2

Número do Processo: 0020532-56.2017.8.08.0048

Requerente: ROBSON ALVARENGA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

ROBSON ALVARENGA, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF sob nº 123.353.357-66, domiciliado na Av. Dom Pedro II, nº 155 - Bl. 03, Ap. 201 - Condomínio Fragata, Colina de Laranjeiras, Serra/ES e, ajuizou ação de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, tendo por fundamento a sentença da Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

Em apertada síntese, alegou ter o **REQUERENTE** investido a quantia de R\$13.468,23 (Treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em marketing multinível, através de 04 (quatro) escritórios virtuais "Ad Central Family" que possuía, oferecido pelo **RÉU**. Com a suspensão das atividades e bloqueio dos bens deste, o valor investido pelo **AUTOR** fora retido, sendo, posteriormente, em sede da ação civil pública acima mencionada, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o **REQUERIDO** e os demais investidores, bem como a devolução do montante investido na rede.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/296.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 312. Às fls. 313, a **PARTE AUTORA** foi intimada para indicar os advogados do **RÉU** e juntar comprovantes do valor despendido, bem como o vínculo existente entre os litigantes, o que foi parcialmente cumprido às fls. 321/322.

Advogados da parte **RÉ** devidamente intimados, consoante certidão de fls. 331, porém, não houve manifestação (certidão de fls. 331-v).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, chego à conclusão que o feito se encontra pronto para julgamento, mormente considerando que a matéria fática apresentada é devidamente demonstrada pelos documentos que acompanharam a inicial. Conclui-se que o feito merece julgamento antecipado, conforme resta estabelecido no art. 330, II, do CPC.

Trata-se de liquidação de sentença por procedimento comum, com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, incidente procedimental antecedente ao início da etapa do cumprimento da sentença condenatória, esta proferida na Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que visa a comprovação da qualidade do titular do crédito perseguido e do valor da importância devida.

I) DA REVELIA

O réu devidamente intimado por seu procurador, para os fins do disposto no art. 330, II, do CPC, ficou-se inerte, decorrendo sem manifestação o prazo previsto para o oferecimento de defesa.

Assim sendo, decreto a revelia da parte **RE**, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações autorais, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente ao caso.

II) DO MÉRITO

A sentença proferida na Ação Civil Pública retromencionada, promovida pelo Ministério Público do Acre, em face da empresa **RE**, declarou: a) nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre esta e todos os investidores/divulgadores; b) devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, contendo as contas VOIP 99 Telexfree; e c) a dedução dos valores que os investidores/consumidores porventura tenham recebido, a título de quaisquer bonificações ou comissão de venda da Rede Telexfree. Determinou ainda que esses valores fossem restituídos com a atualização monetária (a partir do efetivo pagamento), com acréscimo de juros legais (a partir da citação na Ação Coletiva

29/07/2013), e que os valores dedutíveis também sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. 2905

Diante do caráter genérico da sentença na Ação Civil Pública, faz-se necessária a instauração da presente demanda, para que à parte **AUTORA** fosse oportunizada a produção de provas quanto à titularidade do direito, ante a existência de investimento (relação jurídica) junto a empresa **RÉ**.

No caso em tela, o **AUTOR** demonstrou nos autos a existência de vínculo jurídico entre as partes, consoante fls. 293/296, pelo qual se aduz o vínculo firmado nos meses de Maio e Junho de 2012, constatando-se, assim, o investimento no montante de R\$ 4.889,73 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme extratos bancários de fls. 293/296.

No entanto, mesmo sendo possibilitado ao **RÉU** apresentação de defesa, este não juntou nenhum documento que refutasse as alegações trazidas pelos **REQUERENTES**. Portanto, não havendo prova de pagamento de bônus ou comissões de venda, não há saldo a ser deduzido dos valores a serem restituídos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente liquidação de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 4.889,73 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a ser atualizado a partir da data do desembolso respectivo de cada valor, qual seja, R\$1.869,26 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) na data de 15/05/2013 e R\$3.020,97 (Três mil, vinte reais e noventa e sete reais) na data de 05/06/2013, e acrescido de juros legais, a contar de 29/07/2013.

Apurado o crédito e submetendo-se este a concurso de credores, servirá a presente para habilitação do mesmo nos autos principais ou na ação de falência.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, considerando o §2º, do art. 85 do CPC. Custas processuais pelo réu.

Determino, ainda, a comunicação do juízo da 1ª Vara Cível de Vitória, nos termos do § 6º, do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, determino desde já o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

SERRA, Quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

CARLOS MAGNO FERREIRA

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 28/01/2021 às 12:13:09, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-0913-4500427.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7926
copio

Número do Processo: 0018604-40.2020.8.08.0024

Requerente: JOICE FERNANDA DE PAULA FREITAS CUSTODIO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

SENTENÇA

Vistos em inspeção

...ta-se de pretensão originariamente proposta na forma de **AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, tendo sido movida por **JOICE FERNANDA DE PAULA FREITAS CUSTÓDIO**, suficientemente qualificada, em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, também qualificada, com vistas à apuração do importe que lhe seria devido em virtude do que se chegou a consignar em sentença proferida em ação civil pública que versava sobre a defesa de interesses coletivos.

...icial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/347.

...pretensão fora, após a propositura, distribuída para tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.

...fls. 348/349, consta pedido de emenda à inicial com vistas à retificação do dado relacionado à valoração que aparentemente tocaria à postulante.

...respeito de sua escorreita apresentação, fora a presente, quando de sua primeira análise, recebida pelo Juízo de origem na forma de cumprimento de sentença (fls. 356/357), ocasião em que se ordenou a intimação da parte ré para pagamento dos valores descritos no memorial elaborado pela Autora, que, por sua vez, não se pronunciou contra o pronunciamento sequer pela via dos aclaratórios.

...a prática de diversos atos, restaram juntados ao caderno documentos que demonstravam ter sido decretada a falência da devedora (fls. 429/430).

...a se pronunciar sobre a situação, a Requerente se manteve silente.

...pronunciamento de fls. 457/460, o Juizado de Direito de origem reconheceu a sua incompetência para atuar na análise dos autos, ordenando, pois, fossem aqueles enviados a este Juízo falimentar.

...de um primeiro contato com os autos, proferira este Juízo o despacho de fls. 466/467, no bojo do qual se pronunciou, à postulante, que dissesse sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese vertente, eis que

22/11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2746331&TipoAto=193>

inadmissível a pronta execução de julgado proferido em ação de cunho coletivo sem que haja a sua liquidação.

Na ocasião, determinou-se à Requerente, ainda, que, quando da apresentação da emenda, se pronunciasse sobre a incompetência deste Juizado de Direito, eis que, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, não se processa perante o Juízo falimentar demanda na qual se esteja a pleitear o recebimento de quantia ilíquida.

Instada a se pronunciar, a Demandante se quedou silente.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de execução de título judicial (considerando o que se determinou no processo nº 356/357) caracterizado por sentença proferida em ação civil pública que tratava da defesa de interesses coletivos, que, segundo mencionado na exordial, acabaria por beneficiar a Requerente.

Ocorre que o módulo executivo autônomo chegara a ser impulsionado antes que se encerrasse o efetivo exame do pedido de liquidação do julgado, pretensão essa que há sempre de anteceder o procedimento executivo propriamente dito quando se está a tentar executar comando judicial genérico, nos termos do posicionamento pacífico emanado pelo c. STJ acerca da questão (vide menção às fls. 466/467, item '5').

Assim, inviável, nos termos do já assinalado, o recebimento da pretensão tal como posta, porquanto reclamada aquela a prévia apresentação de título(s) líquido(s), certo(s) e exigível(eis), e isso, aqui, não se observa.

Veja-se, ademais, que se chegou a conferir à Autora a possibilidade de emendar a sua inicial a bem de readaptar o procedimento ao de liquidação de sentença, tendo a parte, porém, após intimada, se mantido absolutamente inerte, o que acaba por reclamar, agora, a extinção da presente ante sua total inadequação ou mesmo inutilidade aos fins postulados.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações acerca da questão, **EXTINGO** o presente feito com o despeque no que estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pelo Autora, a quem ficam conferidos os benefícios da gratuidade, dada a inexistência dos elementos que estejam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, em não havendo requerimentos submetidos a apreciação ou outras pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2746331&TipoAto=193>

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2746331&TipoAto=193>

11/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2746331&TipoAto=193>

4927

VITÓRIA, 18/06/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

MALOTE DIGITAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7928
2

MALOTE DIGITAL

de documento: Carta Precatória

o de rastreabilidade: 82220211909964

e original: DECISÃO ID 61045802.pdf

23/11/2021 09:29:33

ente:

Letícia Destro de Aguiar Ferreira

SMG - Vara Cível (Juizado Especial Cível e Infância e Juventude)

Tribunal de Justiça de Rondônia

ade: Normal.

de envio: Para conhecimento.

o: Habilitações de créditos - autos de n. 0035955-70.2013.8.08.0024(VOSSO) São Migu

el do Guaporé - Vara Única - 7001400-16.2016.8.22.0022(NOSSO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel. Central
Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001400-16.2016.8.22.0022

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, LINHA 86, KM 05, LADO NORTE Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2º ANDAR, SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.299,30

DECISÃO

Vistos.

Estando demonstrado nos autos, o fato de que a empresa devedora foi beneficiada com a recuperação judicial, existe óbice para o prosseguimento do processo, pelo que determino a expedição de CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL, para ser entregue a exequente, que deverá promover a habilitação nos autos de Recuperação Judicial e aguardar o seu pagamento.

Outrossim, informe ao Juízo da Vara de Recuperação Empresarial e Falência, da Comarca de Vitória/ES, nos autos de n. 0035955-70.2013.8.08.0024 (ID 5088928), que consta dívida ativa em desfavor da executada, referente às custas processuais, para que proceda a habilitações de créditos de R\$ 634,44 (ID 33957358 - Pág. 1).

Expedida a certidão e a Carta Precatória.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **KATYANE VIANA LIMA MEIRA**
10/08/2021 07:22:54



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7930

MALOTE DIGITAL

de documento: Carta Precatória

o de rastreabilidade: 82220211909962

original: ID 5088928.pdf

23/11/2021 09:29:33

ente:

Letícia Destro de Aguiar Ferreira

SMG - Vara Cível (Juizado Especial Cível e Infância e Juventude)

Tribunal de Justiça de Rondônia

ade: Normal.

de envio: Para conhecimento.

o: Habilitações de créditos - autos de n. 0035955-70.2013.8.08.0024(VOSSO) São Migu

el do Guaporé - Vara Única - 7001400-16.2016.8.22.0022(NOSSO)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Número da certidão: 201601000000427

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos, certifica que, sobre o(a) Apelação nº 0035955-70.2013.8.08.0024, do(a) qual é RELATOR o Excelentíssimo Senhor WILLIAM COUTO GONÇALVES e no qual figuram, como APELANTE, YMPACTUS COMERCIAL S/A e, como APELADO, INEXISTENTE, constam as seguintes fases: 19/09/2013 Apelação - Distribuição Automática EJUD2: Distribuído por Sorteio; 26/09/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Em data de 26/09/2014 os autos foram remetidos em grau de recurso para a Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição, sendo posteriormente remetidos ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Relator.; 26/09/2013 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 26/09/2013) COM 160 VOLUMES.; 01/10/2013 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 01/10/2013) COM 160 VOLUMES.; 01/10/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Na presente data os autos foram recebidos na Secretaria da Primeira Câmara Cível contendo Despacho do Exmo. Sr. Des. Relator, determinando a remessa do feito ao Ministério Público.; 02/10/2013 Apelação - EXPEDIDO OFICIO; 02/10/2013 Apelação - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS Ofício devolvido não cumprido tendo em vista a recusa do Ministério Público em receber o Ofício nº 1248/2013, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça.; 02/10/2013 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 02/10/2013) COM 160 VOLUMES.; 04/10/2013 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 04/10/2013) COM 160 VOLUMES.; 08/10/2013 Apelação - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Intimação referente ao R. Despacho de fls. 46.871/46.873.; 09/10/2013 Apelação - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA; 21/10/2013 Apelação - EXPEDIDO OFICIO Expedido Ofício nº 1359/2013, encaminhando mídia digital à Procuradoria Geral de Justiça.; 23/10/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Foi feito o recolhimento do Ofício nº 1359/2013, por determinação da Assessoria Especial da Presidência, nos termos da certidão de fl. 46878.; 07/11/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Nesta data foi recebida na secretaria da 1ª Câmara Cível cópia não autuada e não cadastrada impressa do Processo Eletrônico, realizada pela Presidência do TJ, conforme determinação (por escrito), de remessa do processo por meio físico ao Ministério Público.; 07/11/2013 Apelação - EXPEDIDO OFICIO Ofício nº 1483/2013 expedido encaminhando as cópias do processo eletrônico por meio físico ao Ministério Público, em cumprimento ao R. Despacho no expediente protocolizado sob o nº 2013.01.402.474; 08/11/2013 Apelação - AR JUNTADA AOS AUTOS Referente ao ofício nº 1483/2013.; 14/11/2013 Apelação - REMESSA PARA GAB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Sua, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel. (27) 3334-2000

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Número da certidão: 201601000000427

DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 14/11/2013) COM 160 VOLUMES.; 27/11/2013 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 27/11/2013) COM 160 VOLUMES.; 29/11/2013 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ARNALDO SANTOS SOUZA (RECEBIDO EM 29/11/2013) Remessa à Des. Revisora COM 160 VOLUMES.; 17/12/2013 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 17/12/2013) COM 160 VOLUMES.; 19/12/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Formulada consulta pelo Diretor de Secretaria sobre como proceder para a inclusão do processo em pauta, nos termos de fls. 46968.; 20/12/2013 Apelação - CERTIFICO QUE Foi determinada a inclusão do processo em pauta de forma manual. Fl. 46969.; 20/12/2013 Apelação - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO; 09/01/2014 Apelação - CERTIFICO QUE O presente processo ficou paralisado em virtude do recesso determinado pela Resolução nº 025/2008.; 22/01/2014 Apelação - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA; 05/02/2014 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 05/02/2014) COM 160 VOLUMES.; 05/02/2014 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 05/02/2014) COM 160 VOLUMES.; 11/02/2014 Apelação - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO; 11/02/2014 Apelação - JULGADO NA SESSAO DO DIA À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.; 11/02/2014 Apelação - ACORDAO LAVRADO NA SESSAO DO DIA; 18/02/2014 Apelação - ACORDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA; 19/02/2014 Apelação - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA; 24/02/2014 Apelação - INTERPOSTO RECURSO 201400233734 Embargos de Declaração - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO [1689] interposto por; 25/02/2014 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 25/02/2014) COM 160 VOLUMES.; 25/02/2014 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 25/02/2014) COM 160 VOLUMES.; 27/02/2014 Embargos de Declaração - EXPEDIDO OFICIO Ofício nº 299/2014 fl. 47199.; 10/03/2014 Apelação - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES (RECEBIDO EM 10/03/2014) COM 160 VOLUMES.; 03/04/2014 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 03/04/2014) COM 160 VOLUMES.; 03/04/2014 Embargos de Declaração - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO; 08/04/2014 Embargos de Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO; 08/04/2014 Embargos de Declaração - JULGADO NA SESSAO DO DIA À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS, EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DA EMENTA, NOS TERMOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suã, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Número da certidão: 201601000000427

DO VOTO DO RELATOR.: 08/04/2014 Embargos de Declaração - ACORDAO LAVRADO NA SESSAO DO DIA; 15/04/2014 Embargos de Declaração - ACORDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA; 16/04/2014 Embargos de Declaração - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA; 30/04/2014 Embargos de Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201400538861 Recurso Especial - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO [213] interposto por; 30/04/2014 Embargos de Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201400539078 Recurso Extraordinário - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO [212] interposto por; 05/05/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 05/05/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 05/05/2014 Apelação - EXPEDIDO OFICIO Expedido o Ofício DIV nº 81/2014, encaminhando as cópias impressas do Processo Eletrônico para as Câmaras Cíveis Reunidas.; 05/05/2014 Apelação - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 07/05/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 07/05/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 07/05/2014 Apelação - REMESSA PARA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (RECEBIDO EM 07/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 07/05/2014 Apelação - CERTIFICO QUE Na presente data, foi proferido Pela Vice-Presidência o R. Despacho de fls. 47923/47924.; 09/05/2014 Apelação - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201400581737 Pedido de Reconsideração em face do R. Despacho de fls. 47923/47924.; 13/05/2014 Apelação - CERTIFICO QUE Foi proferida pela Vice-Presidência a R. Decisão de fls. 47.942/47.943.; 20/05/2014 Apelação - CERTIFICO QUE Nesta data foi proferido pela Vice-Presidência o R. Despacho de fl. 47.944.; 26/05/2014 Apelação - CERTIFICO QUE A partir do dia 21 de maio de 2014, a Primeira Câmara Cível e as Câmaras Cíveis Reunidas iniciaram a migração do presente processo do sistema EJUD-2 (Sistema Eletrônico) para o meio físico, em conformidade com o Ato Normativo nº 29 de 06 de fevereiro de 2014, nos termos da R. Decisão da Exma. Sra. Des. Vice-Presidente, proferida às fls. 47942/47943, tendo sido finalizada a migração na presente data.; 28/05/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 28/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 28/05/2014 Apelação - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 28/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 28/05/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 28/05/2014) COM 160 VOLUMES.; 29/05/2014 Recurso Extraordinário - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. Des. Homero Mafrá, 60 Enseada do Suã, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel. (27) 3334-2000.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Número da certidão: 201601000000427

29/05/2014 Recurso Especial - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA; 30/05/2014 Recurso Extraordinário - INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA; 30/05/2014 Recurso Especial - INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA; 05/06/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (RECEBIDO EM 05/06/2014); 05/06/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (RECEBIDO EM 05/06/2014); 17/06/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 17/06/2014); 17/06/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 17/06/2014); 17/06/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA VICE-PRESIDÊNCIA (RECEBIDO EM 18/06/2014) COM 160 VOLUMES.; 17/06/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA VICE-PRESIDÊNCIA (RECEBIDO EM 18/06/2014) COM 160 VOLUMES.; 21/07/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 23/07/2014) COM 160 VOLUMES.; 21/07/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 23/07/2014) COM 160 VOLUMES.; 24/07/2014 Recurso Especial - INTIMAR DA DEC. VICE-PRES. ADMITINDO REC. ESPECIAL; 24/07/2014 Recurso Extraordinário - INTIMAR DECISÃO DO VICE-PRES INADMITINDO REC EXTRAORD.; 24/07/2014 Recurso Especial - AUTOS AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PILHA 15; 24/07/2014 Recurso Extraordinário - AUTOS AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PILHA 15; 28/07/2014 Recurso Especial - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA; 28/07/2014 Recurso Extraordinário - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA; 29/07/2014 Recurso Extraordinário - INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA; 29/07/2014 Recurso Especial - INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA; 29/07/2014 Recurso Extraordinário - DECISÃO DISPONIBILIZADA; 29/07/2014 Recurso Especial - DECISÃO DISPONIBILIZADA; 07/08/2014 Apelação - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201401030497 OAB ES 12529

Petição sem guia de pagamento vinculada.; 07/08/2014 Recurso Extraordinário - INTERPOSTO RECURSO 201401030497 Recurso Extraordinário com Agravo - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [11880] interposto por Petição sem guia de pagamento vinculada. Protocolo: 201401030497, Classe: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário cadastrado sem guia de custas vinculada.; 12/08/2014 Recurso Extraordinário - PETIÇÃO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201401030497; 13/08/2014 Recurso Extraordinário com Agravo - CERTIFICADO QUE O AGRAVO FOI INTERPOSTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Número da certidão: 201601000000427

DENTRO DO PRAZO LEGAL.; 13/08/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS (RECEBIDO EM 27/08/2014) COM 160 VOLUMES.; 27/08/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS (RECEBIDO EM 29/08/2014) COM 160 VOLUMES.; 21/10/2014 Apelação - REMESSA PARA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RECEBIDO EM 21/10/2014) Baixa definitiva
C/ 160 VOLS; 21/10/2014 Recurso Especial - REMESSA PARA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RECEBIDO EM 21/10/2014) Baixa definitiva
C/ 160 VOLS; 21/10/2014 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RECEBIDO EM 21/10/2014) Baixa definitiva
C/ 160 VOLS; 21/10/2014 Recurso Extraordinário com Agravo - CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16, PUBLICADO NO DJ EM 03/11/2009, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA AGUARDAR DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ/STF).; 21/10/2014 Recurso Extraordinário com Agravo - REMESSA PARA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RECEBIDO EM 21/10/2014) Baixa definitiva
C/ 160 VOLS; 04/11/2014 Recurso Extraordinário com Agravo - AR ARQUIVADO.

Certidão gerada via internet em 18 de Junho de 2016, às 13:12:40

(Validade de 30 dias corridos)

14/01/2020

CPF

Nom

DIVID

Proce

Valor d

Data d

Certif

encan

artigo

Certid

www.

Certidão de Encaminhamento à DÍVIDA ATIVA Nº 20200200000389

Identificação do Devedor

CPF/CNPJ	11669325000188
Nome/Razão social	YMPACTUS COMERCIAL S/A

Natureza

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320 64

Processo 7001400-16.2016.8.22.0022

Identificação do Débito

Valor do Débito	634,44	Atualizado Até	27/06/2019
-----------------	--------	----------------	------------

Envio das Informações

Data do Envio: 14/01/2020	Responsável: REGINALDO DE SOUZA LIMA
---------------------------	--------------------------------------

Certificamos que as custas processuais remanescentes dos autos do processo acima identificado foram encaminhados eletronicamente para a inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia na forma do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 11.627/05.

Certidão emitida pelo acesso restrito por meio de senha pessoal ao sítio eletrônico da SEFIN na internet www.sefin.ro.gov.br.

1182/2021



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - solicitação

9374

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

Solicitação
mensagem

De: **Lucia Ramanauskas Cortes** <anacortes@tj.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
"Conceição de Macabu - V. Única" <cmbvuni@tj.jus.br>

24 de novembro de 2021 17:26

Processo: 0000937-58.2017.8.19.0018
Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor; Enriquecimento sem Causa

Exequente: RASLAN FARAH GOMES
Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Curador Especial: DEFENSORIA PUBLICA

Ympactus
0021350-12.2019

Prezado Responsável pelo Expediente,

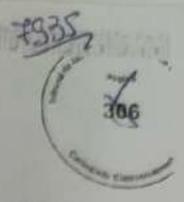
Segue em anexo, por meio deste, o ofício 1182/2021, solicitando providências necessárias à instrução dos autos supramencionados.

Atenciosamente,
Lucia R. Côrtes
1182/2021
Vara Única de Conceição de Macabu/RJ

ofício 937-58.pdf
110K

JAVIO SUARES GOUVERNO, 199 10

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Conceição de Macabu
Cartório da Vara Única Vara Única
Fued Antonio, 08 CEP: 28740-000 - Centro - Conceição de Macabu - RJ e-mail: cmbvuni@tjrj.jus.br



Nº do Ofício : 1182/2021/OF

Processo Eletrônico

Conceição de Macabu, 22 de novembro de 2021

Processo Nº: **0000937-58.2017.8.19.0018**
Distribuição: 11/08/2017
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor; Enriquecimento sem Causa
Exequente: RASLAN FARAH GOMES
Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outro

ASSUNTO: instrução ao processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso)

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que tome ciência da presente demanda e proceda à anotação quanto a reserva do crédito destes autos, bem como proceda a habilitação do Exequente, **RASLAN FARAH GOMES**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 102152659 – IFP, CPF sob o nº: 073.865.887-12, e-mail: raslan.psv@gmail.com, residente e domiciliado Rua Melchiades Picanço, nº. 164, centro, Conceição de Macabu/RJ, CEP. 28.740-000, como credor nos autos da referida Ação de Falência **0021350-12.2019.8.08.0024**.

Atenciosamente,

Wycliffe de Melo Couto
Juiz de Direito

Juízo da Vara Falimentar da Comarca de Vitória/ES
e-mail: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br
telefone: (27) 3198-0644 ou 3198-0550• ramal 644

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4F8B.NI2R.SFX1.EK73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





123/1.16.0000762-6 (CNJ:.0001615-29.2016.8.21.0123)

Vistos.

1. Estendo o benefício da gratuidade judiciária deferida à parte autora quando do recebimento da inicial para esta fase de cumprimento.

Outrossim, considerando que o pedido versa, também, sobre os honorários sucumbenciais, diante do caráter alimentar conferido aos honorários advocatícios, por força do art. 85, § 14, do CPC, bem como do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 15.232, de 02 de outubro de 2018, isento o Procurador dos autores do pagamento das custas processuais.

2. Intime-se a parte devedora (Ympactus Comercial S.A. - TelexFree) para, no prazo de 15 dias, pagar o débito relativo ao principal e aos honorários de sucumbência (cálculo da fl. 55), nos termos do art. 523 e §§, do CPC. *A parte fica advertida de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

3. *Pago o débito no prazo, desde já, defiro a expedição de alvará para levantamento pela parte credora.*

Após, em nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

4. *Não havendo pagamento, reautue-se* como "Fase de Cumprimento de Sentença" e inclua-se o advogado João Guilherme Rotili de Lima no polo ativo da lide.

5. Após, intimem-se os credores para dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Dils. Legais.

Santo Augusto, 14/12/2018.

Paula Yoshino Valério,
Juíza de Direito.

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de pedido de falência formulado por INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A em desfavor de COMERCIAL CARIACICA MINAS GERAIS LTDA.

A falência foi decretada em 07 de janeiro de 2011, conforme sentença de fls. 81-86.

A fls. 135 o Síndico informa a inexistência de bens e manifesta-se pela aplicação do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45

O Ministério Público manifestou-se a fls. 139 e 184 pelo encerramento da falência.

O Edital, cuja publicação é determinada pelo artigo 75 do Decreto Lei nº 7.661/45, foi publicado no Diário da Justiça de 01 e 06 de junho de 2012 (fls. 166 e 167), tendo ocorrido o decurso do prazo sem manifestação de interessados.

E o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que aplica-se à presente ação de falência o Decreto Lei 7.661/45, consoante determinação contida no artigo 192 da Lei 11.101/2005, *ipsis verbis*:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Ti Compulsando os autos, verifico que após diversas diligências realizadas para constituição do ativo da
C empresa, bem como publicação de edital a fim de viabilizar o conhecimento e manifestação de quaisquer
N interessados, não foram encontrados imóveis passíveis de arrecadação.

D O Ministério Público e o Síndico manifestaram-se pela decretação da falência frustrada e,
F consequentemente, o encerramento da demanda.

A presente ação de falências enquadra-se na regra do artigo 75 do Decreto Lei nº 7.661/45 que disciplina o encerramento da falência nos casos de inexistência de bens, desde que, intimados os credores da falida, não haja manifestação pelo prosseguimento do feito. Vejamos:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Após a publicação do competente edital, não veio aos autos manifestação de qualquer interessado quanto ao prosseguimento da demanda.

Assim sendo, consubstanciado no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/1945, **DECLARO ENCERRADA** a falência decretada em desfavor de COMERCIAL CARIACICA MINAS GERAIS LTDA, permanecendo a Falida responsável pelo passivo que persistir.

24/11/2021

Diligencie-se na forma do artigo 132, §§2º e 3º do Decreto Lei 7.661/1945.

Expeçam-se os editais, oficiando para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Oficie-se às Fazendas Federal, Estadual e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para comunicar o encerramento da falência.

Notifique-se o Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Vitória/ES, 03 de julho de 2014.
BRAZ ARISTÓTELES DOS REIS
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4938
2

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120216633543

Nome original: Ofício Ympactus.217846.pdf

Data: 30/11/2021 14:44:07

Remetente:

ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue ofício e decisão extraídos dos autos nº 8248-45.2016.8.11.0055 para ciência

a.

Ympactus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 30/11/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comarca de Tangará da Serra
Primeira Vara Cível

30/11/2021
13:42:38
86466



217846

Ofício n.º 265/2021

Tangará da Serra, 30 de novembro de 2021

Referência: Processo: Código: 217846 - Número Único: 8248-46.2016.811.0065
Espécie: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Polo Ativo: JUNIOR ROBERTO DURÃO
Polo Passivo: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME

Senhor(a):

Cumprimentando-o(a), por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos do processo em epígrafe, distribuído nesta Primeira Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho a Vossa Senhoria a sentença proferida nos autos, cientificando de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo da vertente demanda.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC
Documento Assinado Eletronicamente

A(O)
GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
RUA MUNIZ FREIRE, S/Nº, CENTRO
VITÓRIAS
CEP: 29015-140

Endereço do Fórum: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220n, Bairro: Jardim Mirante, Cidade: Tangará da Serra-MT, CEP: 78.300-000, Telefone(s): (65) 3339-2700

Formulário: 1603 Matr.: 22305

Documento assinado eletronicamente por: Élida Juliane Schneider, Gestor(a) Judiciário(a) em 30/11/2021 às 13:42:38. Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento Autenticidade do documento: 965af88ec-6c8d-4896-5...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data: 30/11/2021
Hora: 13:43

9939

DADOS DO PROCESSO

Comarca: Comarca de Tangará da Serra
 Nº Protocolo: 217848
 Tipo de Feito: Vara: Primeira Vara Cível
 Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária
 Data de Protocolo: 08/06/2016
 Valor da Causa: R\$ 0,00
 Tempo de tramitação: 2001 dias
 Tipo de Ação: Liquidação por Arbitramento -> Procedimento de Liquidação -> Processo de Conhecimento -> PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
 Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	JUNIOR ROBERTO DURÃO
Requendo(a)	MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME

Data Andamento	Tipo do Andamento
09/11/2020	Com Resolução do Mérito -> Improcedência, Ref: 5

Vistos.

JUNIOR ROBERTO DURÃO pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada à fl. 40-verso, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas, conforme certidão de fl. 41.

A revelia fora decretada à fl. 174.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 186/188-verso.

Intimada, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e pelo julgamento da demanda.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

7941

7940

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas não restituídas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da Empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência S/ritória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carream as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no

mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja, é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar na caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento na caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"Caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escntórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetuou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00, US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

2019.7.

egul

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Dai exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carrou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito." (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CIVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 11/12 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Ainda, o boleto bancário despido de prova do efetivo pagamento, como se vê às fls. 13/14, não será considerado para apurar o crédito devido. Afinal, se pago no caixa, constaria do próprio boleto a respectiva autenticação mecânica, e se pago no caixa eletrônico ou por "internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do boleto acima referido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

C.C.
Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Documento assinado eletronicamente por Flávio Maldonado de Barros em 09/11/2020.
Código de autenticidade C55-L121320-P217846-O17455719
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



LASPRO
CONSULTORES

~~7942~~
C

7942
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Falência

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024



LASPRO CONSULTORES LTDA., neste ato representada pelo Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP nº 98.628, Administradora Judicial nomeada nos autos da **FALÊNCIA** de **YMPACTUS COMERCIAL S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I. DA SÍNTESE ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO

1. Pela r. decisão de fls. 1.902/1.905, item 5, proferida em 23/01/2020, este Douto Juízo determinou a expedição de ofício ao **ITAÚ UNIBANCO** solicitando a transferência de valores localizados junto ao referido banco para a conta judicial atrelada ao processo de Falência, mantida junto ao **BANESTES**. No referido despacho, o MM. Juízo informou os dados da conta judicial em comento, no seguinte sentido:

"(...) 5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090500003480, atrelada a este processo judicial."

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar - Centro

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 01080-030 - São Paulo/SP

lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9

Via Visconti di Modrone nº 8/10

20122 - Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0083-4EC2-2DAE-1CCF.



LASPRO
CONSULTORES

7943
C

7943
C

2. Já pela r. decisão de fls. 5.851, proferida em 19/02/2021, este Douto Juízo determinou a expedição de ofício à MM. Juíza do Acre, solicitando a transferência dos valores bloqueados no bojo dos autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, relacionados à **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, para a conta judicial à disposição do MM. Juízo Falimentar junto ao **BANESTES**.

3. Recepcionado o ofício, a MM. Juíza do Acre proferiu decisão (fls. 1163 daqueles autos), determinando a remessa de ofício à instituição financeira responsável pelos depósitos vinculados aos processos 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001, para "que sejam transferidos para a conta judicial mencionada às pp. 1.148 e 1.154", mantendo-se o presente feito arquivado.

4. Expedido o ofício ao Banco do Brasil, em atendimento à solicitação, a instituição financeira encaminhou o comprovante de levantamento da conta judicial vinculada ao processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001, bem como informou não ter localizado "conta judicial vinculada ao processo nº 00056697620128010001" (fls. 1168/1173 daqueles autos).

5. Verificado o equívoco da numeração do processo que constou no ofício encaminhado ao Banco do Brasil, a z. Serventia acreana expediu e encaminhou novo ofício com o número do processo correto (fls. 1175).

6. Ato seguinte, a assistente operacional do Banco do Brasil, às fls. 1178 daqueles autos, informou que os valores levantados do

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 01050-030 • São Paulo/SP

lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9

Via Visconti di Modrone nº 8/10

20122 • Milão/Itália

edoardoricci.it

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 01050-030 • São Paulo/SP

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 01050-030 • São Paulo/SP

75
7894
7944
o

processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foram devolvidos para a conta judicial de origem e, às fls. 1179 daqueles autos, informou que as contas vinculadas ao processo nº 0005669-76.2013.8.01.0001, encontram-se zeradas.

7. Às fls. 1256 daqueles autos, expediu-se novo ofício ao Banco do Brasil para que a instituição bancária encaminhasse o extrato detalhado das contas judiciais nº 1900124218066, 4300125307389, 3800124218577, 400124218813 e 3700124219076, desde a data de sua abertura, os quais foram juntados às fls. 1258/1267 daqueles autos.

8. Conforme fls. 1.269 daqueles autos, a assistente operacional do Banco do Brasil informou que a devolução do valor se deu em razão de que "o identificador do depósito ("ID") é inválido".

9. Conforme fls. 1.270 daqueles autos, foi expedido novo ofício à instituição bancária para que fossem transferidos todos os valores nas contas indicadas na ordem, tendo sido juntada a resposta de cumprimento às fls. 1272/1292 daqueles autos.

10. Entretanto, logo em seguida, o Banco informou que as "TED judiciais foram rejeitadas pelo motivo: "Identificação Deposito Judicial Invalida", e os valores serão devolvidos para a conta judicial de origem do processo: 070782-44.2017.8.01.0001".

11. Em virtude de tal devolução, expediu-se ofício ao este MM. Juízo Falimentar, solicitando manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9

Via Visconti di Modrone nº 8/10

20122 • Milão/Itália

edoardoricci.it

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0683-4EC2-2DAE-1CCF.

7945
C

acerca do expediente recebido do Banco do Brasil, informando ter sido devolvido o valor transferido.

12. Eis a síntese do necessário.

II. DA TED JUDICIAL SEM ID IDENTIFICADOR

13. Diante de todo o ocorrido, a Administradora Judicial diligenciou junto ao **BANESTES**, a fim de verificar o que havia sucedido.

14. Segundo informações obtidas, o representante do **BANESTES** informou que o erro se devia ao fato de que o Banco do Brasil estaria realizando a operação de transferência bancária por meio do ID da Guia de Depósito Judicial que foi gerado para criar a conta judicial da Falência.

15. No entanto, segundo informações prestadas pelo referido representante, esta Guia/ID expirou no momento em que fora utilizada pela 1ª vez, portanto, no ato da criação da conta judicial.

16. Esclareceram, ainda, que para cada transferência a ser realizada para aquela conta judicial, deveria ser gerada uma nova Guia/ID, informando a conta judicial e o VALOR EXATO a ser depositado na conta judicial.

17. Tal procedimento se mostra inviável pois, em razão da atualização monetária e juros, o Juízo e a Administradora Judicial não possuem meios para precisar a data em que a instituição bancária realizará a transferência, cujo procedimento envolve trâmites e prazos internos do banco.

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443>

lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9

Via Visconti di Modrone n° 8/10

20122 • Milão/Itália

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D68344EC2-2DAE-1CCF.

edoardoricci.it

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D68344EC2-2DAE-1CCF.



LASPRO
CONSULTORES

18. Por não ter condições para precisar o dia exato em que o banco cumprirá a determinação judicial após o recebimento do ofício, como consequência, não há como precisar o valor exato a ser transferido, eis que o montante depositado em juízo sofre constante atualização monetária.

19. Em razão disso, em novo contato com o **BANESTES**, através do setor de Coordenadoria de Atendimento Judicial e Sigilo Bancário, os representantes da instituição bancária informaram que, caso o depósito seja feito somente por meio de TED Judicial, sem inserção do ID Identificador, não é necessário que o valor da guia seja exatamente o mesmo valor da transferência, o que permitiria concluir a operação de transferência.

20. Tecidas as considerações, considerando as instruções repassadas pelo **BANESTES**, opina a Administradora Judicial para que seja expedido novo ofício à MM. Juíza acreana, a fim de que seja determinada a transferência dos valores por meio de **TED JUDICIAL**, devendo as instituições bancárias adotar os expedientes necessários e manter, se o caso, sinergia e comunicação mútua para concluir a operação.

III. DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial pugna pela expedição de novo ofício à MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, para os autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, para que seja solicitada a imediata transferência dos valores depositados em todas as contas atreladas aos processos nº 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443>

lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02-79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9

Via Visconti di Modrone nº 8/10

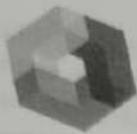
20122 • Milão/Itália

edoardoricci.it

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0683-4EC2-2DAE-1CCF.

7949

7947



LASPRO
CONSULTORES

PROTÓCOLO DE ASSINATURAS

44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, relacionados à **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, para a **conta judicial nº 7983401, Agência 085**, junto ao **BANESTES**, por meio único e exclusivo de **TED JUDICIAL**, **sem custos**, considerando ainda que as instituições bancárias deverão adotar os expedientes necessários e manter, se o caso, sinergia e comunicação mútua para concluir a operação de transferência.

22. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, dos credores e demais interessados.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código **D683-4EC2-2DAE-1CCF**.

994.2 RJ3 | KP | FT

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727

R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro

01050-030 • São Paulo/SP

lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 9
Via Visconti di Modrone nº 8/10

20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

7948
C

7948
C

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D683-4EC2-2DAE-1CCF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

DE
ES

Código para verificação: D683-4EC2-2DAE-1CCF



Hash do Documento

87BD96781E52AB5387E3A4DDA1552B0E2664CC26B713FEF7FDB07C901971DEF9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2022 é(são) :

- Oreste Nestor De Souza Laspro (Signatário) - 106.450.518-02 em 09/02/2022 15:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



[Faint, illegible text from the reverse side of the document is visible through the paper.]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ES**

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024



BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Instituição Financeira, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.127.603/0001-78, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center, Bloco “B”, 1º andar, Vitória, ES, por seu(s) procurador(es) abaixo assinado(s), em virtude do princípio da cooperação, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **ESCLARECIMENTOS** para auxiliar no cumprimento dos itens “4” e “5” da decisão judicial prolatada em 09/09/2019, nos autos em epígrafe, e item “8”, “c”, da decisão proferida em 23/01/2020 nos mesmos autos, conforme segue.

1. No dia 09/09/2019 este douto juízo proferiu decisão no seguinte sentido:

[...] 4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu –, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

7950
C

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480. [...]

2. Não obstante, como a transferência dos valores não foi efetivada, o respeitável juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, proferiu, em 23/01/2020, decisão nos seguintes termos:

*8. [...] Quanto aos requerimentos formulados, determino:

[...] c) **A expedição de ofício** ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, **solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida** no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar **à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta**, na forma do § 3º, do art. 108, da lei n. 11.101/05. [...]

3. Entretanto, como até a presente data não foi efetivada a transferência dos valores para a conta de depósito judicial nº 7983401 e, diante da informação de dificuldades para efetivação da transferência, com a apresentação da mensagem de erro "o identificador do depósito ("ID") é inválido", o Banestes, em cumprimento ao princípio da cooperação, vem informar o passo-a-passo para os trâmites necessários à transferência de valores entre contas de depósitos judiciais.

4. Inicialmente, como dito, primado pelo princípio da cooperação, já providenciamos a emissão de uma nova guia de depósito, que segue em anexo, com o fim de facilitar o processamento da ordem judicial, salientando-se, que não é necessário que o valor informado na guia de depósito e o valor da transferência sejam idênticos, justamente devido a possíveis oscilações decorrentes de correção monetária e juros.

5. Em sendo necessário a realização de mais de um depósito na mesma conta será necessário a criação de um novo ID de depósito, dentro da mesma conta judicial, cujo caminho para tanto é seguinte:

7951
C

a) Acessar diretamente o seguinte link:

<https://depositojudicial.banestes.com.br/DepositoJudicial/depositoContinuacao/createDepositoContinuacaoPasso1Input.jsf;jsessionid=15FB8029F6148A5A6D61238084818037>.

b) Informar qualquer ID de depósito anterior, que já esteja efetivado na conta judicial;

c) Preencher os campos com asteriscos em vermelho; e

d) Confirmar.

6. Com relação a instrução acima contida no item b, informamos que na conta judicial 7983401 há dois depósitos efetivados, com os IDs 012019090500003480 e 032021112500002318, os quais podem ser utilizados no preenchimento mencionado, no site do Banestes, para geração de quantos novos ID's para depósito forem necessários.

6. Ademais, destacamos, que o pagamento da guia de depósito judicial poderá ser realizado a partir de outra Instituição Financeira, por meio de TED Judicial. Para a realização desse tipo de TED, é necessário informar o código do banco destino (021) e o ID de depósito que consta na guia emitida.

7. É importante ressaltar, como já rapidamente registrado, que as demais instituições financeiras, em especial a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, fazem essas transações com bastante frequência, inclusive para cumprimento das ordens judiciais recebidas via SISBAJUD, causando estranheza ao Banestes a dificuldade apresentada pelo Banco do Brasil para a transferência determinada por esse respeitável juízo.

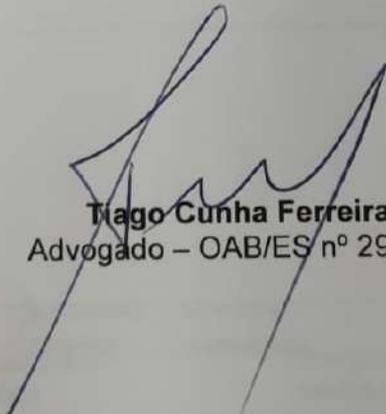
8. De todo o exposto, requer o Banestes que seja oficiado o Banco do Brasil com cópia da presente petição, a fim de que o mesmo tome ciência formal acerca dos procedimentos necessários para o cumprimento dos itens "4" e "5" da decisão judicial proferida nos autos acima referenciados em 09/09/2019 e item "8", alínea "c" da decisão prolatada em 23/01/2020 nos mesmos autos.

9. Caso, após toda a explicação acima, ainda restem dúvidas com relação aos procedimentos para a transferência de valores para a conta de depósitos judiciais nº 7983401, disponibilizamos ao Banco do Brasil canais de atendimento por e-mail (atendimentojudicial@banestes.com.br) e por telefone ((27) 3383-1310), que já estão previamente cientificados do presente caso e prontos para dar efetiva solução para qualquer tipo de solução para eventuais obstáculos para ao cumprimento da ordem judicial em destaque.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vitória, 02 de março de 2022.

Juliana Costa Souza de Almeida
Advogada – OAB/ES nº 15.349



Tiago Cunha Ferreira
Advogado – OAB/ES nº 29.939

7953
C



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

Nº DA CONTA JUDICIAL 7983401		AGÊNCIA 0271	DATA DE EMISSÃO 18/02/2022	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 00213501220198080024
TRIBUNAL TRIBUNAL		COMARCA / MUNICÍPIO VITÓRIA		ÓRGÃO / VARA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	
Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 012022021800000625		NOME DO DEPOSITANTE YMPACTUS COMERCIAL SA		CPF/CNPJ DO DEPOSITANTE	
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)					
DEPÓSITO EM DINHEIRO R\$	DEPÓSITO EM CHEQUE R\$	VALOR TOTAL (Somatório dos campos 1 e 14) R\$	(1) VALOR PRINCIPAL R\$ 0,00	(2) FGTS / CONTA VINCULADA R\$	(3) JUROS R\$
(4) EDITAIS R\$	(6) INSS RECLAMANTE R\$	(7) INSS RECLAMADO R\$	(8) CUSTAS R\$	(9) EMOLUMENTOS R\$	(10) IMPOSTO DE RENDA R\$
(11) MULTAS R\$	(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$	(13) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENGENHEIRO R\$	(B) CONTADOR R\$	(C) DOCUMENTOSCÓPIO R\$	(D) INTÉRPRETE R\$
(E) MÉDICO R\$	(F) OUTRAS PERICIAS R\$	(14) OUTROS R\$	OBSERVAÇÕES		

Mod.: 01.09.002071 - 01/2017

1ª Via - AGÊNCIA / 2ª e 3ª Via - CLIENTE



8984000000-0 00000213012-2 02202180000-7 06250002838-9

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO DEPÓSITO



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

CORTE

Nº DA CONTA JUDICIAL 7983401		AGÊNCIA 0271	DATA DE EMISSÃO 18/02/2022	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 00213501220198080024
TRIBUNAL TRIBUNAL		COMARCA / MUNICÍPIO VITÓRIA		ÓRGÃO / VARA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	
Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 012022021800000625		NOME DO DEPOSITANTE YMPACTUS COMERCIAL SA		CPF/CNPJ DO DEPOSITANTE	
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)					
DEPÓSITO EM DINHEIRO R\$	DEPÓSITO EM CHEQUE R\$	VALOR TOTAL (Somatório dos campos 1 e 14) R\$	(1) VALOR PRINCIPAL R\$ 0,00	(2) FGTS / CONTA VINCULADA R\$	(3) JUROS R\$
(4) EDITAIS R\$	(6) INSS RECLAMANTE R\$	(7) INSS RECLAMADO R\$	(8) CUSTAS R\$	(9) EMOLUMENTOS R\$	(10) IMPOSTO DE RENDA R\$
(11) MULTAS R\$	(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$	(13) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENGENHEIRO R\$	(B) CONTADOR R\$	(C) DOCUMENTOSCÓPIO R\$	(D) INTÉRPRETE R\$
(E) MÉDICO R\$	(F) OUTRAS PERICIAS R\$	(14) OUTROS R\$	OBSERVAÇÕES		

Mod.: 01.09.002071 - 01/2017

1ª Via - AGÊNCIA / 2ª e 3ª Via - CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO DEPÓSITO



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

CORTE

Nº DA CONTA JUDICIAL 7983401		AGÊNCIA 0271	DATA DE EMISSÃO 18/02/2022	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 00213501220198080024
TRIBUNAL TRIBUNAL		COMARCA / MUNICÍPIO VITÓRIA		ÓRGÃO / VARA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	
Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 012022021800000625		NOME DO DEPOSITANTE YMPACTUS COMERCIAL SA		CPF/CNPJ DO DEPOSITANTE	
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)					
DEPÓSITO EM DINHEIRO R\$	DEPÓSITO EM CHEQUE R\$	VALOR TOTAL (Somatório dos campos 1 e 14) R\$	(1) VALOR PRINCIPAL R\$ 0,00	(2) FGTS / CONTA VINCULADA R\$	(3) JUROS R\$
(4) EDITAIS R\$	(6) INSS RECLAMANTE R\$	(7) INSS RECLAMADO R\$	(8) CUSTAS R\$	(9) EMOLUMENTOS R\$	(10) IMPOSTO DE RENDA R\$
(11) MULTAS R\$	(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$	(13) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENGENHEIRO R\$	(B) CONTADOR R\$	(C) DOCUMENTOSCÓPIO R\$	(D) INTÉRPRETE R\$
(E) MÉDICO R\$	(F) OUTRAS PERICIAS R\$	(14) OUTROS R\$	OBSERVAÇÕES		

Mod.: 01.09.002071 - 01/2017

1ª Via - AGÊNCIA / 2ª e 3ª Via - CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO DEPÓSITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**

Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**

Requerido: **ESTE JUIZO, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA, YMPACTUS COMERCIAL SA**

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

Fls. 7.942/7.947: diante do quanto informado pela Administradora Judicial, **oficie-se a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC**, por meio do Malote Digital, bem como do e-mail vaciv2rb@tjac.jus.br, solicitando a transferência da totalidade dos valores bloqueados, sem especificá-los, que pertencem à massa falida Ympactus Comercial S.A. no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, para conta judicial falimentar nº 7983401, agência 085, Banco Banestes, mediante TED Judicial, sem a inserção do ID (identificador do depósito) individualizado, a fim de que a transferência bancária seja, de fato, efetivada.

Outrossim, conforme parecer confeccionado pelo Banco Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, outro caminho para a remessa dos valores pode ser perseguido. Conforme fls. 7.949/7.952, além da realização da operação de transferência bancária dos valores sem a inserção do ID identificador, pode a instituição financeira onde atualmente se encontra o numerário, realizar o envio do montante através de depósito bancário, com a utilização de Guia de Depósito já confeccionada pelo Banco Banestes, seguindo-se os passos descritos na peça mencionada.

No mais, informo que, caso ainda restem dúvidas, deverá o Banco do Brasil entrar em contato com os canais disponibilizados pelo Banco Banestes para atendimento direto, quais sejam atendimentojudicial@banestes.com.br e (27) 3383-1310.



Este documento foi assinado eletronicamente por MARCOS PEREIRA SANCHES em 11/03/2022 às 14:56:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-3256-6812647.

11/03/2022

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/IVCV/MAGISTRADO.cfc?Method=getDocumento&TipoAto=11009&IdAto=9241921>

Serve o presente como ofício, instruindo o mesmo com cópia das fls. 7.942/7.947 e 7.949/7.952, e da Guia de Depósito de fls. 7.953, devendo a instituição financeira efetuar transferência bancária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

No mais, ao Cartório para que proceda pela juntada das petições pendentes e, após, retornem os autos conclusos para análise integral das questões vertidas nos autos.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.

VITÓRIA, Sexta-feira, 11 de março de 2022

MARCOS PEREIRA SANCHES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por MARCOS PEREIRA SANCHES em 11/03/2022 às 14:56:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-3256-6812647.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 11/03/2022 às 14:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820222930401

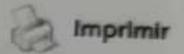
Documento: DESPACHO OFÍCIO YMPACTUS.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (ANNA MARIA MAGNO DA SILVA)

Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

Data de Envio: 11/03/2022 14:57:11

Assunto: URGENTE - ENVIO DE DESPACHO/OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES YMPACTUS COMERCIAL S.A.



Imprimir

11/03/2022

E-mail de Tribunal de Justiça do Espírito Santo - URGENTE - OFÍCIO YMPACTUS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado
do Espírito Santo

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>

URGENTE - OFÍCIO YMPACTUS

1 mensagem

1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória - ES <1falencia-vitoria@tjes.jus.br> 11 de março de 2022 15:03
Para: vaciv2rb@tjac.jus.br

Boa tarde prezado servidor,

faço-me presente para enviar Despacho/Ofício relativo a transferência de valores pertencentes à massa falida Ympactus Comercial S.A. no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001 para o TJES, onde trâmite a ação de falência da respectiva empresa.

Solicito urgência na análise, bem como esclareço que, em caso de dúvidas, estou à disposição.

At.te

Anna Maria Magno
Assessora de Juiz
(27) 3198-0658
(27) 99605-5506

 **DESPACHO OFÍCIO YMPACTUS.pdf**
113K

Blank page with faint text and a logo in the top right corner.

